



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **WAGNER PIMENTA**

Revisor, o Sr. Ministro **MARCELO PIMENTEL**

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RDC - 333 / 90 . 7 15/01/90
DC 62/88

RECORRENTE(S):
LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ADV: 004339 PE JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

RECORRIDO(S):
SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: 000943 DF JOSE TORRES DAS NEVES

ORIGEM: 6 REGIAO DC - 62 / 88

0239

07 MAI 1991

333/90

62/88

25/11/91

MP

1990/7

N.º RO DC 00333--

WP

013

3

0333

Nº RO DC

19907



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

10/12

TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DC

Relator, o Senhor Ministro

WP

WAGNER PIMENTA

907

0333

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 333 / 90 . 7 15/01/90

RECORRENTE:
LOSANGO S/A- DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS

ADV: 004339 PE JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

RECORRIDO:
SIND DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZACAO E DE AGENTES AUTO
NOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 000943 DF JOSÉ TORRES DAS NEVES

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 62 / 88 (CONT)
TST PROCESSO RODC - 333 / 90 . 7 15/01/90

RECORRIDO:
SIND DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPI-
TALIZACAO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: 004056 PE REGINALDO DO REGO BARROS

TOTAL: 2 ETIQUETAS

2

24/10
KAR



10

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 62/88

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 04.05.89

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

JULGADO EM
04/05/89

Adv. Ricardo Estêvão de Oliveira, MAURÍCIO RAMOS, ALCIDES SPÍNDOLA, MORSE MYRA NETO, NADDEMÍ TOMÉ DE CARVALHO

Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

REVISOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Relator J.iz

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de dezembro de 1988, nesta cidade de Recife autuo a presente Dissídio Coletivo

de Carvalho
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

DC-62/88

01 III 1989

rel

3



DC- 63187

ADVOGADOS

- Jannicio Rands Coelho Barros
- Ricardo Estevão de Oliveira
- Alcides Fernandes Gomes Espindola
- Jorge Sacramento V. de Souza Neto
- Napoleão Gomes de Carvalho
- José Gomes das Neves
- José Antônio Zanini
- Dirmas Ferreira Lopes
- Anazy Ferreira dos Santos
- Reginaldo do Lago Barros
- Fernando Manoel de Araújo
- Jamerson de Oliveira Bedrosa
- Gláurio Roberto Galvão Bedrosa
- Edmilson Beavriagem A. Melo Júnior
- Fernando Antônio Pereira Lima
- Assad Luiz Ghomé
- Francisco Antônio Luiz Rodrigues Quechi
- Ana Cristina Vires Villeca
- Ailmaran Profedo de Oliveira
- Sílei de Aguiar da Silva Reute
- T. R. T. - Mod. 20
- Auxíria Cavalcante Galvão da Silva
- Reginaldo da Silva Louço

segue →



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

DC - 69188

- Romig de Alencar Bezerra
- Sérgio Azevedo de Oliveira
- Walter José Dantas
- Romig de Freitas Lima
- Santo José Coutinho de Albuquerque
- Hilton Cunha Neto
- Ângela Maria de Magalhães Carneiro
- Guilmar Borges de Rezende



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

02
RE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>DC</u>	Folha
Proc. <u>DC-621/88</u>	Classe
Data: <u>29/12/88</u>	Hora: <u>1705h</u>
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua da Aurora nº 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE, VEM, através de seus advogados " in fine " assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo (doc. 01), com endereço profissional sito na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE, onde recebem notificações de praxe, à presença de V. Exa. requerer a instauração do presente

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra as entidades e empresas listadas em anexo nos endereços também em anexo (doc. 02), pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

- A categoria obreira representada pelo suscitante deu início a sua Campanha Salarial de 1989 no dia 08 de novembro através de Assembléia Geral Extraordinária regularmente convocada por Edital publicado em Jornal do Comércio em 05 de novembro de 1988 conforme faz ver página deste matutino acostada a esta peça inicial (doc. 03).



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2388 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

.2.
03
R

- Nesta Assembléia, cuja cópia da Ata segue anexa (doc. 04), foi aprovada a Pauta de Reivindicações a ser apresentadas as empresas empregadoras (doc. 05).

- Posteriormente a isto, como de praxe, foi solicitada a valiosa intermediação da Delegacia Regional do Trabalho com fito de se celebrar Acordo Coletivo de Trabalho.

- Tais negociações possibilitaram o fechamento de Acordo com diversas entidades, a saber:

01. DUBEUX CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
02. OTBASTO CORRETORES DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
03. CAMINHA FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
04. PROJEÇÃO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.
05. MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
06. OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

- Infelizmente, devido a intransigência patronal, até a presente data não foi possível as negociações, depois de exaustivas tentativas, terem um termo final com a assinatura de Acordos Coletivos com as suscitadas.

- A data base da categoria é o dia 1º de janeiro.

Portanto, é a presente para, devido ao impasse existente, requerer a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA em nome da categoria pelo suscitante representada conforme poderes conferidos pela retro-mencionada Assembléia.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

.3. 04

RE

De logo, como base de conciliação oferece a Pauta de Reivindicações aprovada sendo em tantas vias quanto as suscitadas, assim também como esta inicial.

Requer, seja mantida a data base ora existente, ou seja 1º de janeiro, até porque com o pedido de instauração do presente Dissídio, cumpre o suscitante os requisitos legais exigidos pelo artigo 616, parágrafo 3º da CLT.

Requer a notificação de todas as suscitadas, com o envio para a devida apreciação de cópia da Pauta da Reivindicações apresentada, para vir, querendo, contestar o presente Dissídio sob pena de revelia e confesso quanto a matéria de fato.

Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente a juntada posterior de documentos, espera ser acolhida "in totum" a Pauta aprovada.

Requer, ainda, a condenação das suscitadas em todas as custas processuais.

São os termos em que
P. deferimento

Recife, 23 de dezembro de 1988.


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

05
22

RELAÇÃO DAS EMPRESAS COM SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS

01. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Av. Guararapes nº 154 - 3º andar - Edf. Almare - Santo Antonio, Recife - PE.
02. SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Av. Dantas Barreto nº 564 - 13º andar - Edf. AIP - Santo Antonio - Recife - PE.
03. MONTREALBANK S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS.
Av. Guararapes nº 111 - 4º andar - Santo Antonio - Recife - PE.
04. MESBLA S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
AV. Conde da Boa Vista nº 659 - 4º andar - Boa Vista - Recife.
05. CODEPE CORRETORA DE VALORES DE PERNAMBUCO S.A.
Av. Dantas Barreto nº 507 - 11º andar - Santo Antonio - Recife,
06. SANBRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES S.A.
Av. Marques de Olinda nº 296 - 2º andar - Recife - PE.
07. ABERTURA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Rua do Imperador D. Pedro II nº 239 - Santo Antonio - Recife.
08. BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Rua José Bonifácio nº 944 - Torre - Recife - PE.
09. FININVEST S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Rua Diário de Pernambuco nº 90 - Santo Antonio - Recife - PE.
10. INESTNORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.
Rua do Imperador nº 239 - 2º andar - Santo Antonio - Recife.
11. CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Rua do Imperador D. Pedro II nº 390 - Santo Antonio - Recife.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

06
R

12. BOZANO SIMONSEN S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Av. Dantas Barreto nº 512 - 2º andar - Santo Antonio - Recife.
13. AUTOLATINA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Av. Professor Agamenon Magalhães nº 1.160 - 5º andar - João de Barros - Recife - PE.
14. FIAT DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Av. Dantas Barreto nº 1.186 - 19º andar - Santo Antonio - Recife.
15. DISTRIBUIDORA BANK OF BASTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Av. Dantas Barreto nº 1.200 - Santo Antonio - Recife - PE.
16. LOZANGO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Av. Dantas Barreto nº 498 - 9º andar - Santo Antonio - Recife.
17. DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Av. Engenheiro Domingos Ferreira nº 1.920 - 1º andar - Boa Viagem Recife - PE.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2388 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

07
re

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua da Aurora nº 175 - 12º andar - Edifício Duarte Coelho - Bloco "C" - Boa Vista, pelo seu presidente "in fine" assinado, vem nomear e constituir como seus bastantes procuradores os Bels. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA — e MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiros, casados, sendo o 2º solteiro, inscritos na OAB-PE sob os números 8332,8991,8376, e 9450, com escritório profissional sito na Rua da Aurora nº 295 Sala 401, Boa Vista e Dr. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 1311A, advogado da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, com endereço à Rua do Acre nº 40 - 8º andar - Praça Mauá -20.081-Rio de Janeiro-RJ., e os Drs. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB-DF nº 943, C.P.F. número-039734397/20, JOSÉ ANTONIO ZANINI, brasileiro, casado, advogado, OAB-DF nº 4.347, CPF-024325951/49, DIMAS FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-DF nº 5.456, CPF-357635826/91 e ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, OAB-DF número 4.433, CPF-153682111/04, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, com sede na av. W/4 - SEP SUL. EQ. 707/907, Lote "E", em Brasília-DF., a quem confere os poderes da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral e mais os específicos alencados no Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo os ditos procuradores encertar negociação coletiva com a Categoria Econômica junto a Delegacia Regio-

Handwritten mark or signature.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

08
RE

nal do Trabalho (DRT), podendo, inclusive, suscitar ou contestar Dissídio Coletivo junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e acompanhar o mesmo em qualquer instância.

Recife,

30 NOV 1988

Paulo Augusto Menezes da Silva
Presidente.

ARTÓRIO PRAGANA
TUB. ERASMO FALCÃO
Rua do Imperador Pedro II, 468
Fones: 224-1486 - 224-1487 - PE

RECONHECO a(s) firma(s) de

30 NOV 1988

Em teste: _____ de verdade

COPIADO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-ao-36/87 - PLENO

RELATORA: JUIZA TEREZA LAPAYETTE BITU
SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (30)

ADVOGADOS: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO BRANDS COELHO BARROS, ALCIDES PERNAN- DO GOMES SPÍNOLA, MOISÉS LYRA NETO, REINALDO DO REGO BARROS, JAIRO VICTOR DA SILVA, FERNANDA LUCCHESI C. L. MONTEIRO, FERNANDO ANTONIO PEREIRA LINS, JAMESON DE OLIVEIRA PEDROSA, EMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR, WALTER JOSÉ DANTAS, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO e ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ A. DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: RECIPE - PE

EMENTA: A Justiça do Trabalho não tem permitido que numa mesma categoria haja tratamento diferenciado entre os seus integrantes, e, assim, aplica-se às Entidades remanescentes o conteúdo das Convenções Coletivas estabelecidas entre o Sindicato Suscitante e as Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Corretoras de Seguros Privados e Capitalização. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de exclusão do prete dissídio coletivo, feito pelos suscitant- es e suscitados das seguintes Empresas e Entidades: Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Bantrical Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Projeção Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda; Banorte - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Banorte - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o preliminar de incompetência inicial, arguida pela Louange S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela Mercantil de Pernambuco, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda; por unanimidade, rejeitar o preliminar de exclusão do presente feito da Banorte - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o pedido de exclusão deste dissídio da Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. MÉRITO: por unanimidade, receber o prete dissídio coletivo como de natureza jurídica para mandar aplicar às Empresas de Seguros Privados e Capitalização e às Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, suscitantas remanescentes, o conteúdo das Convenções Coletivas de fls. 161 a 174 e de 185 a 199, nos seguintes termos: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01 de janeiro de 1988, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização e as Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de 70% (setenta por cento) incidente sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1987, já incluído o resíduo salarial integral de que trata o Parágrafo 4º do Art. 8º do DL 2335/87. Parágrafo Único: No percentual acima já estão abrangidas, inclusive, o reajuste salarial, a produtividade e a antecipação da URP relativa ao mês de Fevereiro vindouro de 9,19% (nove e dezenove centésimos por cento). CLÁUSULA 2ª - COM PENSÃO: Serão compensados os aumentos espontâneos concedidos a partir de 01.01.87, excetuados de compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, reposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO: Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de ... R\$ 13.533,15 (treze mil quinhentos e trinta e três cruzeiros e quinze centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e semelhantes, que terão, seu salário de R\$ 11.116,52 (onze mil cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e dois centavos), respeitado o disposto na CLÁUSULA 8ª (oitava). Parágrafo Único: Para os empregados de Corretora de Seguros com Capital até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruza-

dos), os salários mínimos mensais a serem pagos serão de R\$ 8.119,89 (oito mil cento e dezenove cruzeiros e oitenta e nove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias e semelhantes, que terão seu salário de R\$... 6.669,91 (seis mil seiscentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa e um centavos). CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Após 02 (dois) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 966,64 (novecentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) por mês, a título de Bônus, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais R\$ 483,32 (quatrocentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e dois centavos) por mês, para cada ano de serviço que completar. Aplica-se ao estabelecido nesta cláusula o disposto na CLÁUSULA 8ª (oitava). Parágrafo Único: Não se aplicam estas vantagens aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior e a título de Bônus ou subsídio. CLÁUSULA 5ª - VALE REFEIÇÃO: As suscitantas remanescentes que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de R\$ 193,32 (cento e noventa e três cruzeiros e trinta e dois centavos) por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Aplica-se ao estabelecido nesta CLÁUSULA o disposto na CLÁUSULA 8ª (oitava). Parágrafo 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta CLÁUSULA: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único. Parágrafo 2º - Ficam descobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as suscitantas remanescentes que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preços subsidiados. CLÁUSULA 6ª - VALE TRANSPORTE: Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº ... 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº ... 95.247/87. Parágrafo 1º - Na hipótese de não concessão do Vale Transporte nos termos da legislação vigente, por falta de implantação ou outro motivo relevante, as suscitantas remanescentes concederão aos seus empregados que perçer bem até o limite de dois salários normativos, de que trata a CLÁUSULA terceira, a quantia de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros) mensal, observado o disposto na CLÁUSULA 8ª (oitava). Parágrafo Segundo: O valor acima especificado será cancelado e substituído pela Concessão do Vale Transporte, tão logo o sistema fiqua definitivamente implantado, vedado o acúmulo de vantagens. CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO CRECHE: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as suscitantas remanescentes reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados vivos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais suscitante e suscitadas, para cada filho, despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 06 (seis) meses, e de 2 MVR de 07 (sete) a 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha. Parágrafo Único: A concessão da vantagem no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº ... 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86). CLÁUSULA 8ª - ANTECIPAÇÃO DAS URPs: Enquanto vigorar os reajustamentos (URP) previstos no Decreto - Lei nº 2.335/87, a antecipação salarial nele prevista incidirá a partir de Março/88, sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação dos CLÁUSULAS 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª (§ 1º). Pa-

rágrafo Único: Nas CLÁUSULAS 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, já estão incluídas a URP de Fevereiro a título de antecipação. CLÁUSULA 9ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: As empresas suscitantas remanescentes farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$... 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para o caso de morte natural; de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para o caso de invalidez permanente e de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para o caso de morte por acidente. Parágrafo Único: A obrigação prevista nesta CLÁUSULA não se aplica às Empresas suscitantas remanescentes que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores. CLÁUSULA 10ª - REMUNERAÇÃO MISTA: Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial, e garantindo-a a esses empregados o valor do maior piso da categoria, nos meses em que o somatório das partes fixa e variável não alcançar a aquele piso. CLÁUSULA 11ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal. CLÁUSULA 12ª - APASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE: É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos. CLÁUSULA 13ª - AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 463 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, 03 (três) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como 05 (cinco) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente. CLÁUSULA 14ª - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE: É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante, até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo 1º: Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no "caput". Parágrafo 2º: É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. Parágrafo 3º: Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à empresa o seu estado de gestação, tão logo dela tenha conhecimento. CLÁUSULA 15ª - SALÁRIO DO ADMITIDO: Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, à qual será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação. Parágrafo Único: A gratificação de que trata o "caput", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto. CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: APOSENTADORIA: Os empregados optantes pelo PMS que tenham completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo 1º: Após completar os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria o empregado optante pelo PMS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Parágrafo 2º: Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de servi-

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joseph Vieira da Albuquerque
José Bonifácio Valóas
SUBSTITUTO
05/12/88
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original e não foi cobrado Dep. 16.

10 MAI. 88 10 MAI. 88 10 MAI. 88

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

10 MAI. 88 10 MAI. 88 10 MAI. 88 10 MAI. 88

NAI, REGIÃO DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. 6. DIÁRIO DE PERÍODICO S/A. 7. EMPRESA JORNAL DO PERNAMBUCO - S. JORNAL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - A S T R A. c) POST-MORTEM: 1. MINISTRO MARCOS DE BARROS FREIRE - 2. JUIZ MAUGEL DE BARROS NETO - 3. SOCIOLOGO GILBERTO DE MELLO FREIRE. 4. ANAGADO MECANIC CEZAR BARBOSA - 5. HISTORIADOR LUIZ DA AMARA CAETANO

ço à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas suscitadas remanescentes que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem. Cláusula 18ª - SEGURO DO APOSENTADO: Enquanto vigorar o presente dissídio coletivo e perdurar o regime da Circular nº 21/85-SUSEP, as empresas suscitadas remanescentes que mantêm com os seus empregados seguro de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados, por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Parágrafo Único: Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas suscitadas remanescentes fornecerão aos aposentados, carnê de pagamento ou adotarão critério equivalente. Cláusula 19ª - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTES: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. Cláusula 20ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência deste dissídio coletivo, até o limite de (um) empregado por empresa ou por grupo de áreas. Cláusula 21ª - DIA DO SECURITÁRIO: Pica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Cláusula 22ª - DESCONTO EM POLHA: As empresas suscitadas remanescentes descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. Parágrafo Único: Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos e o que mais for acordado. Cláusula 23ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: As empresas suscitadas remanescentes integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira. Cláusula 24ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME: As empresas suscitadas remanescentes que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento. Cláusula 25ª - ABONO DE FALTA POR DOENÇA: A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT. Cláusula 26ª - AUXÍLIO DOENÇA: Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de 30 (trinta) dias. Cláusula 27ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo Único: Do referido comprovante, deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Artigo 16, § 1º, do Decreto nº 59.820 de 20.12.66. Cláusula 28ª - SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade

de militar em que servirem. Cláusula 29ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO: Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INPS, devidamente avaliada por médico da empresa, fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade. Parágrafo 1º: A concessão da complementação prevista no "caput" desta Cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida. Parágrafo 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INPS envolver o mês de Dezembro. Parágrafo 3º - As empresas suscitadas remanescentes que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 30ª - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as empresas suscitadas remanescentes, integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço. Cláusula 31ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas suscitadas remanescentes descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.87, dez por cento (10%) para os SÓCIOS, quinze por cento (15%) para os não SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1987 com vigência a partir de 01 de janeiro de 1988, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Representante da Categoria Profissional a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Junho. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária de 25 de novembro de 1987, especialmente convocada nos termos do Artigo 612 da CLT, combinado com o § 2º do artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Artigo 513 da CLT. Parágrafo Único: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1988, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1987. Cláusula 32ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO: No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo 1º: Se excedido o prazo, a empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo 2º: No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a obrigará ao disposto no parágrafo anterior. Cláusula 33ª - CONTRATOS ESPECIAIS: O presente dissídio coletivo não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito. Cláusula 34ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas suscitadas remanescentes ficam obrigadas a pagar todas as

despesas efetuadas pelos empregados que foram chamados para acerto de contas fora da localidade de onde prestam seus serviços. Cláusula 35ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO: O empregado demitido ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação. Cláusula 36ª - PENALIDADES: A inadimplência de quaisquer das Cláusulas do presente dissídio coletivo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (04) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco e de dois (02) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo 1º: A multa prevista na Cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do dissídio coletivo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo 2º: As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente dissídio coletivo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. Cláusula 37ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVACÃO DESTE DISSÍDIO COLETIVO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia, ou renovação total ou parcial deste dissídio coletivo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia-Geral dos Sindicatos litigantes com a observância do Artigo 612 da CLT. Cláusula 38ª - VIGÊNCIA: O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 01 de janeiro de 1988. Custas pelos suscitados calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 07 de abril de 1988.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 05/05/1988.

5 - Fone 24-3694
RNAMBUCO

*Conse Gra nets
Las... 401*

*1446
4585422
ms*



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2388 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

10
22

Cópia Autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia oito de novembro de mil e novecentos e oitenta e oito. Às dezenove horas do dia oito de novembro de mil e novecentos e oitenta e oito, na sede deste Sindicato, à Rua da Aurora, número cento e setenta e cinco, décimo segundo andar do bloco "C", nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o companheiro Paulo Menezes, presidente do sindicato, deu início, em segunda convocação, com a presença de trinta e um (31) associados, cujas assinaturas constam do competente livro de presença, à Assembléia Geral Extraordinária convocada para este dia. O presidente solicitou que fosse eleita pela plenária, uma mesa Diretora para a Assembléia, sendo indicados e eleitos por aclamação, os companheiros Raimundo Ananias, Robson Basílio e Carlos Santana, para funcionarem como Presidente, Secretário e Escrutinador, respectivamente. Dando início aos trabalhos, o presidente solicitou ao secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação, publicado no Jornal do Comércio do dia cinco de novembro de mil e novecentos e oitenta e oito, nos seguintes dizeres: "Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, à Rua da Aurora, número cento e setenta e cinco, décimo segundo andar, Edifício Duarte Coelho, bloco "C", Boa Vista-Recife-Pernambuco. Assembléia Geral Extraordinária. convocamos os empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, Empresas de Previdência Privada abertas e fechadas, Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio no Estado de Pernambuco, para participarem da Assembléia Geral que será realizada no próximo dia oito de novembro de mil novecentos e oitenta e oito, às dezoito horas, em primeira convocação na sede do Sindicato, a fim de deliberar sobre as matérias da ordem do dia: Aprovação da pauta de trabalho a ser entregue à Classe Patronal, relativa ao Acordo Salarioal para

CARTÓRIO COSTA LIMA & FILHOS
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joseph Vieira de Albuquerque
Rua Bonfina, 100 - Recife - PE
SUBSTITUTO

16/12/88

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. O dia 16/12/88



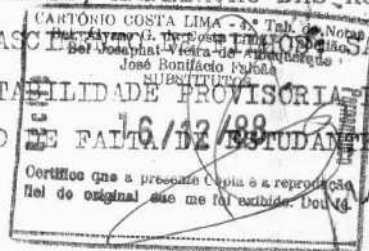
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

11
10

mil novecentos e oitenta e nove; Autorizar a Diretoria a firmar A-
conto ou Suscitar Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho; Desconto
Assistencial em favor do Sindicato. Não comparecendo securitários em
número suficiente, para instalação da Assembléia em primeira convoca-
ção, a mesma será instalada em qualquer número, uma hora após, no
mesmo local. Recife, três de novembro de mil novecentos e oitenta e
oito. Paulo Augusto Menezes da Silva, Presidente. " Passou-se então '
à discussão do primeiro item da Ordem do Dia, o presidente da mesa '
fez a leitura da Proposta de Convenção Coletiva para mil e novecen- '
tos e oitenta e nove. Depois de amplamente discutida a Proposta foi
colocada em votação, em Bloco, com as seguintes reivindicações, dis-
tribuídas em Cláusulas: REAJUSTE SALARIAL DE 79,88% (setenta e nove
e oitenta e oito por cento) sobre os salários de trinta e hum de de-
zembro de mil e novecentos e oitenta e oito, aí incluídos os nove in-
teiros e dezenove centésimos por cento, correspondentes às URP de
favoreiro de mil e novecentos e oitenta e oito; REPOSIÇÃO DE PERDAS
de vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento; PRODUTIVIDADE '
DE vinte por cento; ANUENIO de cinco por cento do valor remuneração
de empregado; VALE REPEIÇÃO de meia OTN; VALE TRANSPORTE sem descon-
to do empregado; AUXÍLIO CRECHE de onze OTN para filho até sete anos
de idade; SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS; REAJUSTE MENSAL DOS
SALÁRIOS pelo ICV do DIEESE; SALÁRIO NORMATIVO igual ao salário mi-
nimo calculado pelo DIEESE mais vinte por cento; SEGURO DE VIDA E A-
CIDENTES PESSOAIS pagos pela empresa; GARANTIA DE REAJUSTE E PISO SA-
LARIAL, para os empregados que recebem remuneração mista; REMUNERA-
ÇÃO DE HORAS EXTRAS, com adicionais de cem por cento nas horas ex-
tras no trabalho diurno e duzentos por cento nas horas extras do tra-
balho noturno; AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE; AMPLIAÇÃO DAS AU-
SÊNCIAS LEGAIS; ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO NASCIMENTO DO EMPREGADO;
SALÁRIO DO SUBSTITUTO; SALÁRIO DO ADMITIDO; ESTABILIDADE PROVISÓRIA PA-
RA APOSENTADORIA; SEGURO DO APOSENTADO; ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE;





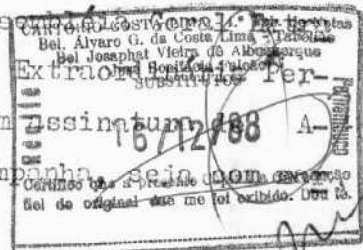
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Ed. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

12
RL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIOS; DIA DO SECURITÁRIO; DESCONTO EM FOLHA; JORNADA DE TRABALHO; FORNECIMENTO DE UNIFORMES; A BONO DE FALTA POR DOENÇA; AUXÍLIO DOENÇA; COMPROVANTE DE PAGAMENTO ; ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM CASO DE SERVIÇO MILITAR; FREQUÊNCIA DO DI RIGENTE SINDICAL; HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATO; DESPESAS PARA A RESCISÃO CONTRATUAL; DISPENSA DE AVISO PRÉVIO; ADICIONAL DE TRANS FERÊNCIA; GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS; PARTICIPA ÇÃO NOS LUCROS; GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL; NOVAS TECNOLOGIAS/AUTOMAÇÃO; COMUNICAÇÃO DE DISPENSA; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; ABONO FAMÍLIA; PROMOÇÕES/ BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E ODONTO LÓGICA; EXTENÇÃO DE BENEFÍCIO/GRUPO ECONÔMICO; DURAÇÃO DO TRABALHO ; PAGAMENTO DE SALÁRIOS; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA/PROIBIÇÃO; AVISO PRÉ VIO; FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMISSÕES A PEDIDO; LIVRE ACESSO ÀS EMPRE SAS; QUADRO DE AVISOS; REPRESENTANTE SINDICAL/COMISSÃO DE EMPRESA; EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS; CURSOS E REUNIÕES; HOMOLOGAÇÕES; ADESÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO; LIBERAÇÃO PARA CURSOS E SEMINÁ RIOS; PENALIDADES; PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO; VI GÊNCIA. Posta em votação, a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes, não havendo votos nulos ou em branco. Passou-se então à discussão do segundo item da Ordem do Dia. O Presidente esclareceu a necessidade de se autorizar a diretoria a negociar com a classe pa tronal ou promover Ação de Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho, para garantir a Data Base. O assunto foi discutido e, antes de colo cá-lo em votação, o presidente esclareceu que mesmo sendo autorizada a negociar, a diretoria assumiria o compromisso político e moral de não assinar qualquer acordo sem autorização da Assembléia Geral. Pos ta em votação, a proposta foi aprovada por unanimidade. O Presidente solicitou à plenária que autorizasse que esta Assombria Ordinária fosse transformada em Assembléia Geral Permanente, até a conclusão da Campanha Salarial com acordo ou Julgamento de Dissídio. Durante toda Campanha



12



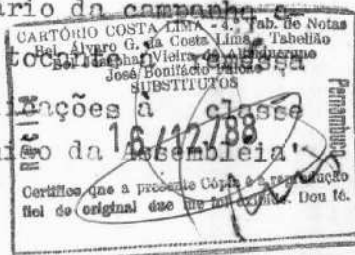
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

13
22

cação de data antecipadamente seja por surgir qualquer fato importante, a categoria será convocada por Boletim ou Circular do Sindicato. A proposta foi aprovada por unanimidade. Passou-se então a discussão do terceiro item da Ordem do Dia. O Presidente fez ampla explanação sobre as fontes de receita do Sindicato e das maneiras de se solicitar a contribuição dos empregados para manutenção da entidade. Disse que a diretoria do Sindicato, depois de várias discussões, resolveu propor a categoria, uma contribuição correspondente a dois dias de salários, sendo um dia no primeiro salário reajustado pela Convenção Coletiva e um dia seis meses após o primeiro desconto. Dos empregados admitidos a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove, o desconto será de um dia do primeiro salário recebido. O companheiro Carlos Eduardo de Arruda, fez a proposta de que se mantivesse a mesma Taxa Assistencial dos anos anteriores, ou seja, dez por cento para os sócios e vinte por cento para os não associados, sobre o reajuste anual. O companheiro Paulo Manezes defendeu a proposta da diretoria do Sindicato e o companheiro Carlos Eduardo defendeu a sua proposta. Para efeito de votação, a mesa nomeou a proposta da diretoria do Sindicato de proposta UM e a proposta do companheiro Carlos Eduardo de proposta DOIS. Efetuada a votação e contados os votos, verificou-se que a proposta da diretoria do Sindicato fora aprovada por maioria eis que vinte e oito companheiros votaram na proposta UM e um na proposta DOIS. O Presidente disse que, nas Campanhas Salarias, a categoria sempre elege, na Assembléia, uma Comissão de Salários para acompanhar as negociações. O assunto foi discutido e aprovado por unanimidade que a Comissão de Salários será eleita na próxima Assembléia. Por sugestão da plenária, foi decidido obedecer no calendário da campanha aprovada no Encontro Nacional dos Securitários, no tocante à entrega da proposta para a Federação, entrega das reivindicações à classe patronal e início das negociações. A próxima reunião da Assembléia



15



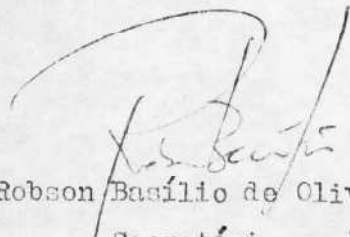
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

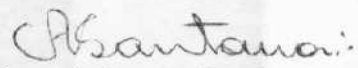
FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

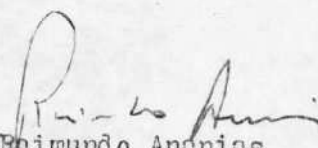
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

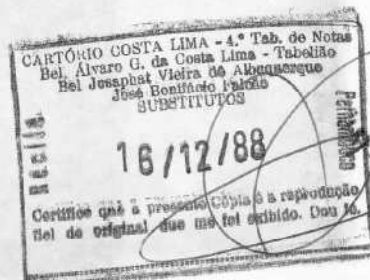
14
20

Geral ficou definida para o dia sete de dezembro, devendo a diretoria do Sindicato divulgar os resultados da reunião de hoje e incentivar a discussão da pauta de reivindicações pelos empregados, nas empresas. Às vinte horas e cinquenta minutos, nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrados os trabalhos mandando lavrar a presente ata, por mim, secretário, que assino com os demais componentes da mesa. Recife, oito de novembro de mil e novecentos e oitenta e oito.


Robson Basílio de Oliveira
Secretário


Carlos Antonio de Santana
Escrutinador


Raimundo Ananias
Presidente



das tarifas são facilitadas e controláveis.

resultados

ontem, logo após o encerramento da reunião, os nomes dos membros da comissão composta por representantes do Governo, trabalhadores e empresários. Pelos trabalhos farão parte da comissão de negociação os sindicalistas José Calisto (Central Geral dos Trabalhadores); José Calixto (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres) e José Calvalcanti (Confederação dos Trabalhadores em Transportes Públicos).

o eleitoral

estões, como a possibilidade de controlar a inflação sem se fazer o controle da dívida externa. Os funcionários não podem baixar sem um controle salarial, sem o fim da especulação imobiliária e sem atacar o déficit público e a dívida interna.

ou que os detalhes do pacto social foram pela imprensa apontados, talvez, que a conta será paga aos trabalhadores, pois o Governo quer a inflação em 30%, fixa o aumento dos preços em 26% e o reajuste salarial em apenas 21%. enfatizou acrescentando que o Governo quer fazer um pacto com a classe trabalhadora, mas que ela pague o custo do Pacto Social.

ao acordo

acordado, apenas, que com o esforço conjunto dos trabalhadores que aderiram ao Pacto Social, através de uma negociação com os governos estaduais e municipais, as tarifas de serviços urbanos sejam reajustadas no máximo, pelos trabalhadores.

As outras confederações de trabalhadores assina-ram o documento representando os bancários, trabalhadores em transportes marítimos e aéreos. Seus dirigentes preferiram primeiro combater as bases, sobre o acordo, antes de aderir ao documento.

m
ificados

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 11/88

OBJETO: Locação de um Sistema Gerenciador de Bancos de Dados (SGBD), com respectiva linguagem de 4ª geração, para ser instalado em Equipamento IBM-4381-P01 com sistema operacional DOS/VSE.

DATA DA ABERTURA: 18 de novembro de 1988, às 09:00hs., na sala 506 - 5º andar do Edifício Sede da SUDENE, localizado à Praça Superintendente João Gonçalves de Souza s/nº - Cidade Universitária - Recife (PE)

INFORMAÇÕES E

CÓPIAS DO EDITAL: Diariamente, nos dias úteis, no horário de 8:30 (oito e trinta) horas às 11:30 (onze e trinta) horas e de 14:30 (quatorze e trinta) horas às 17:30 (dezesete e trinta) horas na sala 508 - 5º andar, no endereço acima mencionado.

LAECIO VIEIRA DE MELO

Departamento de Administração
- Coordenador -

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Rua da Aurora nº 175 - 12º andar - Edifício Duarte Coelho -
Bloco "C" - Boa Vista - Recife - Pernambuco.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretores de Seguros Privados e Capitalização, Empresas de Previdência Privada abertas e fechadas, Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio no Estado de Pernambuco, para participarem da Assembléia Geral que será realizada no próximo dia 08 de Novembro de 1988, às 18:00h, em primeira convocação na sede do Sindicato, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias da ordem do dia.

- 1) Aprovação da Pauta de Reivindicações a se entregar à Classe Patronal, relativa ao Acordo Salarial para 1989;
- 2) Autorizar a Diretoria a firmar Acordo ou Suscitar Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho;
- 3) Desconto Assistencial em favor do Sindicato.

Não comparecendo securitários em número suficiente, para instalação da Assembléia em primeira convocação, a mesma será instalada em qualquer número, uma hora após, no mesmo local.

Recife, 03 de Novembro de 1988.
Paulo Augusto Menezes da Silva
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DA FAZENDA
BANDEPE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
CGC-MF nº 11.525.052/0001-06

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da BANDEPE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., convidados a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, às nove (9) horas do dia 14 de novembro de 1988, em sua sede social, situada nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, na Avenida Guararapes nº 131 - 3º andar, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. proceder à homologação do aumento do Capital Social de Cr\$ 416.454.662,15 (quatrocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois cruzados e quinze centavos) para Cr\$ 716.454.012,15 (setecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, doze cruzados e quinze centavos), mediante subscrição, em espécie, de 361.445.000 (trezentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, pelo valor unitário de Cr\$ 0,83 (oitenta e três centavos), totalizando Cr\$ 299.999.350,00 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta cruzados), sem ágio, tudo conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 26 de setembro de 1988, com a consequente alteração do artigo 7º do Estatuto Social;
2. outros assuntos correlatos e conexos, do interesse social.

DIRETORIA: JOSÉ SOARES NUTO - Diretor Presidente;
LAURO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo;
MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR MACHADO - Diretor Executivo.

Recife, 03 de novembro de 1988

JOSÉ SOARES NUTO
Diretor Presidente

SECRETARIA DA FAZENDA
BANDEPE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

PE

15
/

17



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Quarta Coelha - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 08.763.707/0001-24

PROJETO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 1989.

CLÁUSULA UM

Em 01 de janeiro de 1989, as Empresas da Categoria econômica, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos securitários, um reajustamento de 79,38%, incidente sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A título de Reposição de Perdas, as Empresas concederão aos empregados um reajuste no valor de 26,06%, incidente sobre os salários já reajustados na forma acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre os salários já corrigidos, será concedido o aumento de 20% correspondente à produtividade.

CLÁUSULA DOIS - SALÁRIO NORMATIVO

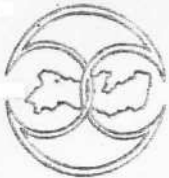
Nenhum empregado da Categoria Profissional dos Securitários poderá receber salário inferior ao correspondente a 1,2 salário mínimo do DIEESE, respeitado o disposto na Cláusula Oito.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Três da Convenção Coletiva/88 - Pretende-se apenas adequá-la à Constituição do Brasil (Art. 6º - IV,V).

CLÁUSULA TRÊS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia correspondente a 5% da remuneração a título de auxílio, para cada ano de serviço na mesma empresa, a ser pago a partir do primeiro mês do segundo ano de serviço. Para efeito de cálculo, computar-se-á o

16
22



tempo de serviço prestado à mesma empresa ou empresas do mesmo grupo econômico, ainda que por períodos descontínuos.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Quatro da Convenção Coletiva/88). Pretende-se unificar a vantagem no anuênio, a exemplo do que já acontece há muito tempo com os bancários.

CLÁUSULA QUATRO - VALE-REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria a seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "Tickets" ou vale refeição, no valor de meia OTN por dia trabalhado, observadas as localidades onde existem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigadas da consecução estipulada nesta Cláusula, as empresas que puserem a disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Seis da Convenção anterior), com pequena modificação para excluir o desconto dos empregados, bem como restrições contidas na anterior.

CLÁUSULA CINCO - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, o Vale Transporte instituído em Lei, sem qualquer ônus para os trabalhadores e, além disso, concederão aos empregados cuja jornada de trabalho estiver compreendida entre às 19:00 horas de um dia e 07:00 horas do dia seguinte, transporte gratuito até o local de moradia deles, ou concessão de



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

18
10
-03

auxílio adicional em valor igual ao do Vale-Transporte.

JUSTIFICATIVA - Pre-existente - (Cláusula Seis da Convenção anterior), com pequena alteração.

CLÁUSULA SEIS - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, se parados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, até a idade de 84 meses, o Auxílio-Creche até o valor de onze (11) OTN, de despesas realizadas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Fica assegurado à mulher empregada que integrar a Categoria Profissional dos Securitários, com filho em idade de amamentação, o direito a uma hora de licença remunerada por dia, em dois períodos de trinta minutos, para prestar o atendimento necessário a seu filho.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente (Cláusula Sete da Convenção Anterior), com modificações para adequá-la à nova Constituição do Brasil - (Art. 7º XXV).

CLÁUSULA SETE - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de 26 vezes a remuneração do empregado para o caso de morte natural; de até 26 vezes a remuneração do empregado, para o caso de Invalidez Permanente por acidente ou doença e de 52 vezes a remuneração do empregado, para o caso de morte acidental.

JUSTIFICATIVA - Pre-existente - (Cláusula Nove da Convenção anterior), com modificações.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

19
20

CLÁUSULA OITO - PROTEÇÃO DO SALÁRIO

Todas as parcelas fixas da remuneração que não contenham as garantias próprias de reajuste, serão reajustadas mensalmente pelo ICV do DIEESE.

CLÁUSULA NOVE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação das percentagens estabelecidas sobre o Piso Salarial, e garantindo-se a esses empregados, o salário mínimo correspondente ao maior Piso Salarial da categoria, como parte fixa.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dez da Convenção anterior) com modificações.

CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal. O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da hora normal, sendo vedado, em qualquer hipótese, trabalho noturno às mulheres e aos menores.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Onze da Convenção anterior), com modificações em vista das disposições contidas na nova Constituição do Brasil (art. 7º - IX, XVI e XXXIII).

CLÁUSULA ONZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria profissional, por 180 dias após ter recebido alta médica de quem, por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

21



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 1.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

20
20

JUSTIFICATIVA - Pre-existente - (Cláusula Doze da Convenção anterior). Pretende-se apenas aumentar a estabilidade provisória de 60 para 180 dias.

CLÁUSULA DOZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 463 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 08 (oito) dias úteis e consecutivos em caso de casamento; 05 (cinco) dias úteis em caso de nascimento de filhos, e 05 (cinco) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes. Será abonada também, mediante comprovante, a falta da mulher empregada, para acompanhamento de filho menor à assistência médica ou dentária.

JUSTIFICATIVA - Pre-existente (Cláusula Treze da Convenção anterior), com alterações no caso de casamento e nascimento de filhos e inclusão da licença da mulher para acompanhamento de filhos à assistência médica.

CLÁUSULA TREZE - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante, desde o início da gravidez até 150 dias após o término da licença-maternidade prevista no artigo 7º inciso XVIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa do seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer a estabilidade provisória estabelecida no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada, outrossim, ressalvada a hipóte

22



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1948

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 08.763.707/0001-24

21
20

se de just a causa, a dispensa do empregado até 150 dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Quatorze da Convenção anterior), com modificações para adequá-la à nova Constituição Federal.

CLÁUSULA QUATORZE - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dezesesseis da Convenção anterior), com modificação.

CLÁUSULA QUINZE - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para a função de outro, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Quinze da Convenção anterior), com pequena alteração.

CLÁUSULA DEZESSEIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados que tenham completado 24 anos de contribuição para o INPS, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório ou falta grave, até que venham a adquirir o direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS, quando vierem a desligar-se definitivamente da empresa, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a uma remuneração mensal do empregado para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado à mes-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Corretoras e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Galvão - 12.º andar - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-50 2 - CGC: 01.783.707/0001-24

27
-07

na empresa. Na ocasião do desligamento, será promovida a extinção do contrato de trabalho do empregado com o pagamento dos créditos trabalhistas como se fora demissão sem justa causa.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dezesete da Convenção anterior), com alterações.

CLÁUSULA DEZESSETE - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção, as empresas que mantêm com os seus empregados seguro de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados, carnês de pagamento ou adotarão critério equivalente.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dezoito da Convenção anterior).

CLÁUSULA DEZOITO - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dezenove da Convenção anterior).

CLÁUSULA DEZENOVE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

23
PE
-06-

são de salários do sindicato profissional, durante a vigência da presente Convenção.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte da Convenção anterior), com alterações.

CLÁUSULA VINTE - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Hum da Convenção anterior).

CLÁUSULA VINTE E HUM - DESCONTO EM FOLHA

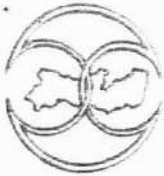
As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo sindicato dos empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de proteção e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a Prêmios de Seguros, Convênios Médicos e Prestação de Empréstimos e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - JORNADA DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Três da Convenção anterior).



24
R

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniforme, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os empregados.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Quatro da Convenção anterior).

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Cinco da Convenção anterior).

CLÁUSULA VINTE E CINCO - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a complementar, através da folha de pagamento, o auxílio pago pela Previdência Social, até o limite da remuneração do empregado, inclusive na gratificação natalina. A presente norma não se aplica as empresas que já concedam benefício igual ou superior ao aqui estabelecido.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Seis e Vinte e Nove da Convenção anterior), com alteração para inclusão do parágrafo único.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de

26



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

25
20
-10-

pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no artigo 16º 1º do Decreto nº 59.820 de 20.12.1966.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Sete da Convenção anterior).

CLÁUSULA VINTE E SETE - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento da unidade militar em que servirem.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Oito da Convenção anterior), com alterações.

CLÁUSULA VINTE E OITO - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo sindicato patronal, concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato, da Federação e da Confederação, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa e por entidade, os quais gozarão dessa franquia, sem prejuízo dos salários, promoções e do cômputo do tempo de serviço.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta da Convenção anterior), com alterações.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.766.707/000-24

26
20
-11-

CLÁUSULA VINTE E NOVE - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 6º dia útil e até sua apresentação para homologação pagará ao empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao sindicato, o que a desobrigará do disposto no Parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Comparecendo a empresa com irregularidades na documentação ou apresentando motivos que impossibilitem a homologação, conforme exigido pela Portaria nº 3283 do Mt., não será o comparecimento considerado para suspender a contagem do tempo previsto no CAPUT.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Dois da Convenção anterior), com pequena alteração e inclusão do Parágrafo Terceiro.

CLÁUSULA TRINTA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

28



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 08.763.707/0001-24

27
28
-12-

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Quatro da Convenção anterior).

CLAUSULA TRINTA E HUM - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Cinco da Convenção anterior).

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

As empresas é vedado transferir o empregado para localidade diversa da que se encontra ele trabalhando, a não ser com sua anuência e a assistência do sindicato da categoria profissional, caso em que fará jus a um adicional de transferência no valor de 50% (cinquenta por cento) dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Efetuada a transferência, o empregado transferido não poderá ser dispensado, salvo justa causa ou mútuo acordo, durante o período de 2 (dois) anos, a contar da data da transferência.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função, entendida como tal a verba adicional que remunerará exclusivamente a maior responsabilidade da função exercida pelo empregado, será de no mínimo 2/3 (dois terços) do salário mensal.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O adicional de 1/3 das férias, prevista no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, será pago, sempre, no prazo máximo de 10

29



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 08.763.707/0001-24

28
20
-13-

dias antes do início do gozo de férias.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

As empresas integrantes da categoria econômica concederão aos seus empregados participação nos lucros, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o resultado de cada exercício financeiro, conforme balanço anual oficialmente publicado, devendo fazer sua distribuição em valor igual para cada um dos seus empregados.

JUSTIFICATIVA - Aqui o problema é de cumprimento de norma constitucional (art. 7º, XI da Constituição Federal).

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

As empresas pagarão semestralmente a seus empregados pertencentes a categoria profissional dos securitários, nos meses de julho e dezembro de cada ano, gratificação semestral no valor equivalente a uma vez e meia a remuneração dos meses respectiva e imediatamente anteriores.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - NOVAS TECNOLOGIAS/AUTOMACÃO

Fica assegurado aos empregados que, em decorrência da introdução de novas tecnologias, automação de escritórios, modificação de rotinas de trabalho ou de alterações no processo produtivo que tiverem suas funções extintas ou modificadas, treinamento ou atividades compatíveis, vedada a redução de salários. A utilização de computadores ou outras máquinas que venham a substituir a força de trabalho não terá como consequência a demissão de trabalhadores, mas sim a redução de jornada de trabalho sem redução de salários. Quando tais inovações implicarem em mudança de local de trabalho,



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco:

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 08.763.707/0001-24

29
20
-14

fica assegurado ao trabalhador o transporte entre a sua residência e o novo local de trabalho. As empresas deverão comunicar à entidade sindical profissional as inovações tecnológicas a serem adotadas.

JUSTIFICATIVA - O que se pretende é evitar que o avanço tecnológico massacre o homem, quando o recomendável é que ele venha em auxílio deste. Além disto, a Cláusula atende ao que preceitua o Artigo 7º, XXVII da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As empresas são obrigadas a comunicar por escrito a dispensa do empregado, contra recibo firmado pelo mesmo. Do aviso deverá constar o motivo da dispensa.

JUSTIFICATIVA - A Cláusula visa garantir ao empregado o direito de saber o motivo pelo qual está sendo dispensado.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas pagarão, no mês de fevereiro, ao empregado que perceba salário básico de até 6 (seis) Pisos Nacional de Salários e que tenha filhos menores matriculados e estudando, o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário básico, a título de ajuda para aquisição de material escolar.

CLÁUSULA QUARENTA - ABONO FAMÍLIA

A todos os integrantes da categoria profissional dos securitários, fica assegurado o pagamento de abono-família, no valor de 5% (cinco por cento) do menor salário Piso vigente no âmbito da categoria profissional, a ser pago pelas empresas como abono, para cada filho com idade entre 14 e 18 anos, ou cada filho inválido em caráter permanente ou excepcional irreversível.

31



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

30
-15-

JUSTIFICATIVA - A Cláusula atende ao que preceitua a Constituição Federal, no Artigo 7º, XII.

CLÁUSULA QUARENTA E HUM - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios Previdenciários por prazo igual ou inferior a seis meses, não prejudicará o direito a promoção nem interromperá a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

As empresas à suas expensas se obrigam a fazer consórcio com empresas especializadas, para atendimento médico odontológico aos empregados e seus dependentes, ou reembolsarão os empregados mediante apresentação dos respectivos recibos, as despesas efetuadas com a assistência médico-odontológica, laboratoriais, hospitalares e com medicamentos.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS/GRUPO ECONÔMICO

Serão estendidos aos empregados pertencentes à categoria profissional dos securitários, os benefícios concedidos a outros empregados do mesmo grupo econômico, diretamente ou através da entidade de Previdência Privada.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - DURAÇÃO DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional dos securitários será de no máximo 6 horas por dia e 30 horas semanais.

JUSTIFICATIVA - A redução da jornada de trabalho para 6 horas se revela benéfica, seja por que o trabalhador securitário não mais será discrimi-

32



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco:

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

31
/ 12
RL
-16-

nado em relação ao bancário (categoria afim) cuja jornada de trabalho há muito é de 6 horas, seja por que a empresa se necessário para instituir 2 turnos de trabalho de 06 horas cada um. Isto sem considerar a economia com transporte e alimentação.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será feito mensalmente, com adiantamento quinzenal nunca inferior a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal. Em caso de atraso no pagamentos dos salários, o empregado fará júz, além da correção monetária, a multa de 10% (dez por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA/PROIBIÇÃO

Fica proibida a contratação de trabalhadores através de empresa interposta, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, seja prestadora de serviços ou locadora de mão de obra, formando-se quando desobedecida a proibição, vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços, sendo aplicável a tal situação, integralmente, todas as regras previstas na presente norma coletiva aos trabalhadores assim contratados, nos termos do Enunciado 256 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST., aplicável o presente dispositivo aos trabalhadores que já se encontrem em tal situação, inclusive estagiários, reconhecida como data de admissão a do início da prestação dos serviços pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - AVISO PRÉVIO

Nas demissões por iniciativa das empresas, o Aviso Prévio será proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias(30), a serem acrescidos de trinta (30) dias para cada ano de serviço ou



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

32
pe
-17

fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

JUSTIFICATIVA - A Cláusula contempla a determinação contida no Artigo 7º, XXI da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMISSÕES A PEDIDO

As empresas pagarão as férias proporcionais, nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - LIVRE ACESSO

As empresas assegurarão aos dirigentes sindicais, delegados sindicais e membros de comissões, livre acesso às suas dependências, para fins de verificação do cumprimento da presente norma coletiva, bem como para coleta de adesões de trabalhadores à entidade sindical (sindicalização) e divulgação das atividades sindicais.

CLÁUSULA CINQUENTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam que o sindicato profissional utilize ou institua quadros de avisos, em local visível, para difundir as atividades sindicais.

CLÁUSULA CINQUENTA E HUM - REPRESENTANTE SINDICAL/COMISSÃO DE EMPRESA

Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do Artigo 543 da CLT, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta empregados ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um representante e um suplente por empresa, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato profissional. Os representantes sindicais eleitos constituirão, no âmbito de cada empresa, uma comissão de empresa, a quem incumbirá o acompanhamento do cumprimento da legislação vigente e da presente

34



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizadas e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 231-5812 - CEC: 08.763.707/000124

33
/ 22
-16-

norma coletiva, bem como a promoção do entendimento entre a empresa e seus empregados.

JUSTIFICATIVA - A Cláusula atende ao que determina o artigo 11 da Constituição Federal.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - TAXA DE FORTALECIMENTO

As empresas abrangidas pela presente Convenção, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, pertencentes à categoria profissional conveniente, a importância de 2 (dois) dias de remuneração dos mesmos, nas seguintes condições:

- Um dia do mês em que for pago o primeiro salário reajustado pela presente Convenção e um dia no sexto mês após o primeiro desconto;
- Dos empregados admitidos a partir de 1º de janeiro de 1989, será descontado um dia da remuneração do mês da admissão.

Os recolhimentos acima, deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância arrecadada, terá a finalidade de fortalecimento dos serviços jurídicos e sociais do sindicato, bem como custear atividades de formação e informação da categoria, tudo de acordo com o desejo da Assembléia Geral dos empregados e garantia expressa no Artigo 74, IV da Constituição Federal.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Os exames médicos periódicos previstos na Norma Regulamentadora nº 7 da Portaria Mtb nº 3.124/78, deverão incluir, para digitadores, mecanógrafos e profissionais afins, além do exame clíni-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

34
RQ
-15-

co e laboratorial de rotina, exame oftalmológico e outros que previnam tenosinovite.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras.

JUSTIFICATIVA - Cláusula de conformidade com o Ac.TST - Ple no 1.449/82 - RC - DC - 85/82, em 31.08.82.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - HOMOLOGAÇÕES

As empresas efetuarão as homologações das rescisões de contratos de trabalho de seus empregados junto ao sindicato da categoria profissional, efetuando o pagamento da importância correspondente a 20% (vinte por cento) da OTN, valor destinado ao custeio dos serviços de homologação.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - ADESÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

As Cláusulas da presente Convenção Coletiva aderirão e passarão a integrar os contratos individuais de trabalho, não perdendo sua vigência, nesse caso, mesmo após o término da vigência da Convenção Coletiva.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - LIBERAÇÃO PARA CURSOS E SEMINÁRIOS

Para participação em cursos profissionalizantes e/ou em cursos ou encontros sindicais, convocados pelo sindicato, o empregado poderá ausentar-se do serviço até 10 (dez) dias corridos ou 08 (oito) dias úteis por ano, sem qualquer desconto nos salários, férias, 13º salário, descanso remunerado e demais vantagens constantes nos contratos cheques. A empresa será pré-avisada por escrito, pelo interessado ou pelo sindicato profissional com antecedência mínima de dez(10)

36



35
/pe
-20-

dias. As ausências não poderão ser simultâneas para mais de dois empregados por empresa.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação da multa no valor equivalente a quatro (4) salários mínimos de referência vigentes no Município do Recife, aplicada contra a empresa infratora e de dois (2) salários mínimos de referência contra o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista será aplicada, mensalmente, por empregado prejudicado, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergên-

37



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001.24

36
70
-21-

cia, será submetida à apreciação da justiça do trabalho.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Sete da Convenção anterior), com pequena modificação de forma.

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Sete da Convenção anterior).

CLÁUSULA SESSENTA - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a contar de 01 de janeiro de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

37
rd

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de
dezembro de 1988
autuei o presente Processo Coletivo
o qual tomou o nº DC-62/88
contendo 37 folhas, todas numeradas.

CBS: _____

Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

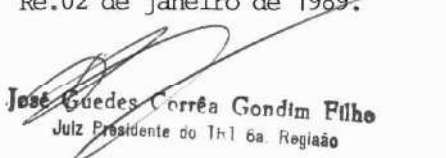
Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Juiz residente TRTG Recife
Recife, 29.12.88

Diretor do S.C.P.

39

Designo o dia 24.01.89, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Re.02 de janeiro de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do T.1ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

38
/

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PE.
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 106 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.


SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

40

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO <i>Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua da Aurora, 175 - 12º andar - Bloco "C"</i>	
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.050</i>		<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>10/01/89</i>	<i>[Assinatura]</i>	
Mod. TRT 185 <i>DC-62188 - Not. TRT - GP - 106/89</i>		



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA¹⁰⁶

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /89
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua da Aurora, 175, 12º andar - Bloco "C"
Recife - PE.

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO³
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 107/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO	Sindicato das Empresas de Seguros Pri- vados e Capitalizações no Est. de PE.	
	ENDEREÇO: Sto. Antonio Av. Guararapes, 154 - 32 andar - Edif. Almare	
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50.010	PE	
Recibido em	Assinatura do Destinatário	
10/1/89		

Mod. TRT 165

DC-62188-Not/TRT-GP-107189.



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 107/89

AO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Guararapes, 154 - 32 andar - Edif. Almare
Recife- PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 108 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:


"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

ho
sd

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
E C T S E E D	DESTINATÁRIO Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização e Zonas no Est. de PE	
	ENDEREÇO Av. Dantas Barreto, 564 - 13ª	
	CIDADE Recife - 50.010	ESTADO PE
	Recebido em 10/1/89	Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>
		

Mod. TRT 165 DC-62188 - NOT-TRT-GP-108/89 -



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-108/89

AO
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
Av. Dantas Barreto, 564 - 13ª andar - Edif. AIP - Sto. Antônio
Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : MONTREALBANK S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 109 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.


SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Montreal bank S/A - Distribuidora de Títulos</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Av. Guararapes, 111 - 4º andar</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.010</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>10/11/89</i>	<i>[Assinatura]</i>



Mod. TRT 165 DE-62188 - NOT - TRT - GP - 109/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 109/89

À
MONTREALBANK S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
Av. Guararapes, 111 - 4º andar - Sto. Antônio
Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : MESBLA S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 110/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.


SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
<p>ECT SEED</p>	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	MESELA S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO	
Av. Conde da Boa Vista, 659 - Boa Vista		
CIDADE		
Recife - 50.060		
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11.01.89		



Mod. TRT 165 DC-62/88-204-TRT-GP-110/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-110/89

À
MESELA S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Av. Conde da Boa Vista, 659 - 4º andar - Boa Vista
Recife - PE.

50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :
CODEPE CORRETORA DE VALORES DE PERNAMBUCO S/A.
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 111 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.


SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

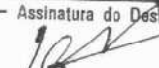
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Presidência	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO	CODEPE - Correio de Valores de PE S/A -	
	ENDEREÇO: Av. Dantas Barreto, 507 - 11.º andar - Sto. Antônio	
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50.010	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11 / 1 / 89		



Mod. TRT 165 DC-62188 - not. TRT - GP - 111 / 89



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-111 / 89

À
CODEPE CORREIO DE VALORES DE PERNAMBUCO S/A.
Av. Dantas Barreto, 507 - 11º andar - Sto. Antônio
Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :

SANBRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES S/A.
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /89

112

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

AV DA JPSI RUA A. M. 959 AREIAS

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Sambra Distribuidora de Títulos e Valores S/A		
ENDEREÇO		
Av. Marques de Olinda, 296 - 29 andar		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.030		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11/01/89		

ECT
SEED



Mod. TRT 165 DC 62188 - NOT. TRT - GP - 112189



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 11/89
À
SAMBRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES S/A.
Av. Marques de Olinda, 296 - 29 andar
Recife - PE.
50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ABERTURA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 113 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do "TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		<i>Abertura Comtoren de Câmbio e Valores</i> <i>Mobiliários Ltda.</i>	
	ENDEREÇO		<i>R. do Imperador Pedro II, 239 - Sto. Antônio</i>	
	CIDADE		ESTADO	
	<i>Recife - 50.010</i>			
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	<i>11/1/89</i>			

Mod. TRT 165 DC-62188 - Not. TRT-GP-113/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-113/89

À
 ABERTURA CORRENTURA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 Rua do Imperador D. Pedro II, 239 - Sto. Antônio
 Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 114 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)


em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO	
	Rua José Bonifácio, 944 - Torre	
	CIDADE	
	Recife - 50.710	
Recebido em 10/10/89	Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>	
		
Mod. TRT 165 DC-62188 - Not-TRT-GP-174/89		



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /89
 414

À
 BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 Rua José Bonifácio, 944 - Torre
 Recife - PE.

50.710



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FININVEST S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 115/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

E C T S E E D	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cala do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Firminvest S/A. Distribuidora de Títulos & Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO	
	R. Diário de Pernambuco, 90 -	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.010	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11/7/89	<i>[Handwritten Signature]</i>	
Mod. TRT 165 DC-62188 - Not. TRT-GP-115/89.		



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-115/89

FIRMIVEST S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 Rua Diário de Pernambuco, 90 - Sto. Antônio
 Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : INESTNORIE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-116 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

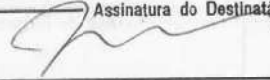
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região GAB. Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Instituto Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda.	
	ENDEREÇO		R. do Imperador - 239 - 29 andar - Sto. Antônio	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 50.020		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	11/89			

Mod. TRT 165 DC-62/88 - Not. TRT-GP-116/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 116/89

À
INSTITUIÇÃO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.
Rua do Imperador, 239 - 29 andar - Sto. Antônio
Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

129
22

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 117 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

58

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDERECO		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.	
	ENDERECO		R. do Imperador D. Pedro II - Sto. Antônio	
	CIDADE		Recife - 50.010	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	11.01.89			



Mod. TRT 185

DC-62188 - Not-TRT-62-117/89.



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 117/89

À

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.
Rua do Imperador D. Pedro II, 390 - Sto. Antônio
Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : BOZANO SIMONSEN S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 118/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.


SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDENCIA

S/S

52

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Bozano Simonson S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	
ENDEREÇO		
Av. Dantas Barreto, 512 - 2º andar - Sto. Antônio		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.010		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
10/11/89		[Assinatura]



Mod. TBT 195
DC-62/88 - Inf. TRT - GP - 118/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-118/89

À
BOZANO SIMONSEN S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Av. Dantas Barreto, 512 - 2º andar - Sto. Antônio
Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : AUTOLATINA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 119 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDENCIA

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO <i>Autolatina Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</i>	
	ENDEREÇO <i>Av. Prof. Agamenon Magalhães, 1160</i> <i>5º andar - João de Barros</i>	
	CIDADE <i>Recife - 52 030</i>	ESTADO <i>PE</i>
	Recebido em <i>10/11/89</i>	Assinatura do Destinatário <i>X [assinatura]</i>
	Mod. TRT 165 DC-62188 - Not. TRT - GP - 119 / 89	

ECT
SEED



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-119 / 89

À
AUTOLATINA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Av. Prof. Agamenon Magalhães, 1160 - 5º andar - João de Barros
Recife - PE.

52.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FIAT DISTRIBUIDORA S/A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 120 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.


SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

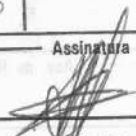

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Fiat Distribuidora S/A. Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO		Av. Dantas Barreto, 1186 - 19º andar - Sto. Antônio	
	CIDADE		ESTADO	
Recife - 50.020		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
		 		

Mod. TRT 165

DC-62188 - Vol. TRT-GP-120/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-120/89

FIAT DISTRIBUIDORA S/A. - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Av. Dantas Barreto, 1186 - 19º andar - Sto. Antônio
Recife - PE.

50.020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

57/89

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 121/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.


SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

55

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Distribuidora Bank of Boston de Títulos e Valores Mobiliários	
	ENDEREÇO		Av. Dantas Barreto, 1200 - Sto. Antônio	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 50.020		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	10 JAN 1989			



Mod. TRT 165
DC-62188 - Not. TRT-GP-121/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-121/89

À
DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Av. Dantas Barreto, 1200 - Sto. Antônio
Recife - PE.

50.020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

S/NB

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : LOZANGO S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 122/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Sb

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região NOME: Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	<i>Lozango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</i>	
ENDEREÇO		
<i>Av. Dantas Barreto - 498 - 9º andar - Sto. Antônio</i>		
CIDADE		
<i>Recife - 50.010</i>		
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>10/11/89</i>		



Mod. TRT 165
 DC-62188 - Not-TRT-GP-122/89,



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-122/89

À
 LOZANGO S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 Av. Dantas Barreto, 498 - 9º andar - Sto. Antônio
 Recife - PE.

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

S/S/88

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 123/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

57

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
171 ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Distribuidora General Motors S/A. Títulos e Valores Mobiliários 814.	
	ENDEREÇO	
	Av. Eng. Domingos Ferreira, 1920 - 19.º andar - Boa Viagem	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 51-011	PE
	Recbido em	Assinatura do Destinatário
	10/01/89	<i>[Assinatura]</i>

Mod. TRT 165
 DC-62188 - Not. TRT-GP-123/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 123/89

À
 DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 Av. Eng. Domingos Ferreira, 1920 - 19º andar - Boa Viagem
 Recife - PE.

51.011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 124 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-62/88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (17)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de janeiro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de janeiro de 1989. Ass.

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 05/01/89





JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 124/89

À
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

RELAÇÃO N.º

Carimbo do E.C.T

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de
Da correspondência abaixo discriminada.

EM 05 DE Janeiro DE 19 89

Sebastião M. Pereira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º DE ORDEM	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
106/89	Not.	Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de PE.			01
107/89	Not.	Sind. da Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco - Nesta			02
108/89	Not.	Sind. dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco - Nesta			03
109/89	Not.	A Montrealnank S/A - Distribuidora de Títulos			04
110/89	Not.	A Mesbla S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Nesta			05
1 11/89	Not.	A Codepe Corretora e Valores de Pernambuco S/A			06
112/89	Not.	A Sanbra Distribuidora de Títulos e Valores S/A			07
113/89	Not.	A Abertura Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. - Nesta			08
114/89	Not.	A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Nesta			09
115/89	Not.	A Fininvest S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Nesta			10
116/89	Not.	A Inestnorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda. - Nesta			11
117/89	Not.	A Crefisul Ditrribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - Nesta			12
118/89	Not.	A Bozano Simonsen S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Nesta			13
119/89	Not.	A Autolatina Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Nesta			14
120/89	Not.	A Fiat Distribuidora S/A. - Títulos e Valores Mobiliários - Nesta			15
121/89	Not.	A Distribuidora Bank Of Boston de Títulos e Valores - Nesta			16
122/89	Not.	A Lozango S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Nesta			17
123/89	Not.	A Distribuidora General Motors S/A. Títulos e Valores Mobiliários - Nesta			18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-62/88, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE) E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) - (SUSCITADOS).

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 1989, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, no exercício da Presidência, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Reginaldo do Rego Barros e Sr. Antônio Juarez Rabelo Marinho, respectivamente, advogado e Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; Dr. Fernando Manoel de Araújo e Sr. Walter da Silva, respectivamente, Advogado e Preposto da BANORTE - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.; Drs. Jamerson de Oliveira Pedrosa e Flávio Roberto Falcão Pedrosa, Advogados da LOSANGO S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, acompanhados de sua Preposta, Sra. Tereza Maria de Medeiros Ulisses; Dr. Edmilson Boavagem A. Melo Júnior, Advogado e Preposto da MESBLA S/A. - DTVM; Dr. Fernando Antônio Pereira Lins e Sr. Antônio Cândido Sobrinho, respectivamente, Advogado e Preposto do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco; Sr. Francisco Tavares dos Reis, preposto da CREFISUL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.; Dr. Maurício Rands e Srs. Paulo Augusto Menezes da Silva, Carlos Antônio de Santana, Raimundo Ananias, Joel Santos, Ruben Fernandes de Adnrade, Geuffi Barbosa Prado, Paulo Sérgio Fonseca dos Santos e Edmilson Cardoso de Oliveira, respectivamente, advogado, Presidente, Diretor Assistencial, Vice-Presidente, Tesoureiro, Diretor de Relações e Comunicações, Diretor, e os dois últimos, membros da Comissão de Salários, do Sindicato dos Securitários. Abertos os trabalhos, requereu o Advogado do Suscitante a juntada de documento do DIEESE, em duas folhas. Sem êxito a tentativa de conciliação; as Suscitadas CREFISUL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, LOSANGO S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, MESBLA S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, apresentaram contestação por escrito, acompanhada de documentos. A BANORTE - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., adere à contestação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, ressaltando que existem entendimentos no sentido de se chegar a uma conciliação a nível nacional. Das contestações teve vistas o advogado do Sindicato dos Securitários, que não se opôs à juntada das mesmas. Com a palavra'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.2

o advogado do Sindicato Suscitante, para razões finais, disse que O Suscitante reitera todos os termos da exordial e aduz mais que como se vê as fls.02 da referida peça, foram celebrados acordos coletivos extrajudiciais com seis empresas integrantes da categoria econômica. Na esteira da jurisprudência deste Regional continua sendo de bom alvitre a extensão às recalcitrantes das condições econômicas e sociais ali transacionadas. A este respeito o Suscitante lembra, também, que já estão embutidos nos custos médios das Suscitadas toda uma gama de conquistas já definidas em normas coletivas anteriores. Ainda por isso, impõe-se a concessão dos benefícios reivindicados na pauta trazida com a prçe, digo, peça vestibular. Quanto ao item econômico o suscitante reitera o seu epdido de 79,88%, de zeramento das diferenças do custo de vida e as antecipações concedias, acrescicos, digo acrescidos de 26,06% da inflação de junho, bem como dos 20% de aumento de produtividade. A categoria econômica, em mesa de negociação, chegou a oferecer o percentual de 64,24% que seria a título do referido zeramento, além de 8% de produtividade. O suscitante entende que este índice de 64% não é suficiente ao zeramento da diferença para as antecipações, porcm, neste ponto, concorda com a avaliação econômica quanto ao que pode ser concedido como índice que reflita a sua produtividade ao longo de 88, que como ela própria estima, ficou em torno de 8%. Quanto a questão da possiblidade jurídica deste Tribunal de efetuar por sentença normativa soberana as perdas acumuladas pela categoria profissional, o suscitante aduz que, em primeiro lugar, o presente dissídio tem como data base o dia 1º de janeiro, quando ainda não tinham sido evitadas as medidas provisória do plano de verão. Daí porque, acesa a polêmica sobre a constitucionalidade do artigo da medida provisória 32 que visa restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho de conceder reposições, a título de perdas, neste caso, ainda não é atual. Mas é evidente que uma medida provisória que tem força de lei, jamais poderia limitar o poder normativo constitucionalmente assegurado ao Judiciário Trabalhista. Daí porque, entende o suscitante que este Regional tem todas as condições constutucionais para deferir os reajustes pleiteados neste Dissídio. Ainda por uma razão devem ser deferidas as cláusulas reivindicadas. É que as mesmas não foram detalhadamente impugnadas. As defesas colacionadas fazem impugnações genéricas que, portanto, não servem de ante para o pleito. Por todo o exposto, tratando-se de categoria econômica quei inegavelmente logrou resultados positivos ao longo do exercício findo, o suscitante requer e espera o deferimento da pauta apresentada que representa o mínimo necessário a sobrevivência da categoria em condições dignas. Espera Justiça. Razões finais pelos Suscitados: O Dr. Reginaldo do Rego Barros, pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, disse que: face ao pronunciamento do ilustre patrono do Sindicato suscitante, tem o Sindicato suscitado a escalrecer o seguinte: efetivamente ocorreu uma contraproposta de reajuste salarial contendo o índice de 64,24%, entretanto, com relação a produtividade de 8%, tal proposta não chegou a ser formalizada, porquanto ainda pendente de consenso entre as empresas seguradoras; esclarece ainda, em ratificação à sua peça contestatória, que a proposta anteriormente apresentada teve que ser sustada para o reexame por parte das empresas seguradoras tendo em vista o advento das recentes medias, digo medidas econômicas do Governo Federal, pois embora sendo as empresas seguradoras de constituição privada, exercem suas atividades sobre o controle do Governo da União, o qual

v

61



60
12

fixa preços e tarifas dos serviços prestados pelas mesmas que con- siderando que o ato governamental teve reflexo direto da economia das empresas, essas não podem, obviamente, manter a proposta an- teriormente apresentada até que seja objeto de reexame da matéria em relação as repercussões do at- governamental sobre a economia dos negócios das empresas seguradoras. A LOSANGO S/A - em razões finais disse que: é de se convir que a proposta aprsentada pelo Sindicato suscitante levou em consideração para as cláusulas eco- nômicas a inflação então existente no país. Evidentemente que o Plano Verão vige para o futuro e assim vai alcançar efetivamente as cláusulas econômicas. Estão congelados preços e salários. Foi extinta a URP. Desapareceu a OTN. Todos esses aspectos foram ob- servados pelo Sindicato Suscitante e valores não mais vigentes ' não podem ter sua apreciação requerida conforme, digo, coforme requerido pelo Suscitante. Feitos esses esclarecimentos, a empre- sa suscitada reitera em todos os seus termos a sua contestação de folhas. Espera Justiça. A MESBLA S/A - DTVM mantém os termos da contestação fazendo seus também os fundamentos apresentados pelo Sindicato suscitado, acrescentando ainda que as cláusulas apresen- tadas pelo Sindicato suscitante não são preexistentes de conven- ção anterior uma vez que não forma, digo, foram convencionadas ' quaisquer cláusulas entre o Sindicato suscitante instaurado Dis- sídio Coletivo no ano findo encontra-se ainda em grau de recur- so, logo, sub judice. Quanto a alegação de defesas genéricas formu- ladas pelo sindicato suscitante, esclarece que o sindicato susci- tante pretenceu ampliar os direitos sociais já atribuídos pela ' CF de 1988, tornando desta forma, insurpotável, digo, insuportável não havendo condições das empresas suscitadas absorver tais cust- tos. Desta forma, espera sejam rejeitadas as cláusulas formuladas por ser de justiça. As demais suscitadas presentes aderem os ter- mos da contestação apresentada. Em seguida determinou o Sr, Presi- dente a remessa dos autos à douta Procuradoria para os fins de Di- reito. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assina- da pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária, que a lavrei.////

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

REGINALDO DO REGO BARROS

ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO

FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO

WALTER DA SILVA


62



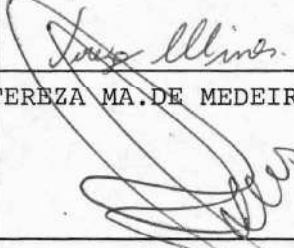
19/8

FLS:4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA



FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA



TEREZA MA. DE MEDEIROS ULISSES

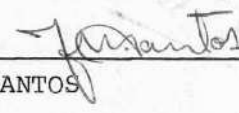

EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JUNIOR


FRANCISCO TAVARES DOS REIS.


PAULO AUGUSTO MENEZES DA SILVA


CARLOS ANTÔNIO DE SANTANA

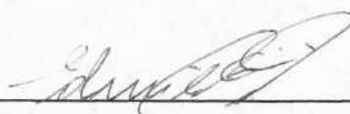

RAIMUNDO ANANIAS



JOEL SANTOS



RUBEM FERNANDES DE ANDRADE

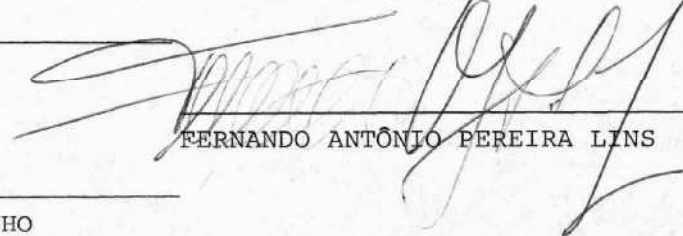

GEUFFI BARBOSA PRADO

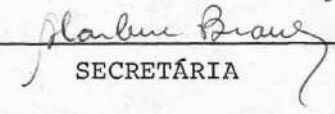

PAULO SÉRGIO F. DOS SANTOS


EDMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA


MAURÍCIO RANDES

SECRETÁRIA

ANTONIO CÂNDIDO SOBRINHO


FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS


SECRETÁRIA

v



ESCRITÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO
RUA DA AURORA 175 BL.C 12º ANDAR
RECIFE - PE 50.050

Rua das Carmelitas 149 3º andar
Telefone (011) 35-3071
01020 São Paulo

Recife, 03 de janeiro de 1989.

SECURITÁRIOS - PERDA E REAJUSTE NECESSÁRIO

Para que os salários não sofram uma perda do poder de compra com a inflação num determinado período, é necessário que eles tenham crescido na mesma proporção que o custo de vida nesse período. Vejamos então o comportamento da inflação e dos salários dessa categoria, fixando como poder aquisitivo a ser repostado aquele que vigorava em 01/01/88.

MÊS	ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DIEESE - (%)		ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IBGE - (%)	
	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO
JAN/88	15,79	15,79	16,51	16,51
FEV	16,89	35,35	17,96	37,44
MAR	21,91	64,99	16,01	59,44
ABR	19,88	97,79	19,28	90,18
MAI	17,14	131,70	17,78	123,99
JUN	21,09	180,58	19,53	167,74
JUL	20,51	238,13	24,04	232,10
AGO	21,67	311,40	20,66	300,72
SET	22,99	405,98	24,01	396,93
OUT	27,56	545,44	27,25	532,34
NOV	26,20	714,55	26,92	702,57
DEZ	28,00*	942,62	28,79	933,62

* ESTIMATIVA

RERS
64



A) REAJUSTE PELO ICV-DIEESE:

Segundo os dados da tabela, o Índice de Custo de Vida calculado pelo DIEESE teve uma variação de 942,62% no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1988. Assim, os salários deveriam ter tido um reajuste equivalente nesse período.

Os salários da categoria tiveram os seguintes reajustes:

- URPs: 529,38%

Os salários tiveram portanto, uma perda do poder de compra de 39,63% no período.


Para repor o poder de compra de 01/01/88 o reajuste necessário sobre os salários de dezembro de 1988 seria de 65,66%. Esse reajuste equivale a variação do ICV-DIEESE no período descontadas as antecipações feitas através das URPs.

B) REAJUSTE PELO IPC-IBGE:

A variação do IPC no período foi de 933,62%.

Como vimos, os salários variaram 529,38% no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1988.

Assim, considerando o índice oficial, os salários sofreram uma perda de 39,11% no período. Para repor o poder de compra de 01/01/88, o reajuste necessário sobre os salários de dezembro de 1988 seria de 64,23%.


RODOLFO G. R. DA SILVA
Supervisor Técnico Regional

64
158

ASSAD LUIZ THOMÉ
FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
ANA CRISTINA P. VILLAÇA
ADVOGADOS

Ilmos. Srs. Drs. Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-62/88

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZADOS E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,
vem, respeitosamente, oferecer CONTESTAÇÃO, o que faz pelas
razões adiante expostas.

Esse E. Tribunal deverá conceder, à categoria suscitante, o
seguinte:

- aumento salarial na exata e estrita con-
formidade de atual legislação em vigor,
com observância das condições estabele-
cidas na Instrução nº 1 do TST;
- as demais vantagens previstas, na forma
expressa, na referida Instrução nº 1.

- 02 -

- frequência livre para os cargos de direção ou representação sindical, como tais considerados aqueles decorrentes de eleição prevista em lei;
- abono de faltas aos estudantes, com pré-aviso, por escrito, a antecedência mínima de 48 horas;
- descontos assistenciais condicionados à não oposição por parte dos empregados;
- uniforme gratuitos, para os empregados, quando exigidos pela empresa.

Nada mais.

Ainda, desnecessária a cláusula 13ª face ao disposto no art. 10º, II letra "b" da CLT.

Aliás, o legislador, em futuro próximo deverá melhor regular a matéria adequando-a, inclusive, à legislação previdenciária.

Antecipar-se ao legislador fatalmente trará confusões que certamente não aproveitarão nem os empregados, nem os empregadores, porquanto nebulosa a questão no tocante à legislação previdenciária.

Exceção feita às citadas e consignadas vantagens, improcedem.

66/58

ASSAD LUIZ THOMÉ
FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
ANA CRISTINA P. VILLAÇA
ADVOGADOS

- 03 -

quanto ao mais e por inteiro, todas - todas - as demais pre-
tensões dos suscitantes porque:

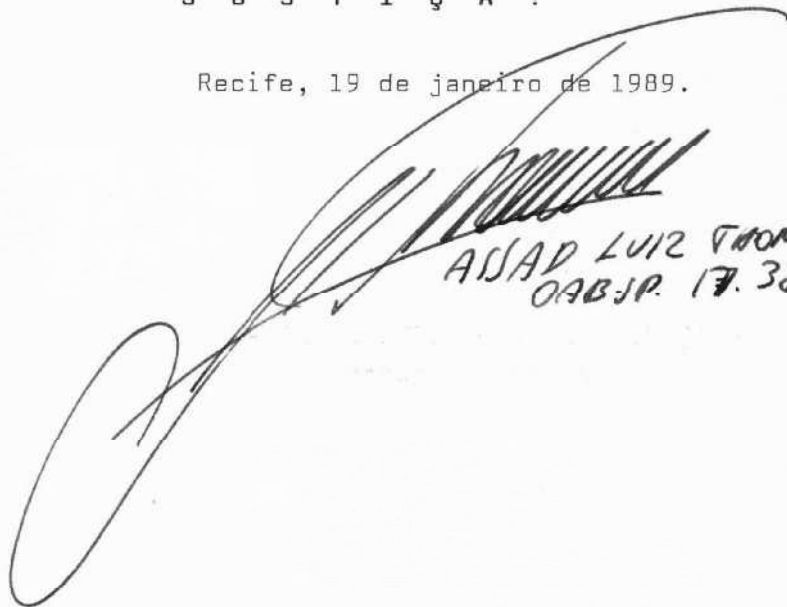
"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar
de fazer alguma coisa senão em virtude de
lei", conforme preceituado no art. 5º,
II da Constituição Federal.

Ainda, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa
Egrégia Justiça do Trabalho não possui competência consti-
tucional, "data máxima vênia", para acolher as demais reivin-
dicações.

Ante o exposto, aguarda seja acolhida a presente contestação,
por inteiro, como de

J U S T I Ç A !

Recife, 19 de janeiro de 1989.



ASSAD LUIZ THOMÉ
OAB/P. 17.343

68



67
25

PROCURAÇÃO

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada neste ato por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. ASSAD LUIZ THOMÉ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 17.383, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.561.240 e do CIC nº 025.999.888, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ao qual confere poderes para o fim especial de defender os direitos e interesses da outorgante perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamatória trabalhista que lhe for movida, representar perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, bem como junto a órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência e Assistência Social, e Banco Nacional da Habitação em assuntos referentes a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, podendo referido procurador, para o fiel desempenho do presente mandato, usar de todos os poderes gerais necessários, os contidos na cláusula "ad judicium" e mais os especiais de acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

São Paulo, 21 de maio de 1979.

Carlos Ximenes de Melo
CARLOS XIMENES DE MELO

Eduardo Patriza Freschet
EDUARDO PATRIZA FRESCHET

12º CARTORIO DE NOTAS

RUA PAMPLONA, 75

Reconheço a firma

S. Paulo, de 29 MAI 1979 de 19

Em test.º da verdade

MARIA A. M. M. DE MATTOS
MARCOS DE SOUZA AGUIAR
Instrumentos Autorizados

arc.

69

EM BRANCO

21.º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
R. Cel. Xavier do Toledo, 44 - s/ loja

JANUÁRIO MARTINS CRISTE
Tabelião



ANTENTICAÇÃO

SELOS PAGOS POR VERBA

Autentico a presente e a respectiva conformo
ao original, e mto. expedido de que dou fé.

São Paulo, 4 de JUN de 1952

Loja Taboão da Serra
 José Carlos Calmon Soares
Sobrevenha Julgado

ENC.	1,55
ST.	0,41
G.	0,31
A.P.M.	0,01
T.	2,28
IV AUTENT.	

LECOPRINT SERVIÇOS DE COPIAS S/C LTDA

68/52

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas de Dr. FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI, OAB-SP nº 35.915, Dra. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA, OAB-SP nº 28.949, Dra. NILAMAR LOFREDO DE OLIVEIRA, OAB-SP nº 42.126, Dra. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE, OAB-SP nº 54.056, Dra. ANTONIA CIVIDANTES GALVÃO DA SILVA, OAB-SP nº 71.918 e do Estagiário REGINALDO DA SILVA LONGO, OAB-SP nº 42.253, os poderes que me foram conferidos pela CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

São Paulo, 16 de outubro de 1987

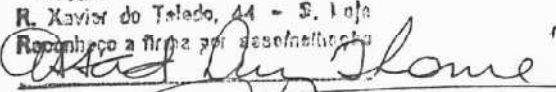
210


ASSAD LUIZ THOMÉ
OAB-SP - 17.383



21.º TABELIONATO DE NOTAS
Januário Martins Christo
Tabelião

R. Xavier do Toledo, 44 - S. João
Reconheço a firma por assinatura



S. Paulo, 26 de OUT. de 1987

Em test. de verdade

ESC.	3,00	<input type="checkbox"/>	IMP. CARLOS DE SAUS
ST.	1,04	<input type="checkbox"/>	DO. ESCALDO
R.	0,77	<input type="checkbox"/>	A. Carlos Cayula Reis
APM.	0,08	<input type="checkbox"/>	DO. ESCALDO
T.	5,72		

BY FIRMA
Eleonora Antunes

1510 EST. APOC. P. YERBA

EM BRANCO

21.º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
R. Col. Xavier do Toledo, 44 - a/ loja

JANUÁRIO MARTINS CRISTE
Tabelião



AUTENTICAÇÃO

VALORES PAGOS POR VERBA

Autentico a presente cópia reprográfica conforme
o original, o mim apresentado, do qual é cópia.

São Paulo, 28 de **OUT** de 19 **82**

<input checked="" type="checkbox"/>	Carlos do Santil	ESC.	1,50
		EST.	0,41
		C.	0,50
<input checked="" type="checkbox"/>	José Carlos Camargo Quera	A.P.M.	0,01
		T.	2,20
ENCHEVESTRAS AUTORIZADAS			
PJ AUTENT			

LECOPRINT SERVIÇOS DE CÓPIAS S/C LTDA
Xerox - Off-Set - Hellografia



65/25

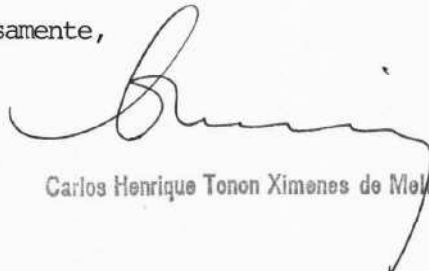
Recife, 18 de janeiro de 1.989

Ao
Meritíssimo Sr.Dr.Juiz do Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região
Recife - PE.

Senhor Juiz,

Pela presente, credenciamos o Sr. Francisco Tavares Dos Reis, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº. 0577756, para nos representar nesse Tribunal, em 24 de janeiro de 1.989 às 15:00 horas, na audiência relativa ao Dissídio Coletivo nº.-TRT-DC-62/88, onde é suscitante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, podendo deliberar sobre qualquer assunto na referida audiência.

Atenciosamente,



Carlos Henrique Tonon Ximenes de Melo



71



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

20/02

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO, E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTE S CONDIÇÕES:

CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1988, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de 70% (setenta por cento) incidente sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1987, já incluído o resíduo salarial integral de que trata o § 4º do Art. 8º do DL. 2335/87.

PARÁGRAFO ÚNICO: No percentual acima já estão abrangidos, inclusive, o reajuste salarial, a produtividade e a antecipação da URP relativa ao mês de Fevereiro vindouro de 9,19% (nove e dezenove centésimos por cento).

CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos concedidos a partir de 01-01-87, excetuados de compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da maio-

72



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

77
77
-02-

ração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$ 13.533,15:.. (treze mil quinhentos e trinta e três cruzados e quinze centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$ 11.116,52 (onze mil cento e dezesseis cruzados e cinquenta e dois centavos), respeitado o disposto na Cláusula 8 (oito).

CLÁUSULA QUATRO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após 2 (dois) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 966,64 (novecentos e sessenta e seis cruzados e sessenta e quatro centavos) por mês, a Título de Biênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$ 483,32 (quatrocentos e oitenta e três cruzados e trinta e dois centavos) por mês, para cada ano de serviço que completar. Aplica-se ao estabelecido nesta Cláusula o disposto na Cláusula 8 (oito).

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplicam estas vantagens aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior e a Título de Biênio ou Anuênio.

CLÁUSULA CINCO - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$ 193,32 (cento e noventa e três cruzados e trinta e dois centavos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades on

77



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-03-

de existirem esses serviços de alimentação. Aplica-se ao estabelecido nesta Cláusula o disposto na Cláusula 8 (oito).

§ 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

CLAUSULA SEIS - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de não concessão do Vale Transporte nos termos da legislação vigente, por falta de implantação ou outro motivo relevante, as empresas concederão aos seus empregados que percebam até o limite de dois Salários Normativos, de que trata a Cláusula Terceira, a quantia mensal de Cz\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzados), observado o disposto na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor acima especificado será cancelado e substituído pela Concessão do Vale Transporte, tão logo o sistema fique definitivamente implantado, vedado o acúmulo de vantagens.

CLAUSULA SETE - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, as empresas reem-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222-2386 - 231-5812 — C.G.C. 09.763.707/0001-24

73/28
-04-

obterão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 06 (seis) meses, e de 2 MVR de 07 (sete) a 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-69 (DOU de 24-01-69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (D.O.U. de 05-09-86).

CLÁUSULA OITO - ANTECIPAÇÃO DAS URP'S

Enquanto vigorar os reajustamentos (URP) previstos no Decreto-Lei nº 2.335/87, a antecipação salarial nele prevista incidirá a partir de Março/88, sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação das Cláusulas UM, TRÊS, QUATRO, CINCO e SEIS. (§ 1º)

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas Cláusulas UM, TRÊS, QUATRO, CINCO e SEIS, já estão incluídas a URP de Fevereiro, a título de antecipação.

CLÁUSULA NOVE - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), para o caso de morte natural; de até Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), para o caso de invalidez permanente e de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) para o caso de morte por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

75



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C.G.C. 09.763.707/0001-24

-05-

CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial, e garantindo a esses empregados o valor do maior piso da categoria, nos meses em que o somatório das partes fixa e variável não alcançar aquele piso.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal.

CLÁUSULA DOZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

CLÁUSULA TREZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, 03 (três) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como 05 (cinco) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes.

CLÁUSULA QUATORZE - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2385 - 231-5812 -- C.G.C. 09.763.707/0001-24

25/24
-06-

§ 1º - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa do seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

§ 2º - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

§ 3º - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

CLÁUSULA QUINZE - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação de que trata o "caput", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma empresa, não poderão ser dispensados,

77



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 -- C.G.C. 09.763.707/0001-24

76
37
-07-

salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

§ 1º - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

§ 2º - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar o presente Acordo e perdurar o regime da Circular nº 21/86-SUSEP, as empresas que mantêm com os seus empregados Seguro de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados, carnês de pagamento ou adotarão critério equivalente.

CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

77



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado do Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-08-

CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta Convenção, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de serviços, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-09-

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência de empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, ítem III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de trinta (30) dias.

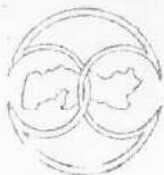
CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Artigo 16, § 1º, do Decreto nº 59.820 de 20-12.66.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do servi



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2336 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-10-

ço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA
E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INPS, devidamente avalizada por médico da empresa, fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.

§ 1º - A concessão da complementação prevista no caput desta Cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida.

§ 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INPS envolver o mês de Dezembro.

§ 3º - As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA TRINTA - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcioná-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

80/52
-11-

rio por empresa ou grupo de empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA E UM - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31-12-87, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em Dezembro de 1987 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1987 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1988, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Representante da Categoria Profissional a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 25 de novembro de 1987, especialmente convocada nos termos do Artigo 612 da CLT, combinado com o § 2º do Artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Artigo 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1988, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1987.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se

82



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 - C.G.C. 09.763.707/0001-24

-12-

apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

§ 1º - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

§ 2º - No caso do não comparecimento do empregado a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - PENALIDADE

A inadimplência de quaisquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4)



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C.G.C. 09.763.707/0001-24

82
-13-

salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista na Cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes

84



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edifício Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222-2386 - 231-5812 — C. G. C. 09.763.707/0001-24

83/27
-14-

com a observância do Artigo 612 da C.L.T.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano a contar de 01 de Janeiro de 1988.

Recife, 27 de Janeiro de 1988.-

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

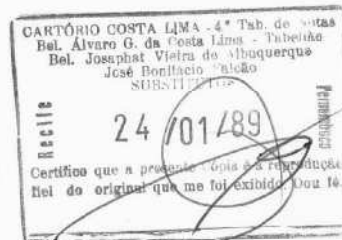
- Antonio Juarez Rabelo Marinho -

- Presidente -

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

- Paulo Augusto Menezes da Silva -

- Presidente -



85

MINISTERIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A prova da Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada sob o nº 00
1657/1988, foi realizada nos dias

03 e 04 de Janeiro de 1988, no local

de trabalho dos empregados, sendo

presentes 12/150 empregados, sendo 12
de 07 de Janeiro de 1988

[Handwritten Signature]
DELEGADO DA D. P. T.

VISTO
Em, 07 de JANEIRO de 1988
[Handwritten Signature]
Delegado Regional do Trabalho PE

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região e demais Ilustres Membros.

O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALI-
ZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe, com sede na Av. Dan-
tas Barreto nº 564, 13º andar, conj. 1301/03, Recife - PE, por seu
advogado e bastante procurador infra - assinado, procuração anexa,
com escritório à Av. Guararapes nº 86, Edf. Santo Albino, salas 515/6,
onde recebe intimações, vem, em C O N T E S T A Ç Ã O ao Dissídio co-
letivo proposto junto a este Tribunal Regional do Trabalho pelo Sin-
dicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitaliza-
ção e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Esta-
do de Pernambuco, expor e requerer o seguinte:

EXPOR:

1º) O Sindicato postulante, no presente Dissídio, pro-
põe condições inaceitáveis para o nosso Estado e a categoria econômi-
ca que representamos, introduzindo, por outro lado, solicitações com-
pletamente inovadoras.

2º) As condições pleiteadas são, na íntegra, idênti-
cas aquelas propostas pelo Sindicato postulante aos Seguradores, ca-
tegoria econômica do mercado segurador, diferente do nosso segmento
da corretagem de seguros, que, em nosso Estado, é constituída, na sua
grande maioria por médias, pequenas e micro-empresas.

3º) Como as recentes providências do Governo Federal,



./...

Av. Dantas Barreto, 564 – 13º Andar – Fone: 224.3637 – Recife – PE.

Cont.

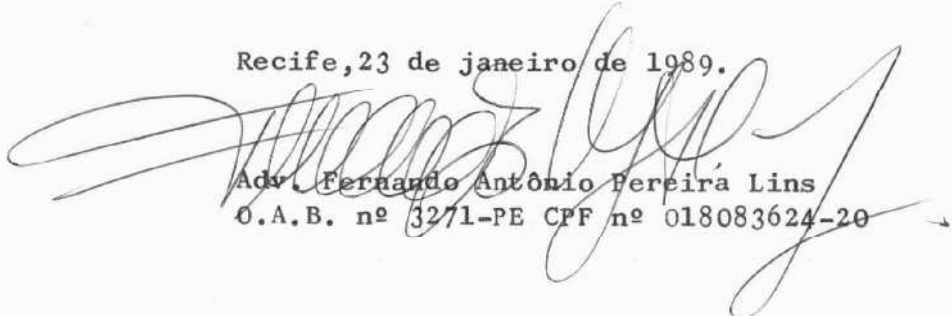
que instituiu um novo plano econômico para o País, através da Medida Provisória nº 32, a ser homologada ou alterada pelo Congresso Nacional, onde novas regras na política salarial serão estabelecidas e até pré-fixadas, vimos...

... PELO EXPOSTO REQUERER:

Que esse Egrégio Tribunal, julgue na forma da Lei, as reivindicações suscitadas pelo Sindicato dos Securitários, levando em conta que a nossa categoria, onde a grande maioria é constituída no Estado por médias, pequenas e micro-empresas, não suportam o ônus de condições equivalentes às concedidas pelo mercado segurador brasileiro.

É o que expõe e requer.
Por Direito e Justiça.

Recife, 23 de janeiro de 1989.


Adv. Fernando Antônio Pereira Lins
O.A.B. nº 3271-PE CPF nº 018083624-20

88/52

FERNANDO ANTONIO PEREIRA LINS
GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO
ADVOGADOS

CONTRATO DE MANDATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR
(PROCURAÇÃO)

Por este instrumento particular de procuração,

OUTORGANTE: O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dantas Barreto nº 564 13º andar RECIFE-PE, neste ato representado por seu Presidente abaixo-assinado,

OUTORGADOS: nomeia(mos) e constitui(mos) seu(s) bastante procurador(es) e advogado(s) o Bel. Fernando Antonio Pereira Lins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A. B. Secção de Pernambuco sob o n.º 3271, com escritório na Av. Guararapes, 86 - Edf. Santo Albino 5.º andar - conj. 501/02 - Recife - Pernambuco.

OBJETIVOS: para o fim especial de: representar o outorgante no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-62/88 instaurado a pedido do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO,

PODERES: pelo que lhe(s) concede(mos) todos os poderes consubstanciados na cláusula ad judicial et extra e os especiais para receber, dar quitação, transigir, desistir, firmar compromisso, requerer falência, concordar, discordar, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas e praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários para o bom desempenho do presente mandato, o que dar(ei) (emos) por bom, firme e valioso.

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel Recife, 23 de janeiro de 1989

Rua Siqueira Campos, 94/115 - Reconheça
Fones: 32-72833

Dirigido por: *Autônio Cândido*
Salgado
24 JAN 1989
José Soares Ferreira
Escrivente Autorizado

[Assinatura]
Sindicato dos Corretores de Seguros e de
Capitalização no Estado de Pernambuco
M
PRESIDENTE

88

Ata de eleição do Presidente da Entidade e Distribuição de cargos.
 Aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito,
 às 16 (dezesseis) horas, na sede do Sindicato dos Corretores de Seguros e
 de Capitalização no Estado de Pernambuco, com sede na Av. Dantas
 Barreto, 564 - 13º andar, Conj. 1301/1303 - Telf. Inalmar, na cidade
 de Recife, Estado de Pernambuco, reuniram-se os Srs.: Antônio
 Cândido Sobrinho, Joaquim Fernando Santiago da Costa e Silva e
 Fernando Teixeira de Carvalho, eleitos para a Diretoria da entidade,
 em pleito realizado no dia 9 de março de 1988, em primeira convocação,
 a fim de proceder a distribuição dos cargos. Depois de devidamente
 considerada a finalidade da reunião, ficou deliberado, por unanimidade de
 votos dos presentes, designar o Sr. Antônio Cândido Sobrinho para exercer o
 cargo de presidente da entidade e os demais cargos foram distribuídos pela
 ordem de merecimento na chapa eleita, ou seja: Secretário Joaquim
 Fernando Santiago da Costa e Silva e Tesoureiro Fernando Teixeira de
 Carvalho. A Diretoria, assim constituída, deverá administrar o Sindicato
 durante o período de 4 de abril de 1988 à 4 de abril de 1991. Lumpedada,
 desta forma, a única finalidade da reunião, foi a mesma encerrada às 17
 (dezesete) horas, tendo eu, Joaquim Fernando Santiago da Costa e Silva,
 Secretário, lavrado a presente Ata, que foi lida, aprovada e assinada
 por todos os membros da Diretoria Recife, 4 de abril de 1988.

Percevaldo dos Reis Secretário
 Presidente
 Fernando Teixeira de Carvalho Tesoureiro

Ata da Reunião de Pôrre da Diretoria, Conselho Fiscal e Membros
 Representantes do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização
 no Estado de Pernambuco.

Aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito,
 na sede do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado
 de Pernambuco, com sede na Av. Dantas Barreto, nº 564 - 13º andar,
 Conj. 1301/1303 - Telf. Inalmar, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco,

ANTONIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
 Pél. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
 José Bonifácio Palácio
 SUBSTITUTO
 Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

nombrado, foi instalada a cerimônia de posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Federativa desta entidade, cuja eleição foi realizada, em primeira convocação, no dia 9 de março de 1988. Em seguida à instalação, tomaram assento à mesa os sr.: Antônio Cândido Sobrinho, Bertier Cândido de Oliveira, Joaquim Fernando Santiago da Costa e Silva e Fernando Teixeira de Carvalho. Foi entregue a presidência dos trabalhos a Srta. Dinahê Lamelo D'Áce, que logo em seguida fez as saudações aos novos Diretores do Sindicato e procedeu a chamada aos integrantes dos aludidos órgãos, ao mesmo tempo que os declarou empossados nos cargos a seguinte Diretoria Efetiva: Presidente Antônio Cândido Sobrinho, Secretário Joaquim Fernando Santiago da Costa e Silva e Tesoureiro Fernando Teixeira de Carvalho; Diretoria - Suplentes: Fernando Tostino de Carvalho, José Idelfo Moreira da Rocha e Gustavo Guimarães; Conselho Fiscal - Efetivos: João Lúcio da Luz Ribeiro, Maria Lindete de Oliveira Gomes e Maria Valdeez Beckenfeld de Paiva e Souza; Conselho Fiscal - Suplentes: Severino Ferreira de Brito, Maria Krícia Lins de Albuquerque Maranhão e Marinete Santos da Silva; Delegados à Federação - Efetivos: Antônio Cândido Sobrinho e Bertier Cândido de Oliveira, Delegados à Federação - Suplentes: Gelmeiz Ramon Galindo e Cláudia Juliana Cândido de Oliveira, cujos mandatos passam a ser contados desta data, devendo terminar em 4 de abril de 1991. Dirigiu a sessão a Srta. Dinahê Lamelo D'Áce na qualidade de Presidente da mesa apresentando suas saudações aos elementos empossados. Em nome dos empossados falou o sr. Antônio Cândido Sobrinho, abordando as responsabilidades assumidas com o novo mandato. Não havendo mais quem quizesse fazer uso da palavra, o Presidente da solenidade declarou-a encerrada às 18 (dezoito) horas, quando foi lavrada esta Ata que recebeu, depois de aprovada, as assinaturas dos membros da Diretoria, ora empossada. Recife, 4 de abril de 1988.

Assinado pela Mesa e Mesa

[Handwritten signature]
 * *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

RECIBO
 23/04/88
 Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
 Bel. Álvaro G. de Costa Lima
 Bel. Josébat Vieira de Albuquerque
 José Bonifácio Palácio
 N.º 55.911/88

88/89
2

Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Recife - Pernambuco.

LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS, CGC nº 27.098.060/0001-45 com sede na cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro e filial na cidade do Recife, Pernambuco, vem mui
respeitosamente apresentar a Sra. TEREZA MARIA DE MEDEIROS ULISSES, portado-
ra da carteira profissional nº 03275 série 316, que servirá de preposto no
TRT-DC-62/88 movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO PRI-
VADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉ-
DITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JM

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1989.

LOSANGO S/A
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

[Handwritten signature] Medeiros



90
/52

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 18º andar, na cidade do Rio de Janeiro e Filial na Avenida Dantas Barreto, nº 498, 9º andar, nesta cidade, inscrita no CGC-MF sob o nº 27.098.060/0006-50, nos autos do Processo nº TRT-DC-62/88 que contra si e outras (17) foi suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração anexa e endereço *in fine* - doc. nº 01), apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, passando a expor e requerer o que se segue:

1. **PRELIMINARMENTE**

1.1. **DA INÉPCIA**

Das 60 (sessenta) cláusulas levadas à apreciação dessa Egrégia Corte de Justiça, 28 (vinte e oito) delas têm como justificativa a pré-existência. Pré-existência essa que seria porque pactuada em Convenção Coletiva/88.

Atente-se que a Contestante não firmou qualquer Convenção ou sequer Acordo, posto que julgado o Dissídio, contendo a sentença normativa 37 (trinta e sete) cláusulas (doc. nº 02), recorrida ordinariamente (doc. nº 03).

Isto posto, temos que da narrativa não existe conclusão lógica desde que fundada em falsa premissa: Convenção Coletiva não pactuada.

92



92/93

É inepta, ainda, a inicial, segundo os parâmetros do artigo 295, parágrafo único, III, CPC, c/c o art. 769, C.L.T., quando "o pedido for juridicamente impossível".

Com efeito, as cláusulas econômicas se esbarram na medida provisória do Governo Federal que instituiu o plano de verão, que decretou o congelamento de preços e salários, proibindo, taxativamente, em seu artigo 7º:

"Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo pericial, convenção ou acordo decorrentes em dissídio coletivo, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989".

A data-base da categoria profissional suscitante é janeiro de 1989, portanto anterior a fevereiro de 1989.

2. NO MÉRITO

Para uma melhor visualização e racional contestação, a Suscitante agrupou as cláusulas que se relacionam e, assim:

CLÁUSULAS UM E §§, DOIS, TRÊS, OITO, NOVE, DEZ, QUATORZE, QUINZE, TRINTA E CINCO, TRINTA E SEIS

As cláusulas que se contestam são todas relativas a salários e, assim, é de se adequar às normas vigentes.

Por oportuno, uma vez que o Suscitante pretende reajuste da ordem de 172,10%, afora as vantagens pessoais, lembrando que sua data-base é janeiro, o pronunciamento da Exma. Min. do Trabalho, Dorothea Werneck, publicado no D.P. de 17.01.89, pág. A-16:

"segundo ela, a expectativa era de que as categorias profissionais com data-base em fevereiro tivessem um ajuste de em torno de 58 por cento, considerando uma estimativa de inflação, em janeiro, de 28 por cento.

Pela tabela de convenção de salários, o reajuste de seus salários será em torno de 20 por cento, compensado, na avaliação de Werneck, pela queda da inflação nos próximos meses."

Por aí já temos que impossível o atendimento ao pleito do Sindicato Suscitante, ainda mais quando vulnera o Plano de Verão.

93



92
/ 28

Outrossim e, principalmente, os pleitos contidos nas menciona das cláusulas atentam contra a Constituição Federal, quer porque pendente de legislação complementar, quer por interpretação aquém do limite, no caso das extras.

Conjugando-se a Constituição Federal e a medida provisória do Governo Federal que decretou o congelamento de preços e salários, não há como se admitir os pleitos do Sindicato Suscitante.

CLÁUSULAS QUATRO, CINCO, SEIS

As cláusulas supra, como se apresentam, estão a representar sobre-salário posto que, tendo regras próprias, impõem participação de ambas as partes: empregador/empregado.

Note-se (doc. nº 03) que do custeio do vale refeição há participação dos empregados, assim como no vale transporte onde a participação do empregado é de 6% do seu salário para a aquisição do vale transporte, não suportando qualquer inovação. É de se notar que a Constituição Federal garante "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pre-escolas" não instituindo valor. Considere-se, ainda, que o direito a amamentação não se confunde com auxílio-creche conforme pretende o Sindicato Suscitante.

CLÁUSULAS ONZE, DOZE, TREZE, DEZOITO, VINTE E TRÊS, VINTE E QUATRO, VINTE E CINCO, VINTE E SETE

As cláusulas retro indicadas têm, de comum, a impossibilidade de acolhimento em processo de dissídio coletivo, sob pena de extrapolção da competência prevista no artigo 114, da Constituição Federal.

Por curioso, é de se observar que o Sindicato Suscitante ainda trabalhou de "indústria" nas cláusulas alinhadas, modificando as redações das cláusulas que indicou como pre-existentes e, ainda, quando se tratou de norma constitucional fez adequação ilegítima.

CLÁUSULAS SETE, DEZESSETE

A Contestante entende, data venia, que ao Poder Judiciário Trabalhista falece competência para apreciar matéria acidentária.

Note-se que o Suscitante, vem, sem êxito, tanto que operou de "indústria" na cláusula dada como pre-existente, tentando obter vantagens para a categoria profissional, as quais já são garantidas pela previdência oficial, pelo que fica prejudicado o pleito.

94



23/1/88

CLÁUSULAS DEZESSEIS, DEZENOVE, CINQUENTA E UM

Sempre laborando de "indústria" em relação a cláusula apontada como pre-existente, pretende o Suscitante ampliar o alcance legal da estabilidade provisória, im casu, alcançando a aposentadoria, a comissão de salários e representante sindical.

CLÁUSULAS VINTE E DOIS, QUARENTA E QUATRO

Pretende o Sindicato Suscitante criar ônus à Suscitada não amparado em lei.

A Constituição Federal estabelece a jornada de trabalho semanal em 44 horas o que vale dizer 8 horas diárias, de segunda à sexta-feira e 4 horas aos sábados.

Só por lei específica poderia a jornada de trabalho ser reduzida, a exemplo dos bancários, jornalistas, etc.

CLÁUSULAS VINTE, VINTE E UM, VINTE E SEIS, VINTE E OITO À TRINTA E QUATRO, TRINTA E SETE À QUARENTA E TRÊS, QUARENTA E CINCO À CINQUENTA E CINQUENTA E DOIS À SESSENTA

Aglutinam-se as presentes cláusulas ora contestadas, eis que se quer podem ser deferidas ainda que parcialmente por ferirem a Constituição Federal, a CLT, a Lei nº 5.107 e demais normas específicas, além de darem interpretação à norma constitucional naquilo que depende de lei complementar e, ainda, por omitir, quando se reporta a texto dito pre-existente, de reproduzi-lo na íntegra, laborando "de indústria".

Ex positis, a suscitada, invocando os indispensáveis e doutos suplementos desse Colendo Tribunal e protestando, ainda, pela juntada posterior de prova documental e de todas as demais permitidas em lei, pede e espera seja decretada a inépcia, preliminarmente ou, no mérito, seja julgado improcedente o dissídio suscitado, por ser de **DIREITO** e de **JUSTIÇA**. -

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 24 de janeiro de 1989.-

Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4379
CPF-ME 00831644-72
RG. 50773 SSP PE
Rua José Bonifácio, 944 - Torre
RECIFE - PE

95

9/1/89

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à Avenida Rio Branco nº 80 - 18º andar, e filial na cidade do Recife, Pernambuco, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. JAMERSON DE OLIVERIA PEDROSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE nº 4339 e no CPF sob o nº 008.319.644-72, e Dr. FLAVIO ROBERTO FALCAO PEDROSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PE nº 4795 e CPF nº 510.765.274-34, com escritório à Rua José Bonifácio nº 944 Torre Recife, Pernambuco, a quem confere os poderes para, cada um isoladamente, constantes da cláusula "ad iudicia", para o fim especial de representar a OUTORGANTE no Dissídio Coletivo TRT-DC-62/88, movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

[Handwritten signature/initials]

Do Rio de Janeiro,

Para Recife-PE, 12 de janeiro de 1989.

LOSANGO S/A
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

[Handwritten signature]

CARTÓRIO DO 12º
OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO:
VALERIANO ALVES
Rua do Rosário, 110 - 11º andar
TJJ AUTORIZADO
ERNANI S.
Mat: 0.1.1.1.1.1.1
Custas: Tab. VIII de 1978

Reconheço a assinatura de Flávio Roberto Falcao Pedrosa
representando Losango S/A
Caldicchio de Pedrosa
Rio de Janeiro, 12 de Jan de 1989
Em testemunha da verdade
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-AC-36/87 - PLENO

RELATORA: JUÍZA THEREZA LAFAYETTE RITU
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGÊNCIAS AUTÔNOMAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (30)

10 MAI. 88

10 MAI. 88

10 MAI. 88

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

27

ADVOGADOS: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNOLA, MOISÉ LYRA NETO, REGINALDO DO REGO BARROS, WALTER VICTOR DA SILVA, FERNANDA LUGHESE C. L. MONTEIRO, FERNANDO ANTONIO PEREIRA LINS, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, EDMILSON BOAYTAGE A. MELO JÚNIOR, WALTER JOSÉ DANTAS, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO e ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ A. DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: RECURSO - PE

EMENTA: A Justiça do Trabalho não tem permitido que numa mesma categoria haja tratamento diferenciado entre os seus integrantes, e, assim, aplica-se às Entidades remanescentes o conteúdo das Convenções Coletivas estabelecidas entre o Sindicato Suscitante e as Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Corretoras de Seguros Privados e Capitalização. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de exclusão do presente dissídio coletivo, feito pelos suscitantes e suscitados das seguintes Empresas e Entidades: Dubaux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Ciafrin Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Projeção Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda; Banorte - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Banorte - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; S/1 - Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia de inicial, arguida pela lousagem S/1; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela Mercantil de Pernambuco, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda; por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão do presente feito da Banorte - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/1; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o pedido de exclusão deste dissídio da Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. MÉRITO: por unanimidade, receber o presente dissídio coletivo como de natureza jurídica para mandar anular as Empresas de Seguros Privados e Capitalização e as Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, suscitadas remanescentes, o conteúdo das Convenções Coletivas de fls. 161 a 174 e de 186 a 199, nos seguintes termos: CLÁUSULA 1ª - AJUSTE SALARIAL: A partir de 01 de janeiro de 1988, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização e as Corretoras de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos seguritários, um reajustamento salarial de 70% (setenta por cento) incidente sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1987, já incluído o reajuste salarial integral de que trata o Parágrafo 4º do Art. 4º da Lei 2.335/87. Parágrafo Único: no percentual acima já estão abrangidas, inclusive, o reajuste salarial, a produtividade e a antecipação da URV relativa ao mês de Fevereiro vindouro de 9,19% (nove e dezesseis centésimos por cento). CLÁUSULA 2ª - COM PENSÃO: Serão compensados os aumentos espontâneos concedidos a partir de 01.01.87, excetuadas da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO: Nenhum empregado da categoria profissional dos seguritários poderá receber salário inferior ao valor de ... R\$ 13.533,15 (treze mil quinhentos e trinta e três cruzados e quinze centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e semelhantes, que terão seu salário de R\$ 11.116,52 (onze mil cento e dezesseis cruzados e oitenta e dois centavos), respeitado o disposto na Cláusula 8 (oitava). Parágrafo Único: Para os empregados de Corretora de Seguros com Capital até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruza

dos), os salários mínimos mensais a serem pagos serão de R\$ 8.119,89 (oito mil cento e doze cruzados e oitenta e nove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias e semelhantes, que terão seu salário de R\$ 6.669,91 (seis mil seiscentos e sessenta e nove cruzados e noventa e um centavos). CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Após 02 (dois) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 965,54 (novecentos e sessenta e seis cruzados e sessenta e quatro centavos) por mês, a título de bônus, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais R\$ 483,32 (quatrocentos e oitenta e três cruzados e trinta e dois centavos) por mês, para cada ano de serviço que completar. Aplica-se ao estabelecido nesta cláusula o disposto na Cláusula 8ª (oitava). Parágrafo Único: Não se aplicam estas vantagens aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a a título de bônus ou Anuidade. CLÁUSULA 5ª - VALE REFREIO: As suscitadas remanescentes que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos seguritários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de R\$ 193,32 (cento e noventa e três cruzados e trinta e dois centavos) por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Aplica-se ao estabelecido nesta Cláusula o disposto na Cláusula 8ª (oitava). Parágrafo 1º - São excluídas da vantagem prevista nesta Cláusula: a) Os empregados que percebem remuneração superior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) Os empregados que trabalham em horário corrido, do expediente único. Parágrafo 2º - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as suscitadas remanescentes que puseram à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preços subsidiados. CLÁUSULA 6ª - VALE TRANSPORTE: Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. Parágrafo 1º - Na hipótese de não concessão do Vale Transporte nos termos da legislação vigente, por falta de implantação ou outro motivo relevante, as suscitadas remanescentes concederão aos seus empregados que percebam até o limite de dois salários normativos de que trata a Cláusula terceira, a quantia de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzados) mensal, observado o disposto na Cláusula 8ª (oitava). Parágrafo Segundo: O valor acima especificado será cancelado e substituído pela concessão do Vale Transporte, tão logo o sistema fique definitivamente implantado, vedado o aduário de vantagens. CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO CRECHE: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as suscitadas remanescentes reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais suscitantes e suscitadas, para cada filho, despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 06 (seis) meses, e de 2 NVR de 07 (sete) a 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha. Parágrafo Único: A concessão da vantagem no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 3º da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.86). CLÁUSULA 8ª - ANTECIPAÇÃO DAS URV'S: Enquanto vigorar os reajustamentos (URV) previstos no Decreto - Lei nº 2.335/87, a antecipação salarial nele prevista incidirá a partir de Março/88, sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação das Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª (§ 1º).

Parágrafo Único: Nas Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, já estão incluídas a URV de Fevereiro a título de antecipação. CLÁUSULA 9ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: As empresas suscitadas remanescentes farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) para o caso de morte natural; de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) para o caso de morte por acidente. Parágrafo Único: A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Empresas suscitadas remanescentes que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores. CLÁUSULA 10ª - REMUNERAÇÃO MISTA: Para os empregados que percebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial, e garantindo-a a esses empregados o valor do maior piso da categoria, nos meses em que o somatório das partes fixa e variável não alcançar a aquele piso. CLÁUSULA 11ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal. CLÁUSULA 12ª - APASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE: É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa, ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos. CLÁUSULA 13ª - AJUSTES LEGAIS: As suscitadas legam a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 463 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, 03 (três) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como 05 (cinco) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes. CLÁUSULA 14ª - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE: É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante, até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo 1º: Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa do seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no "caput". Parágrafo 2º: É vedada, outrossim, a dispensa da hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. Parágrafo 3º: Pica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à empresa o seu estado de gestação, tão logo dela tenha conhecimento. CLÁUSULA 15ª - SALÁRIO DO ADMITIDO: Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquela será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO: Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituído o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação. Parágrafo Único: A gratificação de que trata o "caput", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituído. CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: APOSENTADORIA: Os empregados optantes pelo FCTE que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo recíproco, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo 1º: Após completar os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria o empregado optante pelo FCTE poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Parágrafo 2º: Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de servi

10 MAI. 88

10 MAI. 88

10 MAI. 88

10 MAI. 88

10 MAI. 88

ço à mesma empresa, quando dela vierem a declinar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas suscitadas remanescentes que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem. Cláusula 18 - SERVIÇO DE APOSENTADO: Enquanto vigorar o presente dissídio coletivo e perdurar o regime da Circular nº 21/86-SUSEP, as empresas suscitadas remanescentes que mantêm com os seus empregados seguro de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados, por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Parágrafo Único: Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas suscitadas remanescentes fornecerão aos aposentados, carnês de pagamento ou adiantamento crítico equivalente. Cláusula 19 - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. Cláusula 20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a suspensão dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência deste dissídio coletivo, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de empresa. Cláusula 21 - DIA DO SEGURITÁRIO: Fica reafirmado que a 31 (trinta e uma) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Cláusula 22 - DESCONTOS EM FOLHA: As empresas suscitadas remanescentes descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. Parágrafo Único: Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos e o que mais for acordado. Cláusula 23 - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: As empresas suscitadas remanescentes integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira. Cláusula 24 - FORNECIMENTO DE UNIFORME: As empresas suscitadas remanescentes que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento. Cláusula 25 - ABONO DE FALTA POR DOENÇA: A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em caso de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT. Cláusula 26 - AUXÍLIO DOENÇA: Os empregados que não fizeram jus à concessão de auxílio doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de 30 (trinta) dias. Cláusula 27 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo Único: Do referido comprovante, deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado do optante, conforme estabelecido no Artigo 16, § 1º, do Decreto nº 59.820 de 20.12.66. Cláusula 28 - SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade

de militar em que servirem. Cláusula 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO: Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INPS, devidamente avaliada por médico da empresa, fica assegurado ao empregado a complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade. Parágrafo 1º: A concessão da complementação prevista no "caput" desta Cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida. Parágrafo 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INPS envolver o mês de Dezembro. Parágrafo 3º - As empresas suscitadas remanescentes que já concedam o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 30 - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as empresas suscitadas remanescentes, integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, com cotação freqüência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitada a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por Entidade, os quais gozarão de uma franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço. Cláusula 31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas suscitadas remanescentes descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.87, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quitas em Dezembro de 1987 e vinte por cento (20%) para os não SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1987 com vigência a partir de 01 de janeiro de 1988, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Representante da Categoria Profissional a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária de 25 de novembro de 1987, especialmente convocada nos termos do Artigo 612 da CLT, combinado com o § 2º do Artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Artigo 513 da CLT. Parágrafo Único: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1988, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1987. Cláusula 32 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO: No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo 1º: Se excedido o prazo, a empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo 2º: No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará de fato o reconhecimento por escrito ao Sindicato, o que a ele obrigará do disposto no parágrafo anterior. Cláusula 33 - CONTRATOS ESPECIAIS: O presente dissídio coletivo não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito. Cláusula 34 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas suscitadas remanescentes ficam obrigadas a pagar todas as

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - 5. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - 6. DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A. - 7. EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO - 8. JORNAL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - A S T R A. c) POST-MONTEM: 1. MINISTRO MARCOS DE BARROS FREIRE - 2. JUIZ MANOEL DE BARROS NETO - 3. SOCIEDADE GILBERTO DE MELLO FREIRE. 4. ADVOGADO MOACYR COSTA BARBOSA - 5. HISTORIADOR LUIZ DA GÂMARA CASARDO -

despesas efetuadas pelos empregados que foram chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços. Cláusula 35 - DIFERENÇA DE AVISO PRÉVIO: O empregado demitido ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação. Cláusula 36 - PENALIDADE: A inadimplência de quaisquer das Cláusulas do presente dissídio coletivo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (04) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco e de dois (02) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo 1º: A multa prevista na Cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do dissídio coletivo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo 2º: As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente dissídio coletivo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. Cláusula 37 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVACÃO DESTA DISSÍDIO COLETIVO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia, ou renovação total ou parcial deste dissídio coletivo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia-Geral dos Sindicatos litigantes com a observância do Artigo 612 da CLT. Cláusula 38 - VIGÊNCIA: O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 01 de janeiro de 1988. Custas pelos suscitados calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 07 de abril de 1988.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 05/05/1988.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

Autentico a presente cópia fotostática que é reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou fé. Recife, 10 de Maio de 1988

em TABELÃO PÚBLICO

Cartório de Notas

Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

Josef Manoel Alves da Silva
Receptor de Impostos de Propriedade

Milena Ferreira da Silva
Escriturante Autorizado

Rua do Imperador, 310 Lote 1
São Antonio - Fone: 224-4799

Recife - PE

96
52

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região.-

JUIZ DA 6ª REGIÃO DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

17 MAI 1988 003690

PROT. GERAL
PROT. GERAL

LOSANGO S.A.-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALO
RES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/87,
que contra si e outras (30) foi suscitado pelo SINDICATO DOS EM
PREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGEN
TES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PER
NAMBUCO, irresignada com a r. decisão normativa proferida por es
se Egrégio Tribunal, vem, por seu advogado abaixo assinado (procu
ração nos autos), da mesma RECORRER ORDINARIAMENTE para o Excelso
Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, para tanto, que se digne V.Exa. de de
terminar a juntada aos autos das anexas razões e da guia DARF com
provadora do recolhimento das custas, em duas vias.

Requer, finalmente, cumpridas todas as formali
dades legais, ouvido o Recorrido, que se digne em determinar a su
bida dos autos ao Tribunal ad quem para novo pronunciamento.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 17 de maio de 1988.-

Jamerson *[assinatura]* Oliveira Pedrosa
OAB PE 4339
CPF 439 0822644 72
RG 591776-SSC
Rua José Bonifácio, 571 - Torre
RECIFE - PE

as

CARTÓRIO DE I

Severino

Tabelião P

José Manoel Alves da

Substituto

Nepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

do Imperador, 311 Loja 1

San Antonio - Fone : 224-789

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dor

Recife de de 19



89 TABELIAO PÚBLICO

37/87

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Referência: PROCESSO Nº TRT-DC-36/87 - Sexta Região

RAZÕES DO RECORRENTE

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

Censurável e, por isso, merecedora de reforma a v. decisão normativa recorrida, face às seguintes razões de direito:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA INÉPCIA

É inepta a petição inicial para instauração de dissídio coletivo que não cumpre com a condição estabelecida na Instrução nº 1, desse Excelso Tribunal.

Com efeito o Sindicato Recorrido alegando juntar cópia da Norma Coletiva, indispensável para o dissídio suscitado que visa reajustamento salarial, não se desincumbiu do seu ônus, passível, assim, de extinção, o que requer, com julgamento do mérito.

1.2. DA NULIDADE DO JULGADO

Julgando o mérito o Tribunal a quo, assim se pronunciou, segundo sua ementa:

"EMENTA: A Justiça do Trabalho não tem permitido que numa mesma categoria haja tratamento diferenciado entre os seus integrantes, e, assim, aplica-se às entidades remanescentes o conteúdo das convenções coletivas estabelecidas entre o sindicato suscitante e as Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Corretoras de Seguros Privados e Capitalização." *MF*

Esc. CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva

Tabellião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amato de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310, Loja 1

São Antônio - Fone : 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, _____ de 19____

Esc. TABELIÃO PÚBLICO

Ora, exatamente por discordar dos termos das convenções apontadas é que a Recorrente contestou o feito, esperando que o Egrégio TRT da 6ª Região, deferisse, indeferisse ou adequasse as cláusulas propostas pelo Recorrido, quando, de modo **sui generis**, o Juízo **a quo**, deixou de apreciar o dissídio na forma em que foi proposto e contestado para mandar aplicar à Recorrente a convenção que não assinou.

Não sendo, pois, julgado o Dissídio Coletivo interposto mas tão somente mandado aplicar-se aos suscitados remanescentes as Convenções Coletivas assinadas com os demais suscitados que foram excluídos do processo, nulo é o julgado, o que requer seja declarado por esse Excelso Colegiado.

A nulidade requerida encontra embasamento, inclusive, no fato de que o Sindicato Suscitante não requereu extensão da convenção firmada ao instaurar o dissídio e sim julgamento do mesmo, sendo a decisão normativa, portanto, **extra petita**.

2. NO MÉRITO

Acaso ultrapassadas as antecedentes preliminares, o que se admite exclusivamente para debate, por força do ofício, **de meritis**, tem a dizer que por falta de amparo legal, quer por ferir a política econômico-financeira do país, quer por não ser a Justiça do Trabalho competente, a exemplo das cláusulas que estão subordinadas a regras previdenciárias, quer por invadirem o campo privado, impondo injusto e ilegal ônus, **data venia**, à Recorrente, afora o afronto de norma legal específica, merecem reforma as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª: REAJUSTE SALARIAL

Parágrafo único: ABRANGÊNCIA DE PRODUTIVIDADE não estabelecida percentualmente e ANTECIPAÇÃO DE URP.

Cláusula 3ª : SALÁRIO NORMATIVO

Cláusula 4ª : ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula 8ª : ANTECIPAÇÃO DAS URP's

Cláusula 9ª : SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Cláusula 12ª : AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

Cláusula 13ª : AUSÊNCIAS LEGAIS

Cláusula 14ª : NASCIMENTO DE FILHO: ESTABILIDADE

§ 1º : PRAZO PARA AVISO DO ESTADO DE GESTAÇÃO

§ 2º : ESTABILIDADE PROVISÓRIA: EMPREGADO

Cláusula 16ª : SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Cláusula 17ª : ESTABILIDADE PROVISÓRIA: APOSENTADORIA

§ 2º : ABONO APOSENTADORIA

100

do CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

São Antonio - Fone : 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, ~~danças~~
Recife, 29 de maio, de 19 88

do TABELIÃO PÚBLICO

- Cláusula 18ª : SEGURO DO APOSENTADO
- Cláusula 20ª : ESTABILIDADE PROVISÓRIA: COMISSÃO DE SALÁRIOS
- Cláusula 21ª : DIA DO SECURITÁRIO
- Cláusula 23ª : JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
- Cláusula 25ª : ABONO DE FALTA POR DOENÇA
- Cláusula 26ª : AUXÍLIO DOENÇA
- Cláusula 28ª : SERVIÇO MILITAR
- Cláusula 29ª : COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO
- § 1º : PRAZO
- § 2º : COMPLEMENTAÇÃO 13º SALÁRIO
- Cláusula 30ª : FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL
- Cláusula 31ª : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
- Parágrafo único: FORMA DE CÁLCULO
- Cláusula 35ª : DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Ex positis, o Recorrente espera e requer seja recebido e provido o presente recurso para que preliminarmente se ja julgado extinto o dissídio suscitado, sem conhecimento do mérito, ou reformado, no mérito, como de **DIREITO** e de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 17 de maio de 1988.-

Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB/PE 489
CPF-ME 00311644-72
RG 50173 SSP PE
Rua José Bonifácio, 944 - Terra
RECIFE - PE

do CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva

Tabela Pública

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moraes da Silva

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310, Loja 1

São Antonio - Fone : 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, do

Recife de 30 de 7 de 1988

do TABELIÃO PÚBLICO

190
2/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DESTA SEXTA REGIÃO.

PROC.Nº TRT-DC- 062/88
CONTESTAÇÃO

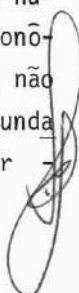
MESBLA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com escritório à Av. Conde da Boa Vista, nº 691, 4º andar, Recife, nos autos do processo supra, no qual é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado infra assinado, legalmente constituído através do instrumento procuratório anexo, perante V.Exa., nesta e na melhor forma de direito, oferecer a seguinte CONTESTAÇÃO:

1 - IMPUGNAÇÕES -

a) Todas as 60 (sessenta) cláusulas da proposta do SUSCITANTE ficam impugnadas porque inaceitáveis.

b) Elas são recusadas, expressamente pela SUSCITADA, porque vão além das possibilidades da Empresa em absorver tais custos, porque confrontam-se com a liberdade necessária à gestão dos seus negócios, e, ainda, porque não têm qualquer amparo legal.

c) Outrossim, as cláusulas de natureza econômica são nulas de pleno direito, primeiramente, porque contrariam a política econômica-financeira do Governo, concernente a política salarial vigente, não produzindo assim quaisquer efeitos, com fulcro no art.623, da CLT; segunda-mente, porque baseadas em índices aleatórios, inclusive, apoiado em ór



101/52

ção de apoio sindical, não reconhecido oficialmente (DIEESE), não tendo desta forma, sustentáculo legal.

d) Inclusive, o Sindicato SUSCITANTE, alega em várias cláusulas, serem pré-existentes da Convenção Coletiva de 1988, no entanto, estas foram redigidas com modificações, devendo desta forma serem rejeitadas.

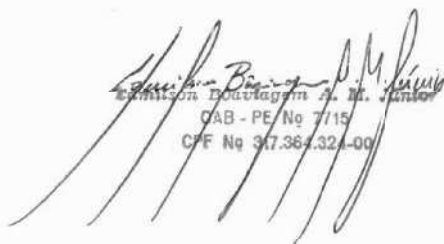
e) Ademais, a nossa Constituição Federal de 1988, no capítulo relativo aos direitos sociais, preocupando-se com o trabalhador brasileiro, tratou de ampliá-los. Agora, o Sindicato SUSCITANTE, pretende estendê-los ainda mais, a níveis insuportáveis e impraticáveis, não havendo condições das Empresas SUSCITADAS absorver tais custos, principalmente pelas novas medidas econômicas adotadas pelo Governo Federal.

II - ANTE O EXPENDIDO, requer o indeferimento dos pedidos formulados pelo SUSCITANTE por ferirem a lei, não tendo qualquer consistência jurídica, afrontando tanto a CLT, quanto a própria Constituição Federal.

Assim decidindo, o Egrégio Tribunal estará laborando em absoluta consonância com a mais lícita

JUSTIÇA.

Recife, 24 de janeiro de 1989.


Edmilson Bonifácio A. M. Junior
OAB - PE Nº 7115
CPF Nº 917.364.324-00

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

102
28

Por este instrumento, MESBLA S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede nesta cidade, na rua do Passeio no.42, 11o.- andar, parte, inscrita, sob o no. 27.597.038/0001-40, no Cadastro Geral de Contribuintes, neste ato representada por seus Diretores Francisco José Brautigam Junior e Jandy de Almeida Espírito Santo, brasileiros, casados, administradores de sociedades, domiciliados e residentes nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE, sob o no. 7.715, e no CIC sob o no. 317.364.324-00, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, no qual outorga, poderes para representar a OUTORGANTE em qualquer Repartição, órgão, Junta, Instância, ou Tribunal da JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo requerer o que for necessário, contestar e contraditar qualquer pedido ou reclamação, acordar, transigir, recorrer e desistir, dar e receber quitação e praticar todo e qualquer ato necessário a defesa da OUTORGANTE naquela Justiça especializada, bem como para representar a OUTORGANTE perante as Delegacias do Trabalho, Ministério do Trabalho e Sindicatos representativos da classe de empregados e empregadores, e, substabelecer com reserva e em uma ou mais pessoas e observado o prazo de validade do presente mandato todos os poderes consignados neste instrumento e revogar em qualquer época os substabelecimentos que vierem a ser conferidos, o que tudo dará a todo tempo, por bom, firme, e valioso. A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 1989, ressalvado que os poderes para o foro em geral e os especiais daí decorrentes e expressamente acima mencionados continuarão em vigor nos processos em que estiverem produzindo efeito, até às suas respectivas conclusões, fica revogada a procuração de 19/12/87.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1988.
MESBLA S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Jandy de Almeida Espírito Santo

Francisco José Brautigam Junior

Jandy de Almeida Espírito Santo
Diretor

Francisco José Brautigam Junior
Diretor

ESCRITÓRIO BALBINO - 22 - UNICÃO DA NOVA
Fidelção: Dr. Edmar C. Balbino
Substituto: Dr. Renato R. Ferreira
Autorizados: Maria Eva Alves de Moura
Mauro Góes
Mario Pinto
Alfredo Imbroinise
Rua Sen. Dantas, 64 - Loj. C - Rio de Janeiro - RJ
Centro (JAA, Nono, Aux. Car.)

13 DEZ 1988
Reconheço a (as) firma (s) *Jandy de Almeida Espírito Santo*
Francisco José Brautigam Junior
em test. *Jandy de Almeida Espírito Santo*
de verdade

CARTÓRIO IVO SALGADO
Ivo Vieira Salgado
José Carlos de Azevedo
Clóvis Remião de Azevedo

13 JAN 1989

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

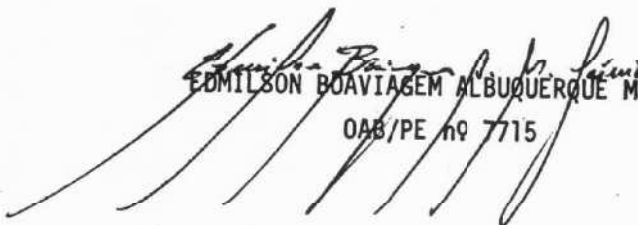
CARTÓRIO IVO SALGADO
Ivo Vieira Salgado
R. Taboão de Notas
ROSE DA LOS FAL-ÃO
Reconheço a firma *Jandy de Almeida Espírito Santo*
Francisco José Brautigam Junior
em test. *Jandy de Almeida Espírito Santo*
de verdade

104

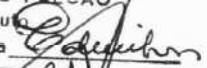
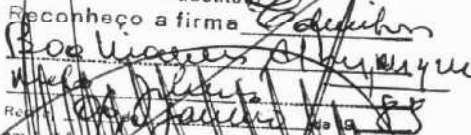
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, no que couber, todos os poderes retro, ao Bel. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA, CPF nº 003.119.104-59, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 8950, domiciliado nesta cidade e, ao Acadêmico de Direito, SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 458.907.904-63, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, inscrito na OAB/PE sob o nº 4919.

Recife, 04 de janeiro de 1989.


EDMILSON BOAVIASEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR
OAB/PE nº 7715

Antigo Neves Sobrinho
CICERO R. MÃO DA SILVA
Autorizado
Rua Diário de Pernambuco, 101
Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
Tabelião de Notas
JOSE CARLOS FALCÃO
Substituto
Reconheço a firma 

em esta ... de ... de ...

CARTORIO IVO SALGADO - 5.ª Tur. de Recife
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cícero Romão da Silva - Atestado

17 JAN 1989

certifico que a presente Copia é verdadeira e fiel ao original que me foi exibido. Deu fé

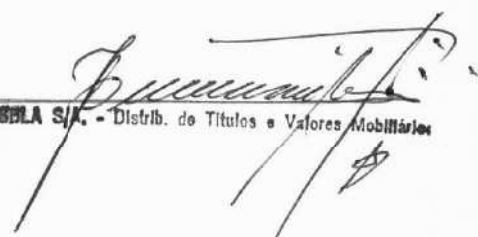
103
27/1

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DESTA
SEXTA REGIÃO.

C R E D E N C I A L

Pela presente, está o nosso funcionário, Sr. EDMILSON
BÕAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR, portador da C.T.P.S. nº 31.135 ,
Série 00014, AUTORIZADO a representar esta empresa perante o Tribunal
Regional do Trabalho, na qualidade de preposto, no proc. nº TRT-DC -
062/88, instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Recife, 24 de janeiro de 1989.


MEBLA S/A. - Distrib. de Títulos e Valores Mobiliários

105



Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco

704
Vd

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Eméritos Julgadores:

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, integrando como Suscitado os autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-62/88, havendo como Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente e Assessor Jurídico ao final assinados, vem apresentar contestação ao mencionado Dissídio, consubstanciada nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

O Sindicato suscitante, representante da categoria profissional, celebrou em janeiro/88, com o Sindicato ora suscitado e contestante, representante da categoria econômica, Convenção Coletiva de Trabalho, onde obteve benéficos de significativa conquista social em benefício da categoria representada, conforme se constata dos termos da citada convenção, em anexo.

Alí na referida Convenção de janeiro/88, as empresas seguradoras, pelo seu Sindicato, transigiram e acordaram dentro dos limites máximos de suas possibilidades econômicas e legais, tendo em vista que, embora de constituição privada, têm as empresas do ramo de seguro rígido controle estatal, exercido através da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, cujas competências, como órgãos controladores/fiscalizadores, estabelecem, através de normas específicas, os valores tarifários dos seguros, limites de aceitação de riscos e outras medidas pertinentes às atividades das seguradoras, o que, por consequência, impõem às empresas seguradoras limitações de lucros e medidas parcimoniosas nas suas administrações, privando-se de procedimentos que extrapolem as limitações legais e, especificamente, em contrariedade à política econômica fi-



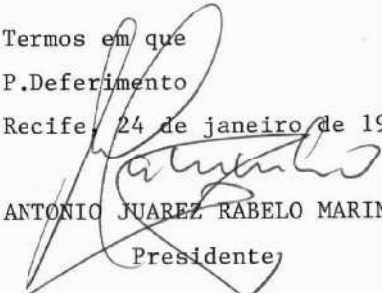
nanceira do Governo.

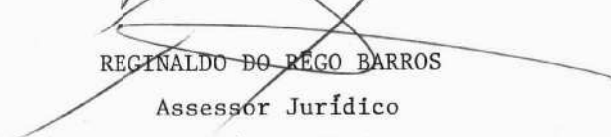
Da análise que se proceder no pleito do Sindicato Suscitante, objeto do presente Dissídio, restará a evidente conclusão de que se pretende conquistas caracterizadoras de distinção e privilégios ante as demais categorias profissionais de níveis equivalentes e, além do mais, colidente com a atual legislação e realidade sócio-econômica do País, tornando-se, assim, legalmente impossível o seu atendimento nos termos apresentados.

Proposta Conciliatória - Embora adstritas às restrições fáticas e legais antes expostas, por seu "animus conciliandi", ainda se propuseram as seguradoras, por seu órgão representativo, em apresentar uma contra-proposta às reivindicações do órgão representativo da categoria profissional, ora suscitante, a qual, efetivamente, chegou a ser apresentada e iniciada discussão a respeito, entretanto, com o advento das recentes medidas adotadas pelo Governo Federal, publicadas no D.O.U. de 16.01.89, inclusive congelando preços e tarifas, torna-se impossível, infelizmente, a manutenção da contra-proposta anteriormente apresentada, impondo-se, assim, a necessidade de reexame da matéria pelas Seguradoras, cuja exiguidade de tempo não permitiu, face a sua complexidade, a formalização de nova proposta perante a presente audiência de Dissídio Coletivo.

Ante a demonstrada e justificada impossibilidade legal, econômica e administrativa das Empresas Seguradoras no acolhimento das reivindicações nas condições propostas por via do presente Dissídio Coletivo, requer e espera o Sindicato Suscitado que essa Egrêgia Corte do Judiciário Trabalhista, por seus Eméritos Julgadores, decida pelo julgamento do pleito dentro dos limites da realidade sócio-econômica e legal permissíveis.

Termos em que
P.Deferimento
Recife, 24 de janeiro de 1989.


ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO
Presidente


REGINALDO DO REGO BARROS
Assessor Jurídico

OAB/PE - 4056

RRB/dlf.

105/82

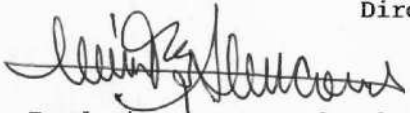
107


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Rua José Bonifácio, nº 944, Torre, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.972.057/0001-06, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE, MILTON CUNHA NETO e ÂNGELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, brasileiros, casados, à exceção dos dois últimos que são solteiros, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919, 1757, 4339, 6161, 7245, 10617 e 4957, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72, 005.061.504-10, 179.432.724-04, 438.792.334-20 e 231.601.524-72, aos quais outorga os poderes especiais para promover a defesa dos direitos e interesses da Outorgante no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica nº 62/88, em que figura como Suscitante o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO** e Suscitado o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO** (17), perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, desistir, fazer acordo e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante, subscrever a contestação e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato.-----

Recife, 11 de janeiro de 1989.-

BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Diretoria


César Frederico Bezerra de Alencar
Diretor Vice-Presidente


Gerdt Weber
Diretor

89 CARTÓRIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva
Substituto

Kepler Amaro da Moura
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Severino José Alves e Silva

José Manoel Alves da Silva
Kepler Amaro da Moura
Milton Moreira da Silva

Recife, 2 de Julho de 19 80

Em testemunho da verdade **89 Tabelião Público**

[Faint handwritten signature]

P R E P O S I Ç Ã O

Pela presente, fica autorizado o Sr. WALTER DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da C.T.P.S. nº 60.686, série 132, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-62/88, em que figuram como Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e Suscitado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (17), perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.-
rwh

Recife, 11 de janeiro de 1989.-



108
11/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição que se segue

Recife, 24 de janeiro de 1989

Marlene Bion

Proc/29/12/88

109
28

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6a. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

27 JUN 14 20 88 000664

PROTÓCOLO GERAL

Junta-se aos autos
com a resolução
de que o suscita-
do foi considerado
revel por não ter
comparecido à au-
diência e a petição
somente chegou à
Presidência do TRT
às 17:00 horas.
Em, 24/01/89

Ref.: TRT - DC no. 62/88



MONTREALBANK S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS, por sua advogada infra-assinada, vem
contestar o Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E
DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, pelos motivos seguintes:

1 - Inaceitáveis são todas as cláusulas que
frontalmente ou indiretamente contrariem o chamado "Plano de
Verão", recém-instituído. Relativamente às cláusulas
econômicas, imperioso atentar-se para as disposições da
Medida Provisória no. 032 de 15.01.89, publicada no Diário
Oficial de 16.01.89, especialmente o seu artigo 7o. e
parágrafo único, não podendo ser deferida qualquer cláusula
a eles inadequada.

2 - Também inaceitáveis quaisquer cláusulas,
de cunho social ou econômico, que não sejam preexistentes.

3 - A cláusula 2a. é eminentemente
inconstitucional, não podendo ser aceita, assim como a de
no. 6, pelo mesmo fundamento.

4 - As cláusulas, tais como a décima,
afastadas das disposições da CLT e da própria Constituição
Federal, também não merecem acolhida.



111

110
20

5 - Igual sorte deverão ter as cláusulas instituindo "modificações" ou "pequenas modificações" a cláusulas já preexistentes, uma vez destituídos de amparo legal os acréscimos efetuados.

6 - Por todo o exposto, contestadas todas as cláusulas excedentes da sentença normativa anterior, por seus estritos termos, bem como todas aquelas em desacordo com a nova política econômica vigente no País, a Suscitada espera a acolhida integral de suas impugnações, como medida de esperada

J U S T I Ç A

Recife, 23 de janeiro de 1989.



GUILMAR BORGES DE REZENDE
OAB no. 22259

112

919
vsl



Montrealbank S.A.

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

PROCURAÇÃO

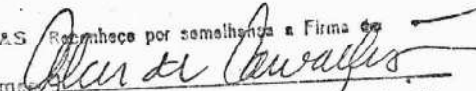
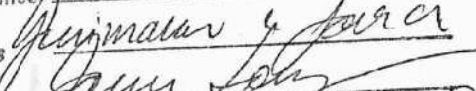

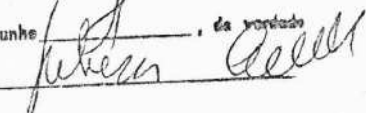
Pelo presente instrumento, MONTREALBANK S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede nesta Cidade à Travessa do Ouvidor nº 4, 24º andar - parte, C.G.C nº 58.229.246/0001-10, neste ato representado por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dra. GUILMAR BORGES DE REZENDE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 22.259, com escritório à Travessa do Ouvidor nº 4, 24º andar - parte, concedendo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, podendo, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação e substabelecer.x.x.x.x.x.x.x

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1986


ALCIR DE CARVALHO GUIMARÃES
Diretor Superintendente


DAVID JAMES LONG
Diretor

10º OFÍCIO DE NOTAS TABELIAO
José Augusto Proença Gomes
SUBSTITUTO
Renato de Freitas
AUTORIZADO
Vera Lucia de S. Thiago
Mat. 08/1627 IPERJ
Evandro M da Cunha
Auxiliar Judiciário - 08/3023 IPERJ
Bog. Custas - Tab. VIII - Ato 3
Av. Almirante Barroso, 139 Lj. C - RJ
RIO DE JANEIRO - RJ

Reconheço por semelhança a Firma de



Rio de Janeiro, 04 de 02 de 1986
Em testemunho  da verdade

RECIFE - PE
AV. DOS GUARARAPES, 111 - 4º ANDAR
TEL. 224.0831 - CEP 50000

RIO DE JANEIRO - RJ
TRAVESSA DO OUVIDOR, 4
TEL. 291.1122 - CEP 20140

SÃO PAULO - SP
AV. PALLISTIA, 1042 - 15º ANDAR (PARTEI) - ED. CETENCO PLAZA - TORRE NORTE
TEL. 783.0300 - CEP 01310

CAMINAS - SP
RUA 7200 FAULSTADT, 1248 - 4º ANDAR
TELS. 82100 - 82108 - 82109 - CEP 13100

BRASILIA - DF
ED. BANDEIRANTES, SCS - Q. 6 - LTB. 02 A 05 - SLAS 301 A 504
TEL. 225.4833 - CEP 70300

SALVADOR - BA
RUA MIGUEL CALMON, 555 - CONJ. 405 A 609
TEL. 242.6099 - CEP 41000

BELO HORIZONTE - MG
RUA TRIPPIRAMITÁS, 36 - SALA 808
TEL. 212.1168 - CEP 30000

PORTO ALEGRE - RS
RUA DOS ANDARAÍAS, 1121 - CONJ. 601
TEL. 26.5800 - CEP 91000

CURITIBA - PR
RUA MARCHEL DE GODOY, 344 - 14º ANDAR - ED. ATALAYA - CONJ. 142
TEL. 272.4122 - CEP 80000

MOO. 31 VPE 001

113

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 24 de 01 de 1989

Christiane

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE RABELO

Recife, 24 de 01 de 1989

Christiane

Governio Pm

Ayrton de França Reboredo
Auxiliar - Mat. IPERJ 01/5033

11.º OFÍCIO DE NOTAS

Av. Erasmo Braga, 115 s/102 - 103 corredor A
PALÁCIO DA JUSTIÇA - RJ

TABELIÃO: SÁLVIO M. P. ARCOVERDE
SUBSTITUTO: DELSO GOMES DA SILVA
AUTORIZADOS: HÉLIO ROMARIZ - YEDA GUIMARÃES
FERNANDES - JOÃO MOURA DUARTE - RONALD
OLIVEIRA DE AGUIAR - ADILSON SOLEDADE - YVONNE
HEIDEGGER.

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia
XEROX é reprodução fiel do original que
me foi exibido.

Rua de Janeiro, 20 AGO 1986



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

112

T.R.T. - DC Nº 62/88

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros(17)

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo cujo Suscitante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e Suscitado o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros(17).

Contestação às fls.58.

Razões finais às fls.59.

II. Observamos que o presente DC foi ajuizado em 29 de dezembro de 1988, tendo a data base em 01 de janeiro de 1989, sendo portanto, anterior a vigência do "plano verão".

III. Alega o Sindicato suscitante, em todo o seu pleito, fls.16/36, constantes das cláusulas, como justificativa, ser ela "pré-existente" - por tratar-se da Convenção Coletiva/88.

Ocorre, que a contestante Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, não satisfeita com a sentença do DC-36/87, entre as mesmas partes, dele recorreu ao Colendo TST, conforme faz prova às fls. 96, requerendo, preliminarmente, naquele recurso, a nulidade do julgado.

Desta forma, e para maiores esclarecimentos, necessário se faz que o Egrégio TRT, por seu setor competente, informe em que posição se encontra o citado Recurso de Revista, após consulta ao TST, bem como, se for o caso, se já transitou em julgado.

1/4



nos autos.

Após, protestamos por nova vista

É o Parecer.

Recife, 31 de janeiro de 1989.

José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE RABELO

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 09 de 02 de 1989

Christiano

RECEBIDOS NESTA DATA.

Rs. 10 102 189.

mpae
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

114
empae -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC-62/88.

Em, 13/02/89.

empae -
p/ Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Em, 13/02/89.

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 13/02/89.

empae -
p/ Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 13/02/89
[Assinatura]
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO

Visto, ~~Exmo. Sr. Revisor~~ Atenda-se (f. 112).

Em, 14.02.89

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

[Assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

[Assinatura]
Juiz Revisor.



DS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

Ofício nº TRT-SJ-072/89

Recife, 23 de fevereiro de 1989.

Exmº Sr. Presidente:

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do DC-62/88, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para solicitar informações a respeito do andamento do Recurso interposto no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/87, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO e DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitantes e, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS(17), suscitados.

Aproveitando a oportunidade, apresento a V. Exa. reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

Exmº Sr.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACÊDO
MD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília - DF

ar 162

117

Ofício nº TST-21-672/88

Recife, 23 de fevereiro de 1988.

Exm. Sr. Presidente:

Em cumprimento ao despacho extirado pelo Exm. Sr. Juiz Relator nos autos de nº 82/88, tendo a honra de dirigir-me a V. Exa. para solicitar informações a respeito do andamento do recurso interposto no âmbito Colegiado nº TST-20-

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do expediente couido do E.S.T.

(TST - RODO - 550/88 4)

Recife, 14 de março de 19 88

Selle D.

Diretor de Secretaria Judiciária

V. Exa. Relator profere de elevada estima e distinta consideração.

DEIXE VARIAR ALIAS E LIAO

Diretor de Secretaria Judiciária do

TST da Sexta Região

Exm. Sr.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACÊDO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Prédio dos Tribunais Regionais

Brasília - DF

106

Brasília, 06 de março de 1989

Ilmo. Sr.

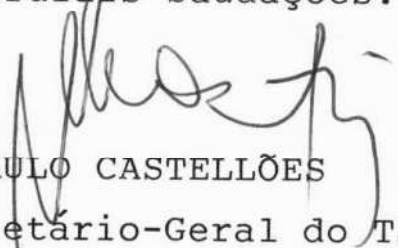
Dr. Clóvis Valença Alves Filho

DD. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da
6ª Região

Senhor Diretor,

De ordem, em atenção ao
Ofício nº TRT - SJ - 072/89, de 23.02.89, fa
ço encaminhar a V. Exa. a informação solici-
tada à Presidência do TST, prestada pelo se
tor próprio, anexada a este.

Cordiais Saudações.



PAULO CASTELLÕES
Secretário-Geral do TST

118



12

TST-RODC-550/88.4

I N F O R M A Ç Ã O

Em atenção ao OF.TRT-SJ-072/89, proveniente do TRT da 6a. Região, cumpre-nos informar que o processo TST-RODC-550/88.4, entre partes: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS = recorrente, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros = Recorridos, foi distribuído ao Ministro José Carlos da Fonseca em 20.09.88, Relator. Os autos foram remetidos à Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho em 28.02.89, para que esta emita seu parecer, e onde se encontra desde então.

SCP, 06 de março de 1.989


Sebastião Duarte Ferro
Diretor de Serviço (TST-SCP)

Recebido(a) do(a) Exatidão
nesta data.
Recife, 13/03/09
[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

[Handwritten mark]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos...

Exmo. (s) JUIZ RELATOR(A).

de 14 de março de 1989

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 16/03/89

[Handwritten signature]

Voltem os autos à danta
Procuradoria Regional, como solici-
tado a f. 11293.

EM 16/03/89

Josias Figueirêdo
JUIZ RELATOR

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 17 de 03 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 17 de 03 de 1989

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes
autos, protocolado sob n.º TRT 009563
Recife, 29 de março de 1989

M. Gaspar de Andrade



119
108

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ref: Proc. TRT-DC-62/88

RECEBIDOS NESTA DATA de 20/02/89.

RECIFE, 20.03.189

Jose Valdes Correa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
20118 001563
FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais abaixo assinados, havendo concluído entendimento conciliatório e firmado Acordo Coletivo de Trabalho sobre o objeto do Dissídio Coletivo acima referenciado, vêm, com o presente, requerer de V.Exa. a exclusão da categoria econômica integrante da representação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO da relação processal nos autos já antes mencionados, mediante a homologação do plenário desse Egrégio Tribunal.

Termos em que
Pedem deferimento
Recife, 20 de fevereiro de 1989

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADORES : ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO
Presidente

REGINALDO DO REGO BARROS
Assessor Jurídico-OAB/PE
nº 4056

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS : RAIMUNDO ANANIAS
Vice-Presidente

MAURÍCIO RANDS
Assistente Jurídico-OAB/PE
nº 8332

EM ANEXO : Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho de 1989.

121

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO, E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 1989, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de 64,24% (sessenta e quatro vírgula vinte e quatro por cento) correspondente ao diferencial entre o IPC acumulado de janeiro a dezembro de 1988 e as URP's do mesmo período, que incidirá sobre o salário de dezembro de 1988.-

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos e os adiantamentos concedidos a partir de 01.01.88, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.-

CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE

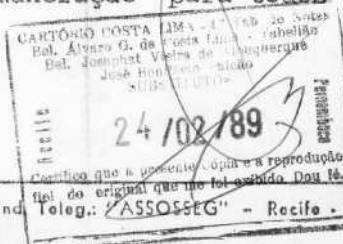
As Empresas concederão a todos os seus empregados um aumento real de salário, a título de produtividade, na base de 8% (oito por cento), incidente este percentual sobre o salário resultante da correção da cláusula primeira.-

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Ncz\$. 140,00 (cento e quarenta cruzados novos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que terão seu salário de Ncz\$. 115,00 (cento e quinze cruzados novos), respeitado o disposto na cláusula 40ª (quadragésima).-

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de Ncz\$. 5,00 (cinco cruzados novos) por mês a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.-



PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de anuênio.-

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale refeição, no valor de Ncz\$. 2,00 (dois cruzados novos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) os empregados que percebem remuneração superior a 20 (vinte) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as Empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.-

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85 com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto Nº 95.247/87, com a opção para a Empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.-

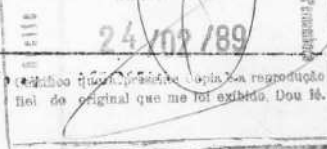
CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente ^{do} ~~Convenção~~ ^{Diretor Geral}, as Empresas reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 6 (seis) meses, e de 2 MVR de 7 (sete) a 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Deptº Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).-

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Ncz\$. 617,00 (seiscentos e dezessete cruzados novos), para o caso de morte natural; de Ncz\$. 617,00 (seiscentos e dezesse



PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de anuênio.-

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale refeição, no valor de Ncz\$. 2,00 (dois cruzados novos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) os empregados que percebem remuneração superior a 20 (vinte) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigados da concessão estipulada - nesta cláusula as Empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.-

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85 com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto Nº 95.247/87, com a opção para a Empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.-

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 6 (seis) meses, e de 2 MVR de 7 (sete) a 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Deptº Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).-

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Ncz\$. 617,00 (seiscentos e dezesseis mil e setecentos e noventa e nove reais) em caso de morte natural; de Ncz\$. 617,00

24/02/89
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
124



4233
-4-
1989

ta causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.-

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.-

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma Empresa, bem como aqueles que hajam completado 28 (vinte e oito) anos de serviço na mesma Empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado 28 (vinte e oito) de serviços à mesma Empresa, quando dela vierem a desligarse definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono e quivalente ao seu último salário nominal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.-

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 21/86 - SUSEP, as Empresas que mantêm com os seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de quitação dos prêmios devidos as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento, ou adotarão critério equivalente.-

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comis

CARTÓRIO COSTA E SILVA - Adv. de Cont. e Trib. - Rua da Boa Vista, 100 - Recife - PE - 51010-000

Bel. José Antônio Vieira de Albuquerque José Pontes de Albuquerque

24/02/89

Certifico que a presente é uma reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

125

ta causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.-

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.-

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma Empresa, bem como aqueles que hajam completado 28 (vinte e oito) anos de serviço na mesma Empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado 28 (vinte e oito) de serviços à mesma Empresa, quando dela vierem a desligarse definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.-

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 21/86 - SUSEP, as Empresas que mantêm com os seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de quitação dos prêmios devidos as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento, ou adotarão critério equivalente.-

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários



[Handwritten signature]



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão da complementação prevista no item "put" desta cláusula será devida por um período máximo de 6 (seis) meses para cada licença concedida.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INPS envolver o mês de dezembro.-

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROMOÇÕES / BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a noventa (90) dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato dos Securitários e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que devidamente autorizados pelo empregado, poderá a Empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros convênios médicos e prestação de empréstimo, e que mais for acordado.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem as férias até 30 de junho de 1989, receberão, até aquela data, o adiantamento aqui previsto.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA / OPÇÃO PELO FGTS

As Empresas assegurarão ao empregado não optante que requer sua aposentadoria pela Previdência Social, o direito irrestrito de optar, retroativamente, pelo regime do F.G.T.S.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico de entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no art.131, item III, da CLT.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem...

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4ª Tab. de Notas
 Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
 Bel. Joseph de Vieda de Albuquerque
 José Bonifácio de Azevedo

24/02/89

Certifico que a presente cópia é fiel e verdadeira cópia do original que me foi entregue. Pernambuco



127/15
127/15

(dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A importância arrecadada terá a finalidade de manter todos os serviços que são prestados à categoria pelo Sindicato Profissional, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula, foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado; e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do artigo 513, da CLT, e art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.-

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Os valores fixados nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases de correção dos salários dos empregados.-

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de janeiro de 1989.-

Recife, 22 de fevereiro de 1989.

ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO - Presidente
Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco.-

RAIMUNDO ANANIAS - Vice-Presidente
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.-

CARTÃO COSTA LIMA - 1ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josémar Vieira de Albuquerque
José Benício Neto
SUBSTITUTO
24/02/89
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

129

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de
Trabalho, protocolada nesta DRT sob o
n.º 004478/19.89, foi registrada nos
termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do
Trabalho, na Divisão de Proteção do Trabalho,
Resol. 73 de 24/03/1989.

[Handwritten Signature]
DIRETOR DA D. T.

V I S T O

Em, 23 de Novembro de 1989

[Handwritten Signature]
Delegado Regional do Trabalho PE

Recebido em
01/03/89




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

128
df

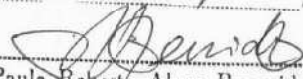
Informo V. Ex.^a de que o Proc. TRT-DC-62/88
foi remetido à Procuradoria Regional em 17.03.89, con-
forme consta do Livro de Relatórios deste gabinete.

Recife, 20 de março de 1989.

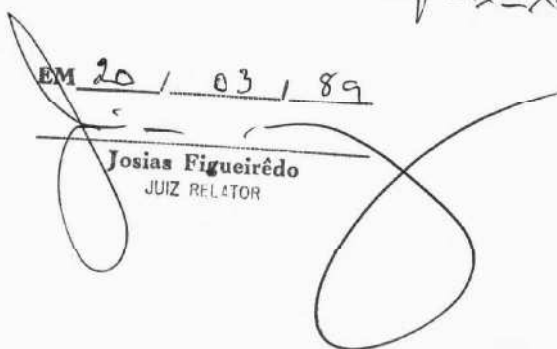

Paulo Roberto Alves Benevides
Assessor de Juiz
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO
RECIFE, 20 DE MARÇO DE 1989


Paulo Roberto Alves Benevides
Assessor de Juiz
TRT - 6a. Região

*do dot. Procurador. Fin. e
juizal os autos e competente parecer.*

EM 20 / 03 / 89

Josias Figueirêdo
JUIZ RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

129
8

T.R.T. - DC Nº 62/88

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS(17).

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Inaceitável a preliminar suscitada às fls.90, de inépcia da inicial.

Se a maioria das cláusulas não são pre-existent, seria^m elas apreciada^s como cláusulas novas. Nada mais.

Não há, por outro lado, pedido juridicamente impossível, apesar das medidas provisórias, conforme decisões recentes desse Eg. Tribunal.

4. A propósito das informações prestadas às fls.117, temos que o não julgamento do DC anterior, não impede o julgamento deste.

5. Houve convenção coletiva firmada entre os sindicatos das respectivas categorias econômica e profissional.

As cláusulas:Reajuste salarial; Compensação; Produtividade; Salário Normativo; Adicional por Tempo de Serviço; Vale Refeição; Vale Transporte; Auxílio Creche; Seguro de Vida e de Acidentes; Salário do Substituto ; Estabilidade Provisória-Aposentadoria; Seguro do Aposentado; Abono de falta de Estudante; Estabilida-

131



130
J

de provisória; Comissão de Salários; Promoções; Desconto em Folha; 13º Salário/Antecipação; Aposentadoria; Atestados Médicos; Rescisão de Contrato de Dirigente Sindical; Frequência do Dirigente Sindical; Homologação de Rescisão de Contrato; Despesas para Rescisão Contratual; Contratos Especiais; Contribuição Assistencial; Correção dos Benefícios; Vigência.

Não cabe o pedido de homologação do contrato coletivo em apreço.


Somos pela exclusão do órgão patronal da relação processual, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao mesmo.

6. Quanto ao mérito, temos que as cláusulas objeto do contrato constituem avanço nas relações de trabalho, haja vista as conquistas mantidas e criadas pelo referido instrumento.

Diante do exposto, somos pela procedência parcial do Dissídio, extendendo-se as aludidas cláusulas às empresas não representadas pelo sindicato patronal, no presente feito.

É o Parecer.

Recife, 28 de março de 1989.


Everaldo César Lopes de Almeida
Procurador da Justiça do Trabalho

137

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,

remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho
Recife de 28 de 03 de 1989

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 28103/89

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 29 de março de 1989

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 30 de 03 de 89

GAB. JUIZ JOSÉ CARLOS LIREDO

Vist. A Ex. Juiz Re-

viza. EM 13 de 04 de 1989

[Signature]
Josias Figueirêdo
JUIZ RELATOR

Recobi os presentes autos
nesta data. Re 14 de 04 de 1989.



131
ms

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Visto, à Secretaria

Em, 24/04/89

[Assinatura]
Miguel Roma

Juiz Revisor

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 17/05/89

CONCLUSÃO

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 18 DE MAIO DE 1989

[Assinatura]
Paulo Roberto Alves Benevides

Assessor de Juiz
TRT - 6a. Região

Por evidente lapso, foi apresentada incompleta a cópia da convenção coletiva (f. 119/27). Assim, há folhas repetidas. E faltam outras. Da cláusula nona verifica-se um salto para a décima sexta; da vigésima, para a vigésima nona. Solicitei às partes a necessária correção. Daí o envio de nova cópia. Devidamente autenticada. Junte-se aos autos. Providencie a Secretaria a certidão do julgamento.

EM 18/05/89

[Assinatura]
Josias Figueiredo
JUIZ RELATOR

133

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ÉSIES AUTOS

Da cópia autenticada da
Carteira de Identidade expedida em
RECIFE, 19 DE maio DE 1989
OP

Secretario do Tribunal
TRI - 6a Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 18, 05, 1989

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

EM 18, 05, 1989

Josias Figueiredo
JUIZ RELATOR

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO, E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 1989, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de 64,24% (sessenta e quatro vírgula vinte e quatro por cento) correspondente ao diferencial entre o IPC acumulado de janeiro a dezembro de 1988 e as URP's do mesmo período, que incidirá sobre o salário de dezembro de 1988.-

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos e os adiantamentos concedidos a partir de 01.01.88, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.-

CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE

As Empresas concederão a todos os seus empregados um aumento real de salário, a título de produtividade, na base de 8% (oito por cento), incidente este percentual sobre o salário resultante da correção da cláusula primeira.-

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Ncz\$. 140,00 (cento e quarenta cruzados novos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que terão seu salário de Ncz\$. 115,00 (cento e quinze cruzados novos), respeitado o disposto na cláusula 40ª (quadragesima).-

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de Ncz\$. 5,00 (cinco cruzados novos) por mês a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.-

CARTÓRIO DE NOTAS

Dr. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 314 Loja 1

São Antonio - Fone : 224-4796

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, ou fô.
Recife, _____ de _____ de 19 _____

es TABELIAO PÚBLICO

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de anuênio.-

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale refeição, no valor de Ncz\$. 2,00 (dois cruzados novos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) os empregados que percebem remuneração superior a 20 (vinte) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigados da concessão estipulada - nesta cláusula as Empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.-

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85 com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto Nº 95.247/87, com a opção para a Empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.-

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 6 (seis) meses, e de 2 MVR de 7 (sete) a 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Deptº Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).-

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Ncz\$. 617,00 (seiscentos e dezessete cruzados novos), para o caso de morte natural; de Ncz\$. 617,00 (seiscentos e dezesse

DE CARTÓRIO DE NOTAS

Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Regier Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

São Antonio - Fone : 224-4796

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em
Recife, _____ de _____ de 19____

DE TABELIÃO PÚBLICO



te cruzados novos), para o caso de invalidez permanente e de R\$ 1.234,00 (Um mil duzentos e trinta e quatro cruzados novos), para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior piso salarial da categoria para cobertura de despesas de funeral.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.-

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial e garantindo-se a esses empregados o valor do maior piso da categoria, nos meses em que o somatório das partes fixa e variável não alcançar aquele piso.-

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.-

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.-

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.-

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período do repouso legal.-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela Empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.-

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.-

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem jus

130
-2-

130

Dr. CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabellão Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Regist. Amaro de Moraes

Substituto

Milton Morfira da Silva

Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Sta. Antonia - Fone : 224-4796

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé.

Recife, _____ de _____ de 19____

Dr. TABELÃO PÚBLICO



ta causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.-

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.-

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma Empresa, bem como aqueles que hajam completado 28 (vinte e oito) anos de serviço na mesma Empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado 28 (vinte e oito) de serviços à mesma Empresa, quando dela vierem a desligarse definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.-

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 21/86 - SUSEP, as Empresas que mantêm com os seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de quitação dos prêmios devidos as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento, ou adotarão critério equivalente.-

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão

DE CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabellão Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moriera da Silva

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

São Antonio - Fone : 224-4798

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 14

Recife, de Março de 19 88

89 TABELÃO PÚBLICO



130
-5
100

são de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta Convenção, até o limite de 1 (um) empregado por Empresa ou por grupo de Empresas.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente de segunda a sexta-feira.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As Empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de trinta dias.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 59.820 de 20.12.66-

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INPS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.-

8º CARTÓRIO DE NOTAS

Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1
São Antonio - Fone : 224-1788

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, _____ de _____ de 19____

8º TABELIÃO PÚBLICO



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período do máximo de 6 (seis) meses para cada licença concedida.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INPS envolver o mês de dezembro.-

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROMOÇÕES / BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a noventa (90) dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato dos Securitários e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que devidamente autorizados pelo empregado, poderá a Empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem as férias até 30 de junho de 1989, receberão, até aquela data, o adiantamento aqui previsto.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA / OPÇÃO PELO FGTS

As Empresas assegurarão ao empregado não optante que requer sua aposentadoria pela Previdência Social, o direito irrestrito de optar, retroativamente, pelo regime do F.G.T.S.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico de entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no art.131, item III, da CLT.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocor-

Dr. CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabellão Público

José Manoel Alves de Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moriera da Silva

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Sig. Antonio - Fone : 224-4798

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé.

Recife, _____ de _____ de 19____

Dr. TABELIÃO PÚBLICO



rerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devido, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restam para o término do seu mandato.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por Empresa ou grupo de Empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a Empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do não comparecimento do empregado a Empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que recebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, pertencentes à categoria profissional conveniente, a importância de 2 (dois dias de remuneração dos mesmos, nas seguintes condições:

- Um dia do mês em que for pago o primeiro salário reajustado pela presente Convenção e um dia no sexto mês após o primeiro desconto;

- Dos empregados admitidos a partir de 1º de janeiro de 1989, será descontado um dia da remuneração do mês da admissão.

Os recolhimentos acima, deverão ser efetuados até o dia 10

Gr CARTÓRIO DE NOTAS

Mal. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moriera da Silva

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

81200-000 Recife - PE

Fone : 224-4796

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, danos,

Recife, _____ de _____ de 19____

Gr TABELIÃO PÚBLICO



(dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A importância arrecadada terá a finalidade de manter todos os serviços que são prestados à categoria pelo Sindicato Profissional, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula, foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado; e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do artigo 513, da CLT, e art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.-


CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Os valores fixados nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases de correção dos salários dos empregados.-

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de janeiro de 1989.-

Recife, 22 de fevereiro de 1989.


ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO - Presidente
Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco.-


RAIMUNDO ANANIAS

- Vice-Presidente
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.-

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de
 Trabalhadores registrada nesta DRT sob o
 nº 004478 de 19.89, foi registrada nos
 livros da Consolidação das Leis do
 Trabalho e do Ministério de Proteção do Trabalho
 em Recife, 23 de Setembro de 1989.

[Assinatura]
 DIRETOR DA DRT.

V I S O
 Em, 23 de Setembro de 1989
[Assinatura]
 Delegado Regional do Trabalho - PE

DE CARTÓRIO DE NOTAS
 Dr. Severino José Alves e Silva
 Tabelião Público
 José Manoel Alves da Silva
 Substituto
 Kepler Amaro de Moraes
 Substituto
 Milton Moreira da Silva
 Escrevente Autorizado
 Rua do Imperador, 310 Loja 1
 São Antonio - Fone : 224-4799
 Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
 que é a reprodução fiel do original que
 me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
 Recife, 23 de Setembro de 19 89

89 TABELIÃO PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88

240
[assinatura]

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueirêdo (Relator), Melqui Roma Filho (Revisor), Ana Schuler, Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Jozezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal, ~~resolveu o Tribunal~~ ça, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia, argüida pela suscitada Losango S/A-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir da relação processual o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, aplicar às demais suscitadas as cláusulas da Convenção Coletiva de fls. : Cláusula 1ª- REAJUSTE SALARIAL: A partir de 1º de janeiro de 1989, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 64,24% (sessenta e quatro vírgula vinte e quatro por cento) correspondente ao diferencial entre o IPC acumulado de janeiro a dezembro de 1988 e às URP's do mesmo período, que incidirá sobre o salário de dezembro de 1988. Cláusula 2ª- COMPENSAÇÃO: Serão compensados os aumentos espontâneos e os adiantamentos concedidos a partir de 01.01.88, excetuados da compensação os de -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT *DC-62/88-fls.2*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
correntes de promoção, término de aprendizagem ou experiência,
equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário re-
sultante da majoração da jornada de trabalho. Cláusula 3ª-PRODU
TIVIDADE: As Empresas concederão a todos os seus empregados um
aumento real de salário, a título de produtividade, na base de
8% (oito por cento), incidente este percentual sobre o salário-
resultante da correção da cláusula primeira. Cláusula 4ª-SALÁ
RIO NORMATIVO: Nenhum empregado da categoria profissional dos
securitários poderá receber salário inferior ao valor de NCz\$.
140,00 (cento e quarenta cruzados novos), com exceção do pes-
soal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que
terão seu salário de NCz\$ 115,00 (cento e quinze cruzados novos),
respeitado o disposto na Cláusula 40ª (quadragésima). Cláusula-
5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Após cada ano de serviço-
prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data da ad-
missão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de NCz\$ -
5,00 (cinco cruzados novos) por mês a título de anuênio, o qual
integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Pará-
grafo Único- Não se aplica esta vantagem aos empregados que já

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Handwritten initials/signature

X
X
X
X

Handwritten mark



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 3

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
percebem importância proporcionalmente maior a título de anuê -
nio. Cláusula 6ª- VALE REFEIÇÃO : As Empresas que não fornece - X
rem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da ca -
tegoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets"
ou vale refeição, no valor de NCz\$2,00 (dois cruzados novos) ,
por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu -
custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente -
proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde -
existirem esses serviços de alimentação. Parágrafo Primeiro-Se - X
rão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula: a) os empre - X
gados que percebem remuneração superior a 20 (vinte) salários mí - X
nimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressal -
vadas as situações já existentes; b) os empregados que traba -
lham em horário corrido, de expediente único. Parágrafo Segundo
Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as X
Empresas que puserem à disposição de seus empregados restauran - X
tes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a -
preço subsidiado. Cláusula 7ª- VALE TRANSPORTE: Esta vantagem -
será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da X

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

142
/ 144

144



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 4

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Lei nº 7619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, com a -
opção para a Empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro. X
Cláusula 8ª- AUXÍLIO CRECHE : Durante a vigência do presente dis
sídio coletivo, as Empresas reembolsarão às suas empregadas, bem X
como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desqui
tados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive-
os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindi
cais suscitante e suscitada, para cada filho, as despesas inte -
grais realizadas com o seu internamento até a idade de 06(seis)
meses, e de 2 MVR de 7(sete) a 48 (quarenta e oito) meses, em
creches ou instituições análogas, de sua livre escolha. Parágrafo
Único- A concessão da vantagem contida no "caput" desta cláu-
sula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do ar-
tigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do
Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.
01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Minis
tro do Trabalho (DOU de 05.09.86). Cláusula 9ª- SEGURO DE VIDA E X
ACIDENTES PESSOAIS: As Empresas farão, às suas expensas, Seguro-
de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garan-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

143
P.S.

145



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-f1 s. 5.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
tendo indenizações de NCz\$617,00 (seiscentos e dezessete cruza-
dos novos), para o caso de morte natural; de NCz\$617,00 (seis -
centos e dezessete cruzados novos), para o caso de invalidez -
permanente, e de NCz\$1.234,00 (Um mil duzentos e trinta e quatro X
cruzados novos), para o caso de morte por acidente, e de um va - X
lor correspondente ao maior piso salarial da categoria para co-
bertura de despesas de funeral. Parágrafo Único- A obrigação pre
vista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito X
seguro nas mesmas ou em condições superiores. Cláusula 10ª-REMU
NERAÇÃO MISTA: Para os empregados que percebem salário misto ,
parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a
parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente-
à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial e
garantindo-se a esses empregados o valor do maior piso da cate-
goria, nos meses em que o somatório das partes fixa e variável-
não alcançar aquele piso. Cláusula 11ª- REMUNERAÇÃO DE HORAS EX
TRAS: As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da
jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias, se e quando tra-
balhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50%(cinquenta - X

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

144
ass

116



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas ex
cedentes em relação ao valor pago pela hora normal. Cláusula 12ª
AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE: É vedada a dispensa, ressal-
vada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistên-
cia do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter -
recebido alta médica de quem por doença ou por acidente, tenha - X
ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis -
meses contínuos. Cláusula 13ª- AUSÊNCIAS LEGAIS : As ausências - X
legais a que alude^m os incisos do artigo 473 da CLT, por força do
presente dissídio coletivo, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias
úteis e consecutivos. Cláusula 14ª- NASCIMENTO DE FILHO-ESTABILI
DADE: É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispen-
sa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem
ao período do repouso legal. Parágrafo Primeiro - Na hipótese da X
empregada ser dispensada sem conhecimento pela Empresa de seu es X
tado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no
caput. Parágrafo Segundo- É vedada, outrossim, ressalvada a hipó-
tese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta)

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

145
/

144



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 7

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. Pa-
rágrafo Terceiro- Fica, outrossim, a empregada obrigada a comu-
nicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha -
conhecimento. Cláusula 15ª- SALÁRIO DO ADMITIDO: Admitido empre-
gado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele -
será garantido salário igual ao do empregado de menor salário -
na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 16ª- SA-
LÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição temporá-
ria, por período superior a 60(sessenta) dias, será assegurado-
ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens-
de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação .
Parágrafo Único- A gratificação de que trata o "caput" não se
integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto. Cláu-
sula 17ª- ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSENTADORIA: Os empregados-
optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos
de contribuição para o INPS e 20(vinte) anos de serviços à mes-
ma Empresa, bem como aqueles que hajam completado 28(vinte e
oito) anos de serviço na mesma Empresa, não poderão ser dispen-
sados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

146
201

148



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 8

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à
aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo
Primeiro- Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, in-
dispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria o empregado
optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela Em
presa. Parágrafo Segundo- Aos empregados com 29 (vinte e nove)
anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de -
serviço à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado -
28 (vinte e oito) de serviços à mesma Empresa, quando dela vie -
rem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo -
de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último-
salário nominal. As Empresas que já concedem benefício maior ou
equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem. X X
Cláusula 18ª- SEGURO DO APOSENTADO: Enquanto vigorar o presente
dissídio coletivo e perdurar o regime da Circular 21/86-SUSEP ,
as Empresas que mantêm com os seus empregados seguro de vida em X
grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham
a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que
não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposenta

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

147
/

149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-f1s. 9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
dos a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Parágrafo Único -
Para fins de quitação dos prêmios devidos as Empresas fornece - X
rão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critério -
equivalente. Cláusula 19ª- ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE: Median-
te aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito,
será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de
prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de
exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. Cláusula -
20ª- ESTABILIDADE PROVISÓRIA-COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a
dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários-
do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias an-
tes e 60 (sessenta) dias depois da data de início da vigência des
te dissídio coletivo, até o limite de 01 (um) empregado por Empre - X
sa ou por grupo de Empresas. Cláusula 21ª- DIA DO SECURITÁRIO: - X
Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de ou-
tubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual se - X
rá considerado como dia de repouso remunerado e computado no -
tempo de serviço para todos os efeitos legais. Cláusula 22ª-DIS
PENSA DE AVISO PRÉVIO: O empregado demitido, ou que vier a pedir
demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio ,
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

150



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

149
Lima

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,

bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restan
tes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a -
obtenção de nova colocação. Cláusula 23ª- JORNADA DE TRABALHO SE
MANAL - As Empresas integrantes da categoria econômica represen
tada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anual
mente, de segunda a sexta-feira. Cláusula 24ª- FORNECIMENTO DE
UNIFORME: As Empresas que exigirem o uso de uniforme para os -
seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento. Cláu-
sula 25ª - AUXÍLIO DOENÇA: Os empregados que não fizerem jus à
concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período-
de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empre-
sa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pe
lo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de trinta dias. Cláu-
sula 26ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO : O empregador deverá forne -
cer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com dis-
criminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De
tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e
do empregado. Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá -
constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

151



150
Lusa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no artigo 16, § 1º do Decreto nº 59.820 de 20.12.66. Cláusula 27ª- SERVIÇO MILITAR: Salvo - por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram. Cláusula 28ª- COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA e 13º SALÁRIO: Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INPS, devidamente avalizada por médico da Em presa, fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade. Parágrafo Primeiro- A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida. Parágrafo Segundo - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INPS envolver o mês de dezembro. Parágrafo Terceiro- As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

152



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*os critérios mais vantajosos. Cláusula 29ª- PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS: A concessão de benefícios previdenciários por -
prazo igual ou inferior a noventa(90) dias não prejudicará o di-
reito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de ser -
viço, para todo e qualquer efeito. Cláusula 30ª- DESCONTO EM FO-
LHA: As Empresas descontarão da remuneração dos empregados asso- X
ciados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os finan-
ciamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindica X
to dos Securitários e outras despesas conseqüentes de promoções-
do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente -
autorizados pelo empregado e que não excedam a 30%(trinta por cen-
to) da remuneração mensal. Parágrafo Único- Desde que devidamente X
autorizados pelo empregado, poderá a Empresa descontar na folha- X
de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros, con-
vênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acor-
dado. Cláusula 31ª- 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO : As Empresas paga X
rão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como X
adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de
férias. Aqueles que não gozarem as férias até 30 de junho de -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

151
Jus

153



152
Luis

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
1989, receberão, até àquela data, o adiantamento aqui previsto .

Cláusula 32ª - APOSENTADORIA/OPÇÃO PELO FGTS.: As Empresas asse-
gurarão ao empregado não optante que requerer sua aposentadoria-
pela Previdência Social, o direito irrestrito de optar, retroati-
vamente, pelo regime do FGTS. Cláusula 33ª- ATESTADOS MÉDICOS :

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médi-
co de entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu den-
tista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo -

131 item III, da CLT. Cláusula 34ª- RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRI-
GENTE SINDICAL: Nas rescisões contratuais de dirigentes sindi-
cais que ocorrem exclusivamente por motivo de encerramento de es-
tabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Pro-
fissional, ser-lhe-á devido, pelo mandato, uma indenização cor-
respondente ao valor do salário por ele então percebido, multi-

plificado pelo número de meses que restam para o término do seu -
mandato. Cláusula 35ª- FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: Durante
a vigência do presente dissídio coletivo, as Empresas integran-
tes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal-
concederão frequência livre a seus empregados em exercício efeti-
vo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Se-
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de

154



153
Pau

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls. 14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*guros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Na -
cional dos Empregados de Seguros Privados e Capitalização e de
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confe -
deração Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até
07 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) membros para a Fe -
deração e Confederação, limitado a um funcionário por Empresa ou X
grupo de Empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia X
sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço. Cláu -
sula 36ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO: No caso de pedi - X
do de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homolo X
gação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a con -
tar do efetivo desligamento. Parágrafo Primeiro- Se excedido o X
prazo, a Empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia útil, e até X
sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado impor -
tância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de tra X
balho. Parágrafo Segundo- No caso do não comparecimento do empre X
gado a Empresa dará do fato conhecimento, por escrito, ao Sindica X X
to, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior. Cláu -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

155



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-62/88-fls.15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sula 37ª- *DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As Empresas ficam -
obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados -
que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde
prestam seus serviços. Cláusula 38ª - CONTRATOS ESPECIAIS: O -
presente dissídio coletivo não se aplica aos empregados que per-
cebem remuneração especial fixada por instrumento escrito. Cláu-
sula 39ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As Empresas abrangidas pelo
presente dissídio coletivo, ficam obrigadas a descontar de to -
dos os seus empregados, pertencentes à categoria profissional -
suscitante, a importância de 02(dois) dias de remuneração dos -
mesmos, nas seguintes condições: - Um dia do mês em que for pago
o primeiro salário reajustado pelo presente dissídio coletivo e
um dia no sexto mês após o primeiro desconto; - Dos empregados -
admitidos a partir de 1º de janeiro de 1989, será descontado um
dia da remuneração do mês da admissão. Os recolhimentos acima de
verão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao des-
conto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) por mês de atra-
so. Parágrafo Primeiro - A importância arrecadada terá a finali-
dade de manter todos os serviços que são prestados à categoria -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

154
Luis

156



155
JMS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-62/88-f1s.16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pelo Sindicato Profissional, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula, foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do artigo 612 da CLT, combinado com o § 2º do artigo 617 do mesmo diploma consolidado; e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, prevista na letra "e" do artigo 513, da CLT, e artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal. Cláusula 40ª - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS: Os valores fixados nas Cláusulas 4ª, 5ª e 6ª do presente-dissídio coletivo serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases de correção dos salários dos empregados. Cláusula 41ª VIGÊNCIA: O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de janeiro de 1989.

XX
XX
XX
X

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 04 de 05 de 1989.

.....
Secretário do Tribunal Pleno Substa.

154

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 23 DE 05 DE 1988

OB

Secretário do Tribunal
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE 23 / 05 / 88

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Devolvidos à Secretaria da Tribunal
Pleno nesta data, com o acórdão
devidamente datilografado.

Recife, 21 / 06 / 89




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO



J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 27 JUN 1989

 Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (17)

ACÓRDÃO - E M E N T A - Convenção coletiva sem nenhuma ofensa a dispositivo legal. Assim, nada desaconselha que as suas cláusulas emigrem para todo o grupo econômico. Quer dizer, compreendendo igualmente aquelas empresas à margem da representação sindical.

Vistos etc.

Dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (17), objetivando revisão salarial e condições gerais de trabalho, na forma da pauta de reivindicações constante a f. 11/2 dos autos.

Sustenta que, tendo a categoria profissional sua data base em 1º de janeiro, convocou (regularmente) Assembleia Geral Extraordinária que aprovou no dia 08.11.88 as reivindicações expostas na pauta anexa, concedendo-lhe poderes a negociar com a categoria econômica e, não se chegando a um acordo, a suscitar dissídio coletivo. Com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, foram celebrados acordos coletivos de trabalho com as empresas DUBEUX CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e outras (=06), relacionadas a f. 03. Malogradas as negociações com as suscitadas (relação a f. 05/06), é intentada a presente medida, instruída pelos documentos de f.05/36. Oferecendo inclusive como base de conciliação a aludida pauta de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 02

Acórdão - Continuação - reivindicações, buscando também a manutenção da data base em 1º de janeiro, até porque, com o pedido de instauração do presente dissídio, cumpre o suscitante os requisitos legais do art. 616, § 3º, CLT.

Ata de conciliação e instrução do DC a f. 58/61. Anexados os documentos de f. 62/111.

A douta Procuradoria Regional, através do Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, opina a que seja solicitada informação do Col. TST sobre a posição do recurso de revista interposto pela Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários à decisão proferida no DC-36/87, sendo recorridos o ora suscitante e outros.

Acolhida a solicitação (despacho do Ex.^{mo} Sr. Relator a f. 114).

Resposta a f. 117. Estando os autos a que alude o opinativo com a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (desde 28.02.89), ao fim de que esta emita seu parecer.

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e o Sindicato suscitante pedem, a f. 119, tendo em vista haverem concluído entendimento conciliatório, a exclusão da categoria econômica integrante da representação do primeiro, mediante homologação pelo Egrégio Regional, em plenário, do competente Acordo Coletivo de Trabalho sobre o DC em lide. Juntam cópia da convenção por eles firmada (f. 120/7).

O ilustrado Ministério Público, por intermédio do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, emitiu parecer a f. 129/30, teor seguinte:

"1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

v

T. R. T. Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 03

Acórdão—Continuação—

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Inaceitável a preliminar suscitada as fls. 90, de inépcia da inicial.

Se a maioria das cláusulas não é preexistente, seriam elas apreciadas como cláusulas novas. Nada mais.

Não há, por outro lado, pedido juridicamente impossível, apesar das medidas provisórias, conforme decisões recentes desse Eg. Tribunal.

4. A propósito das informações prestadas as fls. 117, temos que o não julgamento do DC anterior não impede o julgamento deste.

5. Houve convenção coletiva firmada entre os sindicatos das respectivas categorias econômica e profissional.

As cláusulas: Reajuste salarial; Compensação; Produtividade; Salário Normativo; Adicional por Tempo de Serviço; Vale Refeição; Vale Transporte; Auxílio Creche; Seguro de Vida e de Acidentes; Salário do Substituto; Estabilidade Provisória-Aposentadoria; Seguro do Aposentado; Abono de Falta de Estudante; Estabilidade provisória; Comissão de Salários; Promoções; Desconto em Folha; 13º Salário/Antecipação; Aposentadoria; Atestados Médicos; Rescisão de Contrato de Dirigente Sindical; Frequência do Dirigente Sindical; Homologação de Rescisão de Contrato; Despesas para Rescisão Contratual; Contratos Especiais; Contribuição Assistencial; Correção dos Benefícios; Vigência.

Não cabe pedido de homologação do contrato coletivo em apreço.

Somos pela exclusão do órgão patronal da relação processual, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao mesmo.

6. Quanto ao mérito, temos que as cláusulas objeto do contrato constituem avanço nas relações de trabalho, ha

161



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 04

Acórdão—Continuação— ja vista as conquistas mantidas e criadas pelo referido instrumento.

Diante do exposto, somos pela procedência parcial do Dissídio, estendendo-se as aludidas cláusulas às empresas não representadas pelo sindicato patronal, no presente feito".

É o relatório.

V O T O

I.

Preliminares

a) Inépcia (argüida pela suscitada Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários). Apresentados dois fundamentos: 1º) as 28 cláusulas em foco são tidas preexistentes. Face à convenção coletiva de 88. Ocorre que houve dissídio coletivo (e não convênio) e do acórdão foi interposto recurso ordinário. De modo, falsa a premissa, ilógica a conclusão. Rejeito. Importam as garantias concretamente estabelecidas. E não a sua origem (convenção, ou dissídio coletivos). Demais, de efeito suspensivo não há conta. Tornando viável a ação de cumprimento. A propósito, decidiu a 3ª T. do Col. TST, Ac. 704/87, RR 5.323/86.9, Rel. Min. COQUELJO COSTA, in Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1988, Valentin Carrion, p. 305, verbete nº 2.160, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo): "Sentença normativa - Vigência - Art. 468 da CLT. A sentença normativa que cria melhores condições de trabalho sobrevive além do seu prazo de vigência, caso não alteradas as condições por nova sentença ou convenção coletiva, pois estas emigraram para os contratos individuais de trabalho, tornando-se inalteráveis a critério do empregador (CLT, art. 468). Trata-se de conquista da categoria, que não pode ser suprimida em decorrência da demora no julgamento das ações coletivas". No mesmo sentido o acórdão nº 1.219/87, RR 7.143/85, v. op. cit., ementa nº 2.161. Em suma, pouco interessa ainda não julgado o RO concernente ao DC/88. Ou seja, à apreciação do vertente. Linha que o Eg. Tribunal fixou mui recente. 2º)

162



PROC. TRT - DC = 62/88 - f. 05

Acórdão—Continuação— porque as cláusulas econômicas ferrem a Medida Provisória instituidora do Plano Verão. Tendo este congelado preços e salários. Eis ficou o pedido juridicamente impossível. Também inadmito-o. Já outra Medida Provisória contém plou a reposição de perdas salariais verificadas durante o aludido Plano. Em parcelas. Todavia, nosso Regional vem-na assegurando de forma pronta, única, imediata. Dês referir-se a inflação passada.

b) Ajuste da relação processual face a convênio coletivo (f. 120/7). Ocorrido entre os sindicatos das respectivas categorias. Inclusive houve o arquivamento na DRT . Compreendendo as empresas que o órgão patronal abrange. Tal acentua o douto Ministério Público, o quadro não é de simples cunho homologatório. Mas a afastar da relação processual o sindicato do grupo econômico.

II.

Mérito

A convenção firmada ofensa qualquer situa a dispositivo legal. Tenho que de inteira conveniência aplicá-la às demais empresas suscitadas. Representa o ponto de equilíbrio. Ao contrário, um isolamento seria até perigoso. Desejável critério uniforme, homogêneo, propiciando laços de solidariedade. Compreensão. Harmonia. Força propulsora à contínua adaptação. Ditame do interesse social. Bem o frisa o excelente parecer (f. 130): "...as cláusulas objeto do contrato constituem avanço nas relações de trabalho, haja vista as conquistas mantidas e criadas pelo referido instrumento". Voto a esse fim, mantendo a trilha de nosso Regional.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia, arguida pela suscitada Losango SA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade,

163



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 06

Acórdão—Continuação— de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir da relação processual o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, aplicar às demais suscitadas as cláusulas da Convenção Coletiva de fls.: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: A partir de 1º de janeiro de 1989, as empresas de seguros privados e capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 64,24% (sessenta e quatro vírgula vinte e quatro por cento) correspondente ao diferencial entre o IPC acumulado de janeiro a dezembro de 1988 e às URP's do mesmo período, que incidirá sobre o salário de dezembro de 1988. Cláusula 2ª - COMPENSAÇÃO: Serão compensados os aumentos espontâneos e os adiantamentos concedidos a partir de 1º.01.88, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho. Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE: As empresas concederão a todos os seus empregados um aumento real de salário, a título de produtividade, na base de 8% (oito por cento), incidente esse percentual sobre o salário resultante da correção da cláusula primeira. Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO: Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de NCz\$140,00 (cento e quarenta cruzados novos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que terão seu salário de NCz\$115,00 (cento e quinze cruzados novos), respeitado o disposto na cláusula 40ª (quadragésima). Cláusula 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de NCz\$5,00 (cinco cruzados novos) por mês a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Pará

169



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 07

Acórdão - Continuação - grafo Único - Não se aplica essa vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de anuênio. Cláusula 6ª - VALE REFEIÇÃO: As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale refeição, no valor de NCz\$2,00 (dois cruzados novos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 20 (vinte) salários mínimos, nesta incluídas a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único. Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado. Cláusula 7ª - VALE TRANSPORTE: Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, com a opção para a empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro. Cláusula 8ª - AUXÍLIO CRECHE: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as empresas reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais suscitante e suscitada, para cada filho, as despesas integrais realizadas com o seu internamento até a idade de 06 (seis) meses, e de 2 MVR de 7 (sete) a 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha. Parágrafo Único - A concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 08

Acórdão—Continuação— na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como na Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86). Cláusula 9ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de NCz\$617,00 (seiscentos e dezessete cruzados novos), para o caso de morte natural; de NCz\$617,00 (seiscentos e dezessete cruzados novos), para o caso de invalidez permanente, e de NCz\$1.234,00 (hum mil duzentos e trinta e quatro cruzados novos), para o caso de morte por acidente, e de um valor correspondente ao maior piso salarial da categoria para cobertura de despesas de funeral. Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores. Cláusula 10ª - REMUNERAÇÃO MISTA: Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial e garantindo-se a esses empregados o valor do maior piso da categoria, nos meses em que o somatório das partes fixa e variável não alcançar aquele piso. Cláusula 11ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal. Cláusula 12ª - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE: É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos. Cláusula 13ª - AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem

v

168



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 09

Acórdão—Continuação— os incisos do artigo 473 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, ficam ampliadas para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos. Cláusula 14 - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE: É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período do repouso legal. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de a empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no "caput". Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. Parágrafo Terceiro - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento. Cláusula 15 - SALÁRIO DO ADMITIDO: Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, a quele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação. Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto. Cláusula 17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA: Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma empresa, bem como aqueles que hajam completado 28 (vinte e oito) anos de serviço na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo Primeiro - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aqui

v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 10

Acórdão - Continuação - sição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Parágrafo Segundo - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma empresa, assim como aos que tenham completado 28 (vinte e oito) de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem.

Cláusula 18ª - SEGURO DO APOSENTADO: Enquanto vigorar o presente dissídio coletivo e perdurar o regime da Circular 21/86-SUSEP, as empresas que mantêm com os seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critério equivalente.

Cláusula 19ª - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. Cláusula 20ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início da vigência deste dissídio coletivo, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de empresas. Cláusula 21ª - DIA DO SECURITÁRIO: Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 11

Acórdão—Continuação— todos os efeitos legais. Cláusula 22ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO: O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação. Cláusula 23ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho anual, de segunda a sexta-feira. Cláusula 24ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME: As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento. Cláusula 25ª - AUXÍLIO DOENÇA: Os empregados que não fizerem jus à concessão de auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de trinta dias. Cláusula 26ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no artigo 16, § 1º do Decreto nº 59.820 de 20.12.66. Cláusula 27ª - SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram. Cláusula 28ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA e 13º SALÁRIO: Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INPS, devidamente avalizada por médico da empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



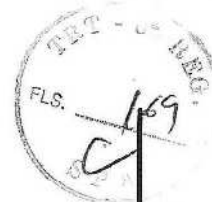
PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 12

Acórdão—Continuação— de. Parágrafo Primeiro - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida. Parágrafo Segundo - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese de a licença concedida pelo INPS envolver o mês de dezembro. Parágrafo Terceiro - As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 29ª - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a noventa (90) dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito. Cláusula 30ª - DESCONTO EM FOLHA: As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato dos Securitários e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. Parágrafo Único - Desde que devidamente autorizados pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado. Cláusula 31ª - 13ª SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO: As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem as férias até 30 de junho de 1989 receberão, até àquela data, o adiantamento aqui previsto. Cláusula 32ª - APOSENTADORIA/OPÇÃO PELO FGTS: As empresas assegurarão ao empregado não optante que requer sua aposentadoria pela Previdência Social o direito irrestrito de optar, retroativamente, pelo regime do FGTS. Cláusula 33ª - ATESTADOS MÉDICOS: A ausência do empregado por motivo de doença,

70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 13

Acórdão - Continuação - atestada pelo médico de entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

Cláusula 34ª - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL: Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorram exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da empresa, na base territorial do sindicato profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restam para o término do seu mandato.

Cláusula 35ª - FREQUENCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

Cláusula 36ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO: No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - No caso do não comparecimento do empregado a empresa dará o fato conhecimento, por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no pa

170



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 14

Acórdão—Continuação— rágrafo anterior. Cláusula 37ª -DES
PESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a pa-
gar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chama-
dos para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus
serviços. Cláusula 38ª - CONTRATOS ESPECIAIS: O presente dissí-
dio coletivo não se aplica aos empregados que percebem remunera-
ção especial fixada por instrumento escrito. Cláusula 39ª - CON-
TRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas abrangidas pelo presente dis-
sídio coletivo ficam obrigadas a descontar de todos os seus em-
pregados, pertencentes à categoria profissional suscitante, a im-
portância de 02 (dois) dias de remuneração dos mesmos, nas seguin-
tes condições: Um dia do mês em que for pago o primeiro salário
reajustado pelo presente dissídio coletivo e um dia no sexto mês
após o primeiro desconto; Dos empregados admitidos a partir de
1º de janeiro de 1989 será descontado um dia da remuneração do
mês da admissão. Os recolhimentos acima deverão ser efetuados a-
té o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena de mul-
ta de 10% (dez por cento) por mês de atraso. Parágrafo Primeiro-
A importância arrecadada terá a finalidade de manter todos os ser-
viços que são prestados à categoria pelo sindicato profissional,
sendo de inteira responsabilidade do sindicato profissional qual-
quer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decor-
rente desta disposição. Parágrafo Segundo - O sindicato profis-
sional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi de-
sejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária,
especialmente convocada, nos termos do artigo 612 da CLT, combi-
nado com o § 2º do artigo 617 do mesmo diploma consolidado; e de
acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e"
do artigo 513, da CLT, e artigo 8º, inciso IV, da Constituição Fe-
deral. Cláusula 40ª - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS: Os valores fixa-
dos nas Cláusulas 4ª, 5ª e 6ª do presente dissídio coletivo se-
rão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases de cor-
reção dos salários dos empregados. Cláusula 41ª - VIGÊNCIA: O pre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 62/88 - f. 15

Acórdão—Continuação— sente dissídio coletivo vigorará pe
lo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de janeiro de 1989.

Recife-PE, 04 de maio de 1989.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES~~
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, em
exercício

JOSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA
Juiz Relator

PROCURADORIA REGIONAL
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 85/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 30 JUN 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DC-62/88

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 01 JUL 1989

Recife, 03 JUL 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 10.7.89 _____

Diretora do Serviço de Processos



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

00-01.07.89



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

10 JUL 1989 004735

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS
RECIFE, 10 / 7 / 89
PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

LOSANGO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo que contra si e outras (17) foi suscitado pelo SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, (processo nº TRT-DC-62/88), inconformada com a R. sentença normativa publicada no Diário do Poder Judiciário no sábado 01.07.89, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado (procuração nos autos), da mesma RECORRER ORDINARIAMENTE, para o Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, pois, que se digne V.Exa. de determinar a junta da das anexas razões aos autos e, cumpridas as formalidades legais, ouvida a parte adversa, a remessa ao Tribunal ad quem para nova apreciação.

Termos em que
pede deferimento

Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4379
CPF - ME 0087 644-72
RG 5917 SSP PE
Rua José Bonifácio, 944 - Torre
RECIFE - PE

Recife, 10 de julho de 1989.

Jamerson de Oliveira Pedrosa

Rua José Bonifácio, nº 944 - Torre - Recife - PE - CEP: 51010-000 - Fone: 216.8859 e 216.8777.

Rua José Bonifácio, 944 - Torre
Jamerson de Oliveira Pedrosa

175



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado



RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: LOSANGO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Referência: Dissídio Coletivo nº TRT-DC-62/88 - 6a. R.

RAZÕES DO RECORRENTE

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

Censurável, data venia, a r. sentença normativa recorrida que, cerceando o direito de defesa da Recorrente a submeteu as mesmas condições pactuadas pelos sindicatos das categorias profissional e econômica em Convenção Coletiva, que, inclusive admitiu direitos não suscitados, à categoria suscitante, consoante se demonstrará:

Com efeito, o Sindicato suscitante, na cláusula sete, tratou de **seguro de vida e acidentes pessoais**, devidamente contestada, porém, o Tribunal a quo ampliando a aplicação da Convenção Coletiva, tratando como cláusula nona, concedeu **extra petita**, concluindo aquele pacto:

"... e de um valor correspondente ao maior piso salarial da categoria para cobertura de despesas de funeral."

Por outro lado, sequer consta da formulação do pleito de DC a cláusula trigésima-primeira: **13º salário/antecipação**, a qual foi integralmente concedida **extra petita**.



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado



Entende, assim, a Recorrente, ter demonstrado, só nesta amostragem, o cerceamento do seu direito de defesa, eis que impondo Convenção que não assinou, o Tribunal a quo deixou de lhe dar oportunidade de defesa quanto as condições da Convenção pactuada entre as representações econômica e profissional, bem como não apreciou a defesa formulada que se opôs as cláusulas formuladas com o Dissídio Coletivo suscitado, em literal ofensa, ainda, ao art. 5º, inciso LV, CF.

É conditio sine qua non para que haja obrigatoriedade de um cumprimento ou subordinação a Convenção, tivesse a Recorrente participado do mesmo, o que não ocorreu.

Destaque-se, por oportuno, o posicionamento desse Excelso Tribunal Superior do Trabalho cujo acórdão no Processo nº TST-RR-732/74, oriundo do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, publicado no DOU, de 05.06.74, página 3.676, teve a seguinte Ementa:

"EMENTA: Convenção Coletiva do Trabalho, acordo ou decisão normativa, atingem, apenas, as categorias profissional e econômica situadas no âmbito de representação das respectivas entidades."

Por se aplicar à espécie, é de se transcrever o seguinte Ac. TRT 3a. Região - 2a. Turma (Proc. AD 3.037/79), que teve como relator o juiz Ney Proença Doyle, publicado no Minas Gerais (Parte II), de 30.4.80, pag. 28, compilado do Díc.Dec.Trab., de B.Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, Trabalhistas, 17a. ed., pág. 147/148:

"A convenção coletiva alcança todos os empregados e empresas representados pelas entidades sindicais convenientes, independentemente de anuências individuais."

Vê-se, pois, que é condição indispensável que a empre-



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado



sa tenha assinado a Convenção o que não ocorreu no caso **sub judice**, nem foi a mesma apresentada para contestação, eis que as cláusulas formuladas no Dissídio foram diversas e quando se aproximavam, a redação era bastante divergente.

Ex positis, a decisão normativa recorrida, impondo ônus a recorrente, cerceando-lhe o direito de defesa, viola literalmente o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, face ao que se impõe os necessários reparos por ser de **DIREITO** e de **JUSTIÇA**, o que requer.

Termos em que
pede deferimento

Recife, 10 de julho de 1989.


Jamerson de Oliveira Pedrosa

OAB/PE 4339

CPF-MF 008319644-72

RG. 501776 SSP PE

Rua José Bonifácio, 944 - Torre

RECIFE - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 10 DE julho DE 1989

[Handwritten signature]
Diretora de Serviço de Processos



Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife. 10/07/89
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 12 de julho de 1989

Milza Duarte de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

Ao Exmº Sr. Juiz Relator para
deliberar sobre as custas processuais.

Recife, 31/07/1989

João Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 31, 07 189

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 1º DE AGOSTO DE 1989

Josias Figueiredo
Cas. do Juiz Josias Figueiredo

Paulo Roberto Alves Esnevides
Assessor de Juiz
TRT - 6ª Região

Custas de NCz\$13,50 (quantificadas sobre
20 valores-de-referência à data do julgado).

Voltem os autos ao Ex.º Sr. Juiz Presi-
dente do Egrégio T.R.T.

Recife-PE, 1º de agosto de 1989.

Josias Figueiredo de Souza
JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
A/C DO DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
Rua José Bonifácio, 944 - Torre- Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de NCz\$ 13,50 (treze cruzados novos e cinquenta centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC-62/ 88, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (17), suscitados,

face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) RELATOR na seguinte forma:

"Custas de NCZ\$ 13,50 (quantificadas sobre 20 valores-de-referência à data do julgado). Voltem os autos ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. Recife-PE, 1º de agosto de 1989. ao) Josias Rigueirão de Souza-Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dois dias do mês agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, Magdalena do Carmo B. Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

181
573

DC-62/88

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT	
	da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	CEP 50.030-573	
	DESTINATÁRIO	
Cobrança S/A - Dist. de Títulos e Valores e Imobiliários, a/c. Dr. Jamerson O. Pedrosa.		
ENDEREÇO		
Rua José Bonifácio N° 944		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	

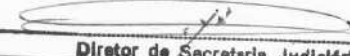
Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos da petição protocolada sob o nº TRT-

5597/89, com guia de custas (fls. 180/1)

Recife, 14 de agosto de 1989



 Diretor de Secretaria Judiciária



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

000015158 005597

IVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL


LOSANGO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo que contra si e outras (17), suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO** (processo TRT-DC-62/88) intimada para efetuar o pagamento das custas, tendo se desincumbido do seu ônus, vem requerer a V. Exa. que se digne em determinar a juntada aos autos da anexa Guia DARF, em duas vias, sendo uma em cópia "xerox".

Termos em que
pede deferimento

Recife, 09 de agosto de 1989.

Jamerson de Oliveira Pedrosa
Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4.472
CPF/MF 000.000.000-72
RG. 5017
Rua José Bonifácio, nº 944 - Torre
RECIFE - PE

182

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		<small>01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CFC</small> DISPENSADO Lesango 3/A Dist. de T. e Valença Mobiliários.		<small>02 RESERVADO</small> <div style="font-size: 2em; text-align: center;">2</div>	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC			<small>03 DATA DE EMISSÃO</small> 07/08/89		
<small>04 EXERCÍCIO</small> <small>05 PERÍODO DE APURAÇÃO</small> <small>06 PROCESSO</small> proc. TRTDC 62/88			<small>07 REFERÊNCIAS</small> <small>08 CÓDIGO DA RECEITA</small> 2505		
<small>09 PARA USO DO PROCESSAMENTO</small> Sind. dos Emp. em Emp. de Seguro Privado e Capitalização. TRT de Recife PE.			<small>10 VALOR DA RECEITA</small> 13,50 <small>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</small> <small>12 VALOR DA MULTA</small> <small>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</small> <small>14 VALOR TOTAL</small> 13,50		
<small>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</small> 3209 300Y 544 080889			<small>16 VALOR TOTAL</small> 13,50R AR01		



187



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE


Recife, 14 de agosto de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária

*Intime-se a parte contrária para
contra-arrazoar o Recurso de fls. 173/176.*

Em seguida, subam os autos ao C. TST.

Recife, 15 / 08 / 1989


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALI
ZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ES-
TADO DE PERNAMBUCO

Rua da Aurora, 175-Edf. Duarte Coelho, 12º andar-Bloco C-Recife-PE

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor
do despacho exarado pelo(a) Exmª(s) Sr.(a) Juiz(a) **PRESIDENTE**

nos autos do processo nº TRT- DC-62 / 88 , entre partes: '
SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALI-
ZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SIND. DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17) ,
suscitados,
abaixo transcrito:

"Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar
o Recurso de fls. 173/176. Em seguida, subam os
autos ao C. TST. Recife, 15.08.89. as) José Guedes
Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 18
dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove.
Eu, **Magdalena do Carmo Barbosa Vita** datilo-
grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Ju-
diciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

185
ac 57/89



D e 62/88

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 57/89
DESTINATÁRIO		
Sud. Comp. Imp. Seguros Priv. Capitalização e Aquisição Aut. de Seg. Privados de Céd. no Est PE		
ENDEREÇO		
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho s/12		
CIDADE Recife		ESTADO PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
24/8/89	Gon al do	



Mod. TRT 165

CERTIFICO que estes autos permaneceram em mãos do B. (a) Homem Jo Spinelli Paulino no período de 24/08/89 até esta data, quando foram devolvidos, contendo 183 fls.

Recife, 28 de 09 de 89

Heerouf

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O DR. HOMERO SPINELLI PACHECO
Rua da Aurora, 295 - conj. 401
Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

Por determinação do Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, fica V. Sa. notificado a devolver a esta Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas os autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-82/88, retirados, mediante protocolo no dia 29/08/89.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro de 1989.

Edileusa Barbosa de Freitas datilografou a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

NOTIFICAÇÃO (SOLICITANDO DEVOLUÇÃO DO DC-62/89)

ECT SEED	N.º	
	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 129/89	
	DESTINATÁRIO	
	DR. HOMERO SPINELLI PACHECO (ADVOGADO)	
	ENDEREÇO Rua da Aurora, 295 - conj. 401	
	CIDADE Recife	
ESTADO PE		
Recebido em		
Assinatura do Destinatário		

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



*Certifico que não foram apresentadas
contra-razões ao recurso.*

Recife, 12 de outubro de 1989

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRI - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 12 de outubro de 1989

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 17/11/1989

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *Colenda T. S. T.*

Recife, 20 de novembro de 1989

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

187



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

186
Jo

Aos 15 dias do mês de Janeiro de
19 90 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 333
contendo 186 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 15 dias do mês de Janeiro de
19 90 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

188

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RODC -00333/90.7

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

[Handwritten signature]
SECRETARIO

A DOUTA. PROCURADORIA GERAL, NOS TERMOS
DO § 2.º DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO
INTERNO DO TST.

EM 08 DE 03 DE 19 90

[Handwritten signature]
RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

184

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
TST/RODC/0333/90.7 6a. REGIÃO

188
/

RECORRENTE: LOSANGO S/A- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

PARECER

Relatório

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva contra as entidades enumeradas às fls. 05/06. Após a instrução regular do processo o E. TRT da Sexta Região, em sua composição plana, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela LOSANGO S/A- Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; excluiu da relação processual o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco. No mérito, aplicou às demais suscitadas as cláusulas da convenção coletiva de trabalho firmada entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco.

Inconformada, recorre ordinariamente LOSANGO S/A- Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 173/176).

Intimado regularmente o suscitante não apresentou contra-razões.

Fundamentação

Preliminarmente, requer seja procedida a correção da autuação, para que seja retirado o nome do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco do rol dos recorridos, uma vez que o TRT de origem decidiu pela sua exclusão da lide (fl. 162).

O recurso é tempestivo e regular quanto ao recolhimento das custas (fls. 179/181) e a representação processual (fl. 94). Pelo conhecimento.

A empresa recorrente se insurge contra a extensão de condições acordadas por terceiros, através de convenção coletiva de trabalho, pois entende cerceado seu direito de defesa, uma vez que não pode produzir contestação acerca das cláusulas impostas. Salienta, também, que o julgamento extrapolou o limite do pedido uma vez que diversas das condições extendidas, derivadas da convenção coletiva, não foram ao menos aludidas na exordial, e, finalmente, que as convenções coletivas de trabalho só podem obrigar às partes acordes, não produzindo efeitos quanto a terceiros, como é o seu caso.

"Data venia" do E. Tribunal de origem, entendo que, para que a aplicação de condições de trabalho seja operada, faz-se mister, obrigatoriamente, sob pena de agressão ao princípio do amplo contraditório (art. 5º, LV, da CF e, art. 870, § 2º, da CLT), a oitiva dos interessados.

190

Conclusão

Isto posto, opina o MPT pela correção na autuação do processo, pelo conhecimento e provimento do recurso para que, reconhecido o cerceamento de defesa seja anulada a v. decisão regional.

É o parecer.

Brasília, 06 de abril de 1990

Otávio Brito Lopes
Procurador do Trabalho

ACATNOD

/mzs.

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal
Superior do Trabalho



Ao Sr. Ministro Relator
Em 02107195.

Macedo
Marco Aurélio Prates de Macedo
Min. Presidente do TST

Junte-se aos autos.

Brasília, 1/8/1990

Ministro Relator

CADASTRAMENTO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

28 JUN 90

P 12573/90.8

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº TST - RO.DC. 333/90.7

GR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE
GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO ,
nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador in
fra-assinado, vem requerer a V.Exa. a juntada do incluso
instrumento procuratório.

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 27 de junho de 1990.

Jose Torres
JOSE TORRES DAS NEVES
OAB/DF - 943

192

10-DE-333/90.7



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco
FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho, 12.º andar - Bloco C — Recife - PE
Fones: 222-2386 — 231-5812 — C.G.C. 09.763.707/0001-24



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, com endereço à Rua da Aurora nº 175 - 12º Andar - Edifício Duarte Coelho - Bloco "C" - Boa Vista - Recife - Pernambuco, por seu Presidente ' infra assinado.

OUTORGADOS: Os Drs. JOSE TORRES DAS NEVES, brasileiro, separado judicialmente, Advogado, OAB-DF 943; JOSE ANTONIO PIOVESA ZANINI, brasileiro, casado, Advogado, OAB-DF 4.347; DIMAS FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB-DF 5.456; ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, Advogada, OAB-DF 4.433, Advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC, com sede na Av. W34 SEP SUL EQ. 707/709, LOTE "E" em Brasília-DF.

PODERES : Os da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral , mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importâncias, dar recibo e quitação, para qualquer Juízo ou Instância, Judicial ou Administrativa, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

CARTORIO COSTA LIMA
Bel. Alvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Bel. Josaphat V. de Albuquerque, e José Benifácio Falcão
Substitutos
Rua Diário de Pernambuco, 28 - C.G.C. 11.573.880/0001-69
Reconhecimento a firma

» Recife,de.....de.....
COSTA LIMA
Paulo Augusto Menezes da Silva
Presidente

15 de 6 de 90
na presença do Tab.

193



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **conclusos**

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 04/12/90

[Assinatura]
SECRETÁRIO

VISTO

Brasília, 6/12/1990

[Assinatura]
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

194

193
ja

Proc. nº TST - RO - DC - 0333/90.7

6ª - Região

Recorrente: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado : Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Reginaldo do Rego Barro

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que se retire o nome do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco do rol dos Recorridos, já que o Egrégio Tribunal a quo decidiu pela sua exclusão da lide.

Brasília, 6 de dezembro de 1990.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 1991
faço remessa dos presentes autos a SCA

do que para constar, lavrei este termo.

SECRETÁRIO

Petição

Certifico que, nesta data, cumpro
os despachos acima, do Exmo.
Dr. Ministro relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 1991.

p/ Chefe do setor de Classificação
e Autuação

195



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 07/03/91

[Assinatura]
SECRETÁRIO

VISTO

Brasília, 13/3/1991

[Assinatura]
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

196



Tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

STP, 18, março, 1991

SETOR DE PROCESSAMENTO

Designo Revisor o Exmo. Sr. Ministro
MARCELO PIMENTEL

GP,

GUIMARÃES FALCÃO

Ministro Presidente do TST

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

STP, 18, março, 1991

SETOR DE PROCESSAMENTO

Visto.

Em, 08, / 04, / 91

Ministro Revisor

197



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-333/90.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Otavio Brito Lopes e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - Dar provimento parcial ao recurso para excluir da redação da cláusula as expressões: "e de um valor correspondente ao maior piso salarial da categoria para cobertura de despesas com funeral", unanimemente. 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/roa.



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro WAGNER PIMENTA

STP/SA, 24 MAI 1991 / /

José Ilamã da Silva

*Remessa ao STP.SA.
em 3/5/91*

*Letícia
Gab. Min. WAGNER PIMENTA*

199

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC - 0239/91)

WP/evr

Proc. nº TST - RO-DC - 0333/90.7



DISSÍDIO COLETIVO. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

É de se excluir cláusulas cujo teor já está regulado em lei. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO-DC - 0333/90.7, em que é Recorrente LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e são Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Do v. acórdão de fls. 157-71, pelo qual o Egrégio TRT da Sexta Região fixou condições de trabalho, recorre ordinariamente a Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Recebido pelo despacho de fl. 185, o recurso não foi contra-arrazoado e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 188-9).

É o relatório.

V O T O

Impugna a Recorrente as seguintes cláusulas, sobre as quais passo a proferir voto:

Cláusula 9ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

"As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de NCz\$ 617,00 (seiscentos e dezessete cruzados novos), para o caso de morte natural; de NCz\$ 617,00 (seiscentos e dezessete cruzados novos), para o caso de invalidez permanente, e de NCz\$ 1.234,00 (hum mil duzentos e trinta e quatro cruzados novos), para o caso de morte por acidente, e de um valor correspondente ao maior piso salarial da categoria para cobertura de despesas de funeral. Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores" (fl. 164).

A Recorrente tece argumentação no sentido de que o Egrégio Tribunal a quo, ao ampliar a aplicação da Convenção Coletiva, concedeu, **extra petita**, o valor referente à cobertura de despesas de funeral.

Com efeito, o Egrégio TRT submeteu a Recorrente à mesma condição pactuada pela Convenção Coletiva dos Sindicatos das categorias profissional e econômica, da qual ela não participou.

Portanto, dou provimento para excluir da cláusula 9ª o seguinte: "... e de um valor correspondente ao maior piso salarial da categoria para cobertura de despesas de funeral".

Cláusula 31ª - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO

"As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem as férias até 30 de junho de 1989 receberão, até àquela data, o adiantamento aqui previsto" (fl. 168).

Dou provimento para excluir, pelo mesmo fundamento exposto na cláusula anterior, acrescentando, ainda, que esta matéria está regulada em lei, inclusive no que tange ao pagamento da antecipação.

200



Proc. nº TST - RO-DC - 0333/90.7 .2.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - Dar provimento parcial ao recurso para excluir da redação da cláusula as expressões: "e de um valor correspondente ao maior piso salarial da categoria para cobertura de despesas com funeral", unanimemente. 139 SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 14 de maio de 1991.

 Presidente

Guilherme Façco

 Relator

Wagner Pimenta

Ciente:

 Procurador

Otávio Brito Lopes

101

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDe 239/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 21 / 06 / 19 91.

Em, 21 de JUNHO de 19 91



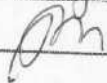
STP/SA

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso

da decisão de fis. retos

SR, 08 de agosto de 19 91



**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgamento, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da 1ª Região; e para constar, lavrei este termo.

EST-SCP, 9 / 8 / 91



SCP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

1/ Secretaria Judiciária

Recife, 19 de 08 de 1991

Diretor de S. C. P.

Recebido em 19/08/91
Às 17:00 horas
Do (a) S. C. P.
Secretaria Judiciária

202



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

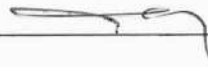
Sr. Juiz PRESENTE

Recife, 11 de novembro de 1991


Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 25/11/91.



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço a remessa do presente processo
ao(a) Arquivo Geral

Recife, 26 de novembro de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2388 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua da Aurora nº 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE, VEM, através de seus advogados " in fine " assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo (doc. 01), com endereço profissional sito na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE, onde recebem notificações de praxe, à presença de V. Exa. requerer a instauração do presente

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra as entidades e empresas listadas em anexo nos endereços também em anexo (doc. 02), pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

- A categoria obreira representada pelo suscitante deu início a sua Campanha Salarial de 1989 no dia 08 de novembro através de Assembléia Geral Extraordinária regularmente convocada por Edital publicado em Jornal de Comércio em 05 de novembro de 1988 conforme faz ver página deste matutino acostada a esta peça inicial (doc. 03).

502



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

- Nesta Assembléia, cuja cópia da Ata segue anexa (doc. 04), foi aprovada a Pauta de Reivindicações a ser apresentadas as empresas empregadoras (doc. 05).

- Posteriormente a isto, como de praxe, foi solicitada a valiosa intermediação da Delegacia Regional do Trabalho com fito de se celebrar Acordo Coletivo de Trabalho.

- Tais negociações possibilitaram o fechamento de Acordo com diversas entidades, a saber:

01. DUBEUX CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
02. OTBASTO CORRETORES DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
03. CAMINHA FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
04. PROJEÇÃO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.
05. MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
06. OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

- Infelizmente, devido a intransigência patronal, até a presente data não foi possível as negociações, depois de exaustivas tentativas, terem um termo final com a assinatura de Acordos Coletivos com as suscitadas.

- A data base da categoria é o dia 1º de janeiro.

Portanto, é a presente para, devido ao impasse existente, requerer a INSTAURAÇÃO DE BISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA em nome da categoria pelo suscitante representada conforme poderes conferidos pela retro-mencionada Assembléia.

206



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

De logo, como base de conciliação oferece a Pauta de Reivindicações aprovada sendo em tantas vias quanto as suscitadas, assim também como esta inicial.

Requer, seja mantida a data base ora existente, ou seja 1º de janeiro, até porque com o pedido de instauração do presente Dissídio, cumpre o suscitante os requisitos legais exigidos pelo artigo 616, parágrafo 3º da CLT.

Requer a notificação de todas as suscitadas, com o envio para a devida apreciação de cópia da Pauta da Reivindicações apresentada, para vir, querendo, contestar o presente Dissídio sob pena de revelia e confesso quanto a matéria de fato.

Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente a juntada posterior de documentos, espera ser acolhida "in totum" a Pauta aprovada.

Requer, ainda, a condenação das suscitadas em todas as custas processuais.

São os termos em que
P. deferimento

Recife, 23 de dezembro de 1988.

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

207



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Cosiho - 12.º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231-5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

PROJETO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 1989.

CLÁUSULA UM

Em 01 de janeiro de 1989, as Empresas da Categoria econômica, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, um reajustamento de 79,88%, incidente sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Título de Reposição de Perdas, as Empresas concederão aos empregados um reajuste no valor de 26,06%, incidente sobre os salários já reajustados na forma acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre os salários já corrigidos, será concedido o aumento de 20%, correspondente à produtividade.

CLÁUSULA DOIS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da Categoria Profissional dos Securitários poderá receber salário inferior ao correspondente a 1,2 salário mínimo do DIEESE, respeitado o disposto na Cláusula Oito.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Três da Convenção Coletiva/88 - Pretende-se apenas adequá-la à Constituição do Brasil (Art. 6º - IV,V).

CLÁUSULA TRÊS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia correspondente a 5% da remuneração a título de auxílio, para cada ano de serviço na mesma empresa, a ser pago a partir do primeiro mês do segundo ano de serviço. Para efeito de cálculo, computar-se-á o

108



tempo de serviço prestado à mesma empresa ou empresas do mesmo grupo econômico, ainda que por períodos descontínuos.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Quatro da Convenção Coletiva/88). Pretende-se unificar a vantagem no anuênio, a exemplo do que já acontece há muito tempo com os bancários.

CLÁUSULA QUATRO - VALE-REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria a seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "Tickets" ou vale refeição, no valor de meia OTN por dia trabalhado, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigadas da consseção estipulada nesta Cláusula, as empresas que puserem a disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Seis da Convenção anterior), com pequena modificação para excluir o desconto dos empregados, bem como restrições contidas na anterior.

CLÁUSULA CINCO - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, o Vale Transporte instituído em Lei, sem qualquer ônus para os trabalhadores e, além disso, concederão aos empregados cuja jornada de trabalho estiver compreendida entre às 19:00 horas de um dia e 07:00 horas do dia seguinte, transporte gratuito até o local de moradia deles, ou concessão de

209



auxílio adicional em valor igual ao do Vale-Transporte.

JUSTIFICATIVA - Pre-existente - (Cláusula Seis da Convenção anterior), com pequena alteração.

CLÁUSULA SEIS - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, até a idade de 84 meses, o Auxílio-Creche até o valor de onze (11) OTN, de despesas realizadas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Fica assegurado à mulher empregada que integrar a Categoria Profissional dos Securitários, com filho em idade de amamentação, o direito a uma hora de licença remunerada por dia, em dois períodos de trinta minutos, para prestar o atendimento necessário a seu filho.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente (Cláusula Sete da Convenção Anterior), com modificações para adequá-la a nova Constituição do Brasil - (Art. 7º XXV).

CLÁUSULA SETE - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de 26 vezes a remuneração do empregado para o caso de morte natural; de até 26 vezes a remuneração do empregado, para o caso de Invalidez Permanente por acidente ou doença e de 52 vezes a remuneração do empregado, para o caso de morte acidental.

JUSTIFICATIVA - Pre-existente - (Cláusula Nove da Convenção anterior), com modificações.

210



CLÁUSULA OITO - PROTEÇÃO DO SALÁRIO

Todas as parcelas fixas da remuneração que não contenham as garantias próprias de reajuste, serão reajustadas mensalmente pelo ICV do DIEESE.

CLÁUSULA NOVE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação das percentagens estabelecidas sobre o Piso Salarial, e garantindo-se a esses empregados, o salário mínimo correspondente ao maior Piso Salarial da categoria, como parte fixa.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dez da Convenção anterior) com modificações.

CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal. O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da hora normal, sendo vedado, em qualquer hipótese, trabalho noturno às mulheres e aos menores.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Onze da Convenção anterior), com modificações em vista das disposições contidas na nova Constituição do Brasil (art. 7º - IX, XVI e XXXIII).

CLÁUSULA ONZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria profissional, por 180 dias após ter recebido alta médica de quem, por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

211



JUSTIFICATIVA - Pre-existente - (Cláusula Doze da Convenção anterior), Pretende-se apenas aumentar a estabilidade provisória de 60 para 180 dias.

CLÁUSULA DOZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 463 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 08 (oito) dias úteis e consecutivos em caso de casamento; 05 (cinco) dias úteis em caso de nascimento de filhos, e 05 (cinco) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes. Será abonada também, mediante comprovante, a falta da mulher empregada, para acompanhamento de filho menor à assistência médica ou dentária.

JUSTIFICATIVA - Pre-existente (Cláusula Treze da Convenção anterior), com alterações no caso de casamento e nascimento de filhos e inclusão da licença da mulher para acompanhamento de filhos à assistência médica.

CLÁUSULA TREZE - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante, desde o início da gravidez até 150 dias após o término da licença-maternidade prevista no artigo 7º inciso XVIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa do seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer a estabilidade provisória estabelecida no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada, outrossim, ressalvada a hipóte

22



se de justa causa, a dispensa do empregado até 150 dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Quatorze da Convenção anterior), com modificações para adequá-la à nova Constituição Federal.

CLÁUSULA QUATORZE - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dezesesseis da Convenção anterior), com modificação.

CLÁUSULA QUINZE - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para a função de outro, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Quinze da Convenção anterior), com pequena alteração.

CLÁUSULA DEZESSEIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados que hajam completado 24 anos de contribuição para o INPS, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório ou falta grave, até que venham a adquirir o direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS, quando vierem a desligar-se definitivamente da empresa, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a uma remuneração mensal do empregado para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado à mes-

173



ma empresa. Na ocasião do desligamento, será promovida a extinção do contrato de trabalho do empregado com o pagamento dos créditos trabalhistas como se fora demissão sem justa causa.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dezessete da Convenção anterior), com alterações.

CLÁUSULA DEZESSETE - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção, as empresas que mantêm com os seus empregados seguro de Vida em Grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados, carnês de pagamento ou adotação critério equivalente.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dezoito da Convenção anterior).

CLÁUSULA DEZOITO - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Dezenove da Convenção anterior).

CLÁUSULA DEZENOVE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comis



são de salários do sindicato profissional, durante a vigência da presente Convenção.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte da Convenção anterior), com alterações.

CLÁUSULA VINTE - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como " O DIA DO SECURITÁRIO ", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Hum da Convenção anterior).

CLÁUSULA VINTE E HUM - DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo sindicato dos empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento as importâncias referentes a Prêmios de Seguros, Convênios Médicos e Prestação de Empréstimos e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - JORNADA DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Três da Convenção anterior).



CLÁUSULA VINTE E TRÊS - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniforme, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os empregados.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Quatro da Convenção anterior).

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Cinco da Convenção anterior).

CLÁUSULA VINTE E CINCO - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jús à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a complementar, através da folha de pagamento, o auxílio pago pela Previdência Social, até o limite da remuneração do empregado, inclusive na gratificação natalina. A presente norma não se aplica as empresas que já concedam benefício igual ou superior ao aqui estabelecido.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Seis e Vinte e Nove da Convenção anterior), com alteração para inclusão do parágrafo único.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de

2/6



pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no artigo 16§ 1º do Decreto nº 59.820 de 20.12.1966.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Sete da Convenção anterior).

CLÁUSULA VINTE E SETE - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento da unidade militar em que servirem.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Vinte e Oito da Convenção anterior), com alterações.

CLÁUSULA VINTE E OITO - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo sindicato patronal, concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato, da Federação e da Confederação, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa e por entidade, os quais gozarão dessa franquia, sem prejuízo dos salários, promoções e do cômputo do tempo de serviço.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta da Convenção anterior), com alterações.

FIC



CLÁUSULA VINTE E NOVE - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 6º dia útil e até sua apresentação para homologação pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao sindicato, o que a desobrigará do disposto no Parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Comparecendo a empresa com irregularidades na documentação ou apresentando motivos que impossibilitem a homologação, conforme exigido pela Portaria nº 3283 do Mt., não será o comparecimento considerado para suspender a contagem do tempo previsto no CAPUT.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Dois da Convenção anterior), com pequena alteração e inclusão do Parágrafo Terceiro.

CLÁUSULA TRINTA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

28



JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Quatro da Convenção anterior).

CLÁUSULA TRINTA E HUM - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Cinco da Convenção anterior).

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

As empresas é vedado transferir o empregado para localidade diversa da que se encontra ele trabalhando, a não ser com sua anuência e a assistência do sindicato da categoria profissional, caso em que fará júz a um adicional de transferência no valor de 50% (cinquenta por cento) dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Efetuada a transferência, o empregado transferido não poderá ser dispensado, salvo justa causa ou mútuo acordo, durante o período de 2 (dois) anos, a contar da data da transferência.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função, entendida como tal a verba adicional que remunera exclusivamente a maior responsabilidade da função exercida pelo empregado, será de no mínimo 2/3 (dois terços) do salário mensal.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O adicional de 1/3 das férias, prevista no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, será pago, sempre, no prazo máximo de 10

219



dias antes do início do gozo de férias.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

As empresas integrantes da categoria econômica concederão aos seus empregados participação nos lucros, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o resultado da cada exercício financeiro, conforme balanço anual oficialmente publicado, devendo fazer sua distribuição em valor igual para cada um dos seus empregados.

JUSTIFICATIVA - Aqui o problema é de cumprimento de norma constitucional (art. 7º, XI da Constituição Federal).

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

As empresas pagarão semestralmente a seus empregados pertencentes a categoria profissional dos securitários, nos meses de julho e dezembro de cada ano, gratificação semestral no valor equivalente a uma vez e meia a remuneração dos meses respectiva e imediatamente anteriores.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - NOVAS TECNOLOGIAS/AUTOMAÇÃO

Fica assegurado aos empregados que, em decorrência da introdução de novas tecnologias, automação de escritórios, modificação de rotinas de trabalho ou de alterações no processo produtivo que tiverem suas funções extintas ou modificadas, treinamento ou atividades compatíveis, vedada a redução de salários. A utilização de computadores ou outras máquinas que venham a substituir a força de trabalho não terá como consequência a demissão de trabalhadores, mas sim a redução de jornada de trabalho sem redução de salários. Quando tais inovações implicarem em mudança de local de trabalho,

220



fica assegurado ao trabalhador o transporte entre a sua residência e o novo local de trabalho. As empresas deverão comunicar à entidade sindical profissional as inovações tecnológicas a serem adotadas.

JUSTIFICATIVA - O que se pretende é evitar que o avanço tecnológico massacre o homem, quando o recomendável é que ele venha em auxílio deste. Além disto, a Cláusula atende ao que preceitua o Artigo 7º, XXVII da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As empresas são obrigadas a comunicar por escrito a dispensa do empregado, contra recibo firmado pelo mesmo. Do aviso deverá constar o motivo da dispensa.

JUSTIFICATIVA - A Cláusula visa garantir ao empregado o direito de saber o motivo pelo qual está sendo dispensado.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas pagarão, no mês de fevereiro, ao empregado que perceba salário básico de até 6 (seis) Pisos Nacional de Salários e que tenha filhos menores matriculados e estudando, o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário básico, a título de ajuda para aquisição de material escolar.

CLÁUSULA QUARENTA - ABONO FAMÍLIA

A todos os integrantes da categoria profissional dos secretários, fica assegurado o pagamento de abono-família, no valor de 5% (cinco por cento) do menor salário Piso vigente no âmbito da categoria profissional, a ser pago pelas empresas como abono, para cada filho com idade entre 14 e 18 anos, ou cada filho inválido em caráter permanente ou excepcional irrecuperável.

22



JUSTIFICATIVA - A Cláusula atende ao que preceitua a Constituição Federal, no Artigo 7º, XII.

CLÁUSULA QUARENTA E HUM - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios Previdenciários por prazo igual ou inferior a seis meses, não prejudicará o direito a promoção nem interromperá a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

As empresas à suas expensas se obrigam a fazer consórcio com empresas especializadas, para atendimento médico odontológico aos empregados e seus dependentes, ou reembolsarão os empregados mediante apresentação dos respectivos recibos, as despesas efetuadas com a assistência médico-odontológica, laboratoriais, hospitalares e com medicamentos.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - EXTENÇÃO DE BENEFÍCIOS/GRUPO ECONÔMICO

Serão estendidos aos empregados pertencentes à categoria profissional dos securitários, os benefícios concedidos a outros empregados do mesmo grupo econômico, diretamente ou através da entidade de Previdência Privada.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - DURAÇÃO DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional dos securitários será de no máximo 6 horas por dia e 30 horas semanais.

JUSTIFICATIVA - A redução da jornada de trabalho para 6 horas se revela benéfica, seja por que o trabalhador securitário não mais será discrimi-

22



nado em relação ao bancário (categoria afim) cuja jornada de trabalho há muito é de 6 horas, seja por que a empresa se necessário para instituir 2 turnos de trabalho de 06 horas cada um. Isto sem considerar a economia com transporte e alimentação.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será feito mensalmente, com adiantamento quinzenal nunca inferior a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal. Em caso de atraso no pagamentos dos salários, o empregado fará júz, além da correção monetária, a multa de 10% (dez por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA/PROIBIÇÃO

Fica proibida a contratação de trabalhadores através de empresa interposta, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, seja prestadora de serviços ou locadora de mão de obra, formando-se quando desobedecida a proibição, vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços, sendo aplicável a tal situação, integralmente, todas as regras previstas na presente norma coletiva aos trabalhadores assim contratados, nos termos do Enunciado 256 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST., aplicável o presente dispositivo aos trabalhadores que já se encontrem em tal situação, inclusive estagiários, reconhecida como data de admissão a do início da prestação dos serviços pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - AVISO PRÉVIO

Nas demissões por iniciativa das empresas, o Aviso Prévio será proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias(30), a serem acrescidos de trinta (30) dias para cada ano de serviço ou

223



fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

JUSTIFICATIVA - A Cláusula contempla a determinação contida no Artigo 7º, XXI da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMISSÕES A PEDIDO

As empresas pagarão as férias proporcionais, nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - LIVRE ACESSO

As empresas assegurarão aos dirigentes sindicais, delegados sindicais e membros de comissões, livre acesso às suas dependências, para fins de verificação do cumprimento da presente norma coletiva, bem como para coleta de adesões de trabalhadores à entidade sindical (sindicalização) e divulgação das atividades sindicais.

CLÁUSULA CINQUENTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam que o sindicato profissional utilize ou institua quadros de avisos, em local visível, para difundir as atividades sindicais.

CLÁUSULA CINQUENTA E HUM - REPRESENTANTE SINDICAL/COMISSÃO DE EMPRESA

Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do Artigo 543 da CLT, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta empregados ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um representante e um suplente por empresa, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato profissional. Os representantes sindicais eleitos constituirão, no âmbito de cada empresa, uma comissão de empresa, a quem incumbirá o acompanhamento do cumprimento da legislação vigente e da presente



norma coletiva, bem como a promoção do entendimento entre a empresa e seus empregados.

JUSTIFICATIVA - A Cláusula atende ao que determina o artigo 11 da Constituição Federal.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - TAXA DE FORTALECIMENTO

As empresas abrangidas pela presente Convenção, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, pertencentes à categoria profissional conveniente, a importância de 2 (dois) dias de remuneração dos mesmos, nas seguintes condições:

- Um dia do mês em que for pago o primeiro salário reajustado pela presente Convenção e um dia no sexto mês após o primeiro desconto;
- Dos empregados admitidos a partir de 1º de janeiro de 1989, será descontado um dia da remuneração do mês da admissão.

Os recolhimentos acima, deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância arrecadada, terá a finalidade de fortalecimento dos serviços jurídicos e sociais do sindicato, bem como custear atividades de formação e informação da categoria, tudo de acordo com o desejo da Assembléia Geral dos empregados e garantia expressa no Artigo 7º, IV da Constituição Federal.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Os exames médicos periódicos previstos na Norma Regulamentadora nº 7 da Portaria Mtb nº 3.124/78, deverão incluir, para digitadores, mecanógrafos e profissionais afins, além do exame clíni-

205



co e laboratorial de rotina, exame oftalmológico e outros que previnam tenosinovite.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras.

JUSTIFICATIVA - Cláusula de conformidade com o Ac.TST - Ple no 1.449/82 - RO - DC - 85/82, em 31.08.82.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - HOMOLOGAÇÕES

As empresas efetuarão as homologações das rescisões de contratos de trabalho de seus empregados junto ao sindicato da categoria profissional, efetuando o pagamento da importância correspondente a 20% (vinte por cento) da OTN, valor destinado ao custeio dos serviços de homologação.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - ADEÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

As Cláusulas da presente Convenção Coletiva aderirão e passarão a integrar os contratos individuais de trabalho, não perdendo sua vigência, nesse caso, mesmo após o término da Convenção Coletiva.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - LIBERAÇÃO PARA CURSOS E SEMINÁRIOS

Para participação em cursos profissionalizantes e/ou em cursos ou encontros sindicais, convocados pelo sindicato, o empregado poderá ausentar-se do serviço até 10 (dez) dias corridos ou 08 (oito) dias úteis por ano, sem qualquer desconto nos salários, férias, 13º salário, descanso remunerado e demais vantagens constantes nos contra cheques. A empresa será pré-avisada por escrito, pelo interessado ou pelo sindicato profissional com antecedência mínima de dez(10)

206



dias. As ausências não poderão ser simultâneas para mais de dois empregados por empresa.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das Cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação da multa no valor equivalente a quatro (4) salários mínimos de referência vigentes no Município do Recife, aplicada contra a empresa infratora e de dois (2) salários mínimos de referência contra o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista será aplicada, mensalmente, por empregado prejudicado, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergên-

207



cia, será submetida à apreciação da justiça do trabalho.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Sete da Convenção anterior), com pequena modificação de forma.

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes.

JUSTIFICATIVA - Pré-existente - (Cláusula Trinta e Sete da Convenção anterior).

CLÁUSULA SESSENTA - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a contar de 01 de janeiro de 1989.

27